



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 30, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 443, de 2008)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original	008
- Mensagem do Presidente da República nº 817, de 2008	009
- Exposição de Motivos nº 175/2008, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.....	010
- Ofício nº 630/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	012
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	013
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	014
- Nota Técnica nº 19, de 2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	174
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado João Paulo Cunha (PT/SP)	178
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	231
- Legislação citada	231

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 443, de 2008)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à

avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta na instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º É vedada a participação ou a aquisição de controle acionário das instituições referidas no art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assim como a aquisição exclusivamente de carteiras de planos de previdência privada na modalidade de benefício definido.

§ 4º A autorização prevista no caput deste artigo é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos referidos no caput deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico - SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para capital de giro das empresas contratadas pelos governos federal, estaduais ou municipais, para execução de obras de infraestrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 1º O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

§ 2º Para fazer frente aos recursos de que trata o caput deste artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira - CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no mencionado art. 2º desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1º A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 (cento e oitenta) dias após terminada a vigência da autorização prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei, do qual deverão constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição

ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados, e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5º Para a análise dos relatórios recebidos pela CMAF, essa Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 29.

§ 1º

I -

.....

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo;

..... "(NR)

Art. 10. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

"Art. 40.

.....

§ 11. Para fins de caracterização como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, as receitas decorrentes das operações de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de

dezembro de 2004, poderão ser adicionadas à receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não alcança receitas de vendas dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como receitas de bens de informática e automação de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."(NR)

Art. 11. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4º do art. 14 desta Lei, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 443, DE 2008

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no **caput**, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

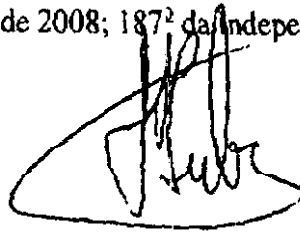
Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de **swap** de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

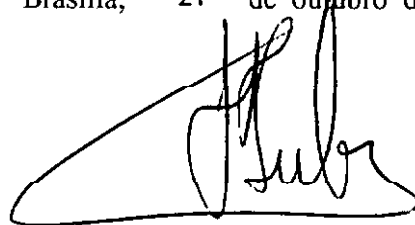


Mensagem nº 817, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, que “Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de outubro de 2008.



Brasília, 21 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que autoriza o Banco do Brasil S.A - BB e a Caixa Econômica Federal - CEF a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil.
2. A forte retração internacional do crédito observada nas últimas semanas levou o Governo Federal a adotar algumas medidas para ampliar a oferta de divisas, expandir a liquidez no mercado interbancário e incentivar a compra de carteiras de crédito de instituições bancárias de pequeno e médio porte. Embora os reflexos da crise no Brasil sejam relativamente limitados em função da solidez macroeconômica do País e da solidez do sistema financeiro nacional, a contração da liquidez pode estimular um movimento de consolidação financeira no País.
3. Ocorre que, pelas regras atualmente vigentes, os principais bancos públicos do País, o BB e a CEF, têm restrições a sua atuação num eventual processo de consolidação do sistema financeiro nacional. Tal restrição tem duas consequências indesejáveis: uma menor concorrência entre os potenciais investidores, reduzindo o valor dos ativos negociados, e a eventual perda de oportunidade de expansão das instituições financeiras federais.
4. Neste contexto, esta proposta de medida provisória - que dá continuidade às ações do Governo Brasileiro no gerenciamento dos impactos da crise internacional sobre nossa economia - tem como objetivo principal autorizar os principais bancos públicos a adquirir, direta ou indiretamente, participações em instituições financeiras públicas ou privadas, sediadas no Brasil. Veja-se que tal procedimento não traduz novidade, já havendo autorização semelhante concedida à Petrobrás S.A. - PETROBRÁS na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
5. As medidas propostas são: a) autorizar o BB e a CEF a constituir subsidiárias integrais ou controladas, bem como a adquirir direta ou indiretamente participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, com ou sem o controle do capital social incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e dos demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro; b) ambas as instituições, assim como suas subsidiárias, também ficam autorizadas a procederem a incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações, sem prejuízo de outras modalidades de reorganização societária previstas em lei; c) particularmente a CEF poderá constituir subsidiária integral, na forma de sociedade por ações, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável; d) no caso de instituições financeiras integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, a operação de reorganização societária com o BB ou com a CEF poderá ser realizada com dispensa de licitação; e e) para permitir a agilidade no procedimento de aquisição, poderão o BB e a CEF contratar, empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma de Regulamento, sempre observando a compatibilidade de preços com o mercado, além de prever que percentual do preço a ser desembolsado na operação de reorganização societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira

adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes ~~nao identificados~~, ficando o adquirente autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum ~~passivo~~ dessa ordem nos termos fixados no contrato de aquisição.

6. Propõe-se, também, que seja concedida ao Banco Central do Brasil autorização para realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Essa autorização objetiva permitir que a autoridade monetária e cambial brasileira firme convênios com bancos centrais emissores de moedas livremente conversíveis no mercado internacional, com o objetivo de ampliar o acesso a tais moedas em situações em que se verifique maior demanda por divisas.

7. A relevância e a urgência da Medida - que, como já colocado, tem como objetivo igualar as condições de concorrência dos bancos públicos com instituições privadas, nacionais e internacionais, num eventual processo de consolidação do sistema financeiro brasileiro - resulta da própria dinâmica da crise internacional, que abre uma oportunidade relevante para que os bancos públicos se fortaleçam ao mesmo tempo em que contribuem para minimizar o impacto das turbulências sobre o sistema financeiro doméstico.

8. Essas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva

OF. n. 630/08/PS-GSE

Brasília, 27 de novembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (Medida Provisória nº 443, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.11.08, que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 443	
Publicação no DO	22-10-2008
Designação da Comissão	23-10-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- -2008
Emendas	até 28-10-2008
Prazo na Comissão	22-10-2008 a 4-11-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-11-2008
Prazo na CD	5-11-2008 a 18-11-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-11-2008
Prazo no SF	19-11-2008 a 2-12-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	2-12-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	3-12-2008 a 5-12-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	6-12-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	20-12-2008 (60 dias)

MPV N° 443	
Votação na Câmara dos Deputados	12-11-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Senador ADELMIR SANTANA	072.
Senador ALVARO DIAS	007, 035, 037.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	005, 014, 022, 058, 078, 106, 108, 109.
Deputado ARNALDO MADEIRA	052, 059, 079, 081, 083.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	001, 003, 019, 025, 034, 048.
Deputado AYRTON XEREZ	018, 066.
Deputado BRUNO ARAÚJO	064, 080, 086.
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	068.
Deputado DR. NECHAR	097, 098, 099.
Deputado FERNANDO CHUCRE	057, 107.
Deputado FERNANDO CORUJA	002, 006, 047, 054.
Senador FLÁVIO ARNS	008.
Senador FLEXA RIBEIRO	067.
Deputada GORETE PEREIRA	020.
Deputado GUILHERME CAMPOS	011, 012, 013, 015, 016, 017, 076, 100.
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	096.
Deputado IVAN VALENTE	021, 030, 031, 032, 101, 103.

Deputado JOSÉ ANIBAL	026, 029, 042, 043, 045, 065, 074, 084.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	010, 023, 024, 036, 050, 061, 063, 073, 093, 094, 110.
Senador JOSÉ NERY	027, 051, 102.
Deputado JUVENIL	041.
Deputado LUIZ CARREIRA	104.
Deputado LUIZ SÉRGIO	095.
Deputado MANATO	038.
Deputado ODAIR CUNHA	105.
Deputado OTAVIO LEITE	028.
Deputado PAULO BORNHAUSEN	053.
Senador PAULO DUQUE	070.
Deputado PAULO RENATO SOUZA	033, 056, 111.
Deputado POMPEO DE MATTOS	044.
Deputado RAUL JUNGSMANN	085, 087, 088.
Senador RENATO CASAGRANDE	049.
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG	040, 060, 062.
Deputado ROGERIO LISBOA	069.
Deputado SANDRO MABEL	089, 090.
Deputado SIMÃO SESSIM	071.
Senador TASSO JEREISSATI	004, 046, 055, 075, 077, 082.
Deputado WILLIAM WOO	009, 039.
Deputado WILSON SANTIADO	091, 092.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 111

MPV - 443

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 443, de 2008)

00001

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

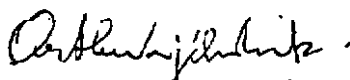
O art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008, pretende conceder autorização ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas. Esse dispositivo afronta diretamente os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, que regulam a criação de entidades da administração indireta.

O inciso XIX condiciona a instituição de empresas públicas e sociedades de economia mista a autorização em lei específica. O inciso XX, por sua vez, determina que *depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior*. Vê-se que o constituinte firmou a exigência de edição de lei para autorizar, individualmente, cada ato de criação de uma subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A autorização irrestrita que se pretende conceder ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que criem subsidiárias, sem que tais atos sejam avaliados e permitidos pelo Poder Legislativo, constitui não apenas uma violação de um comando constitucional expresso, mas também uma grave ameaça ao equilíbrio e harmonia entre os Poderes estabelecidos. Não se pode admitir que, sob o pretexto de responder a momentos de crise na economia, preceitos constitucionais sensíveis sejam desprezados, sob pena de colocarmos em risco a própria democracia.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares a esta emenda à Medida Provisória nº 443, de 2008.

Sala das Sessões,


ARTHUR VIRGÍLIO
(PSDB)

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 443/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1 O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir uma subsidiária, integral ou controlada, cada um, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara quando estabelece limites para a criação de subsidiárias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundações determinando que ela seja feita por Lei específica e dependente de autorização legislativa, caso a caso. Os incisos XIX e XX do Art. 37 tratam do tema de forma cristalina, vejamos:

“Art. 37.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

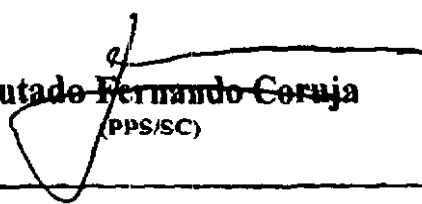
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.”

Nosso entendimento é de que há a necessidade de autorização legislativa para cada autorização de criação de subsidiárias. Nesse sentido, a presente medida provisória só poderá autorizar a criação de uma subsidiária para cada instituição. Caso o governo entenda que existe a necessidade de criação de outras subsidiárias ele deverá enviar ao Congresso outras leis que tratem do tema separadamente. O que nós não podemos é atropelar a Constituição e

assinar um cheque em branco para que o Banco do Brasil e a Caixa criem quantas subsidiárias desejarem sem análise específica do Congresso Nacional. O Poder Legislativo não pode abrir mão de suas prerrogativas e de seus deveres constitucionais e não se furtará de autorizar todas as criações de subsidiárias que sejam de interesse da nação.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443, de 21/10/2008
---------------------------	--

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do precatório
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 443, a seguinte redação:

"Art. 1º Ao Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam permitidas a constituição de subsidiárias integrais ou controladas, mediante autorização legislativa, em cada caso, nos termos do inciso XX do art. 37 e do art. 173 da Constituição Federal, com vistas ao estrito cumprimento de atividades de seu objeto social."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanear o vício de inconstitucionalidade presente no art. 1º, da Medida Provisória 443. A Constituição Federal em seu inciso XX, do art. 37, assim dispõe:

"Art. 37 (..)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, **em cada caso**, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Neste sentido, é expressamente vedada a autorização legislativa **em caráter geral** para a criação de subsidiárias ou a participação em empresa privada, por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme preconizava o artigo original da referida MP.

Diante de todo o exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008)

Dê-se ao art. 1º, da MP 443 de 06 de outubro de 2008, a seguinte redação e acrescente-se um parágrafo único ao art. 1º:

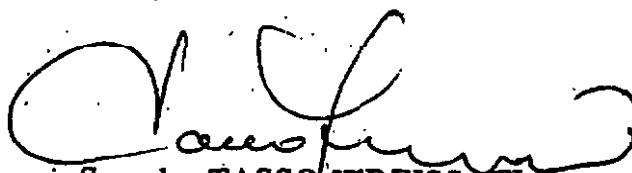
“Art. 1º. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados, em caráter excepcional, pelo prazo de seis meses, a contar da data da edição desta Medida, a constituir subsidiárias integrais ou controladas, em caráter temporário, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos dispostos nesta Medida Provisória (NR)”.

Parágrafo Único. O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por decreto do Presidente da República, que deverá conter, em seu corpo, a justificativa circunstanciada da necessidade de tal prorrogação de prazo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura estabelecer um prazo de validade para que o Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF) possam participar das operações de aquisição de participações em instituições financeiras e/ou constituição de subsidiárias de que trata essa Medida Provisória. Não faz sentido tornar a CEF e o BB, permanentemente, como braços do governo em processo de estatização de instituições financeiras ou não financeiras. Essa permissão deve ser temporária e utilizada em circunstâncias muito especiais em caso de necessidade de reduzir a possibilidade de risco sistêmico decorrente do possível fechamento de instituições financeiras.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 28/10/2008	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, 21 de outubro de 2008
--------------------	--

Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Editiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dêem-se aos art. 1º e 2º da Medida Provisória 443, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir como subsidiárias integrais ou controladas sociedades de propósito específico, para atender a necessidades conjunturais urgentes decorrente de ausência de liquidez momentânea de empresas cujo controle acionário seja exclusivamente de brasileiros.

Art. 2º. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de subsidiárias constituídas segundo a autorização desta Lei, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 443, de 2008, tem exclusiva inspiração - conforme admitido pelos Ministros responsáveis da área econômica - na prevenção de restrições de liquidez que hoje ocorrem, devido às repercussões sobre os mercados financeiros brasileiros da crise mundial que vem atingindo as principais economias industriais e seus mercados e agentes financeiros privados.

As alterações aqui propostas coadunam-se, portanto, às feições conjunturais das intervenções que o Governo propõe no bojo da MP em discussão no Congresso Nacional e com as declarações de intenções e princípios e fundamentos exaustivamente expostos e defendidos por aquelas autoridades, como sendo a real condições da economia de nosso País e da higidez de seus mercados bancário, financeiro e institucional.

Também faz-se expressa remissão à causa por que se está conferindo autorização excepcional para criação de subsidiárias, sob forma de sociedades de propósito específico, de modo a atender à exigência constitucional, descuidada pelo Executivo em sua proposição, de autorização legislativa, caso a caso, para criação de subsidiárias de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme a previsão do artigo 37, XIX, constitucional.

PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

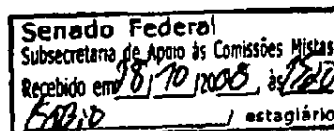
1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 443/08, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA



A Lei nº 8.666/93, bem como as leis nº 8.893/94 e nº 10.520/02 estabelecem normas para licitações e contratos da Administração Pública. A legislação estabelece que sejam garantidas a observância do princípio constitucional da isonomia e que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Esta análise deverá ser realizada em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A possibilidade de contratação de empresas avaliadoras especializadas mediante procedimento de consulta simplificada não garante que os princípios que devem nortear a administração pública sejam observados. Nossa preocupação é de que tal instrumento possa dar margem a contratações mal realizadas e que possam por em risco a idoneidade da avaliação, bem como trazer algum prejuízo ao erário e aos acionistas das empresas envolvidas. Para coibir possíveis abusos acreditamos que a supressão do referido parágrafo é essencial para resguardar o interesse da administração pública e da idoneidade das operações que vierem a ser realizadas.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	proposição Medida Provisória nº 443, de 22/10/2008
------	---

autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no Art. 2º, da Medida Provisória Nº. 443, de 21 de outubro de 2008, a palavra "empresas" pela palavra "instituições", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

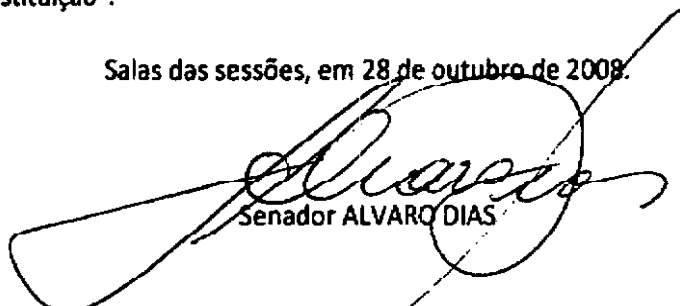
Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo instituições dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Visando prestar auxílio aos agentes da economia nacional, a presente medida provisória representa apoio aos empreendedores do setor, que foram efetivamente prejudicados pelas oscilações de estabilidade na economia internacional, com sérios impactos na economia brasileira.

Considero que a oportunidade de apoio prestada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal deva ir além do apoio às empresas atuantes no setor, abrangendo também as instituições sem fins lucrativos, com importante participação na economia brasileira, e que também estejam na situação de necessitar desse apoio, motivo pelo qual proponho a substituição do termo "empresa" pela expressão "instituição".

Salas das sessões, em 28 de outubro de 2008.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

EMENDA Nº DE 2008

(À Medida Provisória Nº. 443, de 22 de outubro de 2008)

Substitua-se no Art. 2º, da Medida Provisória Nº. 443, de 21 de outubro de 2008, a palavra “empresas” pela palavra “instituições”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo instituições dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei (NR).

MPV - 443

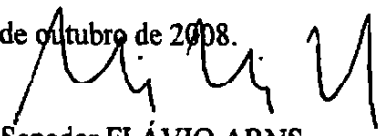
JUSTIFICAÇÃO

00008

Visando prestar auxílio aos agentes da economia nacional, a presente medida provisória representa apoio aos empreendedores do setor, que foram efetivamente prejudicados pelas oscilações de estabilidade na economia internacional, com sérios impactos na economia brasileira.

Considero que a oportunidade de apoio prestada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal deva ir além do apoio às empresas atuantes no setor, abrangendo também as instituições sem fins lucrativos, com importante participação na economia brasileira, e que também estejam na situação de necessitar desse apoio, motivo pelo qual proponho a substituição do termo “empresa” pela expressão “instituição”.

Salas das sessões, em 28 de outubro de 2008.


Senador FLÁVIO ARNS

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008.
---------------------------	---

Autor Dep. William Woo	N.º do prontuário
----------------------------------	--------------------------

1. Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	---	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o §1º do artigo 2º da presente Medida Provisória, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado e o princípio da economicidade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória autoriza o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, como meio a salvaguardar a economia brasileira do caos que assola o planeta em razão da crise de crédito norte-americana.

No entanto, a presente Medida Provisória permite, pelo disposto no §1º do artigo 2º, que o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal procedam à aquisição de instituições financeiras e assemelhadas sem que seja observado, necessariamente, o princípio da economicidade, um dos norteadores do Direito Administrativo, restando ainda facultada a contratação de empresas avaliadoras especializadas, quando esta deveria ser obrigatória.

Razões estas que justificam a presente emenda, na medida em que, obrigatórios o respeito ao princípio da economicidade e a contratação de empresas avaliadoras especializadas, resguardadas ficam a economia brasileira e a saúde dessas instituições bancárias.

Assim, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Deputado WILLIAM WOO
PSDB/SP

DO FED.

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

autor Deputado JOSE CARLOS ALEWIA	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 2º da MP nº 443, de 2008, a seguinte redação e acrescente-se o § 3º ao referido art. 2º:

"Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

.....
§ 3º A autorização estabelecida no *caput* não se aplica às instituições do setor previdenciário e aos fundos de investimento."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições do setor previdenciário, como os fundos de previdência complementar, assim como os fundos de investimento, sejam eles de renda fixa, variável ou multimercado, não operam alavancados e, portanto, não representam qualquer risco ao sistema financeiro. Por esta razão, não cabem os respectivos resgates à custa de recursos públicos.

PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado <u>GUILHERME CAMPOS</u> <u>DEM</u>	Nº do precatório
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para fins desta lei, não são consideradas instituições financeiras, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§2º Excluem-se da autorização a que se refere o *caput* as aquisições de fundos previdenciários complementares."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o Tesouro Nacional a adquirir participação em Instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro.

com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

Em boa verdade, a alteração aqui proposta milita em favor da transparência que deve permear toda e qualquer ação relativa à aplicação de recursos públicos. Assim, ao autorizar o Tesouro Nacional a adquirir tais ativos, o substitutivo termina por também permitir que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União possam cumprir com suas atribuições constitucionais, fiscalizando a gestão da *res publica*.

PARLAMENTAR



MPV - 443

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008			
Deputado GUILHERME CAMPOS <i>DEM</i>			Nº de prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao <i>caput</i> e aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008, a seguinte redação e inclua-se o seguinte § 3º: "Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei. § 1º Para fins desta lei, não são consideradas instituições financeiras, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. §2º Excluem-se da autorização a que se refere o <i>caput</i> as aquisições de fundos previdenciários complementares. § 3º As transações referidas no <i>caput</i> deverão ser registradas em conta gráfica no Tesouro Nacional, para fins de acompanhamento e fiscalização."				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o Tesouro Nacional a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

Em boa verdade, a alteração aqui proposta milita em favor da transparência que deve permear toda e qualquer ação relativa à aplicação de recursos públicos. Assim, ao autorizar o Tesouro Nacional a adquirir tais ativos, o substitutivo termina por também permitir que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União possam cumprir com suas atribuições constitucionais, fiscalizando a gestão da *res publica*.



PARLAMENTAR

MPV - 443

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Deputado	Autor Kludheme Campos DEM	Nº do prentuário
----------	------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para fins desta lei, não são consideradas instituições financeiras, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§2º Excluem-se da autorização a que se refere o *caput* as aquisições de fundos previdenciários complementares."

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 443, de 2008:

"Art. Os recursos necessários para a aquisição prevista no *caput* do art. 1º deverão constar do orçamento anual da União."

100 FEDER

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o Tesouro Nacional a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

Em boa verdade, a alteração aqui proposta milita em favor da transparência que deve permear toda e qualquer ação relativa à aplicação de recursos públicos. Assim, ao autorizar o Tesouro Nacional a adquirir tais ativos, o substitutivo termina por também permitir que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União possam cumprir com suas atribuições constitucionais, fiscalizando a gestão da *res publica*.



PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

28/10/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443, de 21 de outubro de 2008
------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º.	Parágrafos	Inciso I	Alínea
--------	---------------	------------	-------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 1º. da Medida Provisória n.º 443, 21 de outubro de 2008, a seguinte redação:

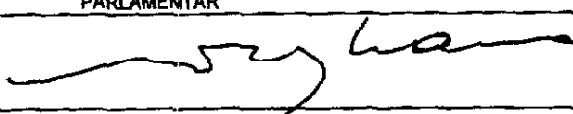
"I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira, preferencialmente para as operações denominadas Antecipação de Contratos de Câmbio (ACC) com empresas brasileiras exportadoras e para crédito agrícola; e (NR) ".

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise de liquidez que se evidencia nos mercados brasileiros está colocando em risco a continuidade do crescimento das exportações, que costumam financiarem-se por meio das Antecipações de Contrato de Câmbio (ACC), operações bastante comuns no âmbito das instituições bancárias de grande e médio porte brasileiras. Por outro lado, a pauta de nossas exportações apresenta particular pujança a partir do agro-negócio, que não apenas está representado pelo complexo soja, mas que também envolve carnes in natura e processada.

A presente emenda modificativa propõe que as operações autorizadas ao Banco Central do Brasil tenham prioridade para as ACC e o crédito agrícola, justificando-se por oferecer maior liquidez para o setor exportador e o setor do agro-negócio brasileiros, responsáveis pelo superávit na balança comercial brasileira, nos últimos dois anos, e que sofrerão os efeitos da retração econômica dos principais mercados internacionais para nossas exportações.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Deputado	Autor LUIZ EDUARDO CAMPOL DE M	Nº da emenda
----------	-----------------------------------	--------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008:

"§ 3º A autorização de que trata o *caput* restringe-se a instituições e/ou empresas:

I – do setor financeiro, desde que, justificadamente, as dificuldades de liquidez e de solvência possam ameaçar a estabilidade dos sistemas financeiro e econômico;

II – do setor real, desde que, justificadamente, as dificuldades financeiras e econômicas possam acarretar impactos recessivos à economia brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa minimizar os riscos ao sistema financeiro nacional, fixando critérios objetivos que, se atendidos, justificam a aquisição, pelo Tesouro Nacional, de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil.

PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Deputado	Autor Luiz Henrique Carneiro DEM	Nº do prontuário
----------	-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008:

"§ As instituições e/ou empresas que se encontrem em situações econômica e financeira semelhantes não poderão ter tratamento diferenciado, observada a relevância econômica de cada uma delas para a economia brasileira."

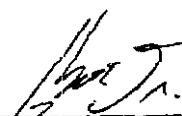
JUSTIFICAÇÃO

A emenda prevê que, observada a sua relevância para a estabilidade do setor financeiro, as empresas com situação econômica e financeira equivalentes, devem ter o mesmo tratamento do Poder Público. Trata-se, pois, de alteração que homenageia o princípio isonômico, sabido que:

"CF/88 - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."


PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado <u>WILHEME CARVALHO</u>	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se os seguintes §§ ao art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008:

“§ Para a aquisição prevista no *caput*, o Tesouro Nacional deverá contratar duas empresas de avaliação que não sejam coligadas e cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei 8.666, de 1993, não podendo os resultados dessas avaliações discreparem além de 10% (dez por cento), caso em que será contratada uma terceira empresa, nas mesmas condições das duas iniciais.

§ Nas situações justificadamente urgentes, as avaliações de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas posteriormente à aquisição referida no *caput*, devendo os valores efetivamente pagos na aquisição ser ajustados à conclusão das avaliações.”

JUSTIFICAÇÃO

Para bem da transparência, da credibilidade dos procedimentos e em respeito aos recursos da sociedade, as avaliadoras devem, obrigatoriamente, fazer parte do processo, em condições idênticas àquelas empregadas quando se iniciou o processo de privatização.



PARLAMENTAR

CO FEA

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado Ayrton Xerez	Nº do prontuário DEM
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Substitua-se no art. 2º da Medida Provisória nº, 443, de 21 de outubro de 2008, a palavra "empresas" pela palavra "instituições", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo instituições dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observando o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Visando prestar auxílio aos agentes da economia nacional, a presente medida provisória representa apoio aos empreendedores do setor, que foram efetivamente prejudicados pelas oscilações de estabilidade na economia internacional, com sérios impactos na economia brasileira.

Considero que a oportunidade do apoio prestada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal deva ir além do apoio às empresas atuantes no setor, abrangendo também as instituições sem fins lucrativos, com importante participação na economia brasileira, e que também estejam na situação de necessitar desse apoio, motivo pelo qual proponho a substituição do termo "empresa" pela expressão "instituição".

PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443, de 21/10/2008
---------------------------	--

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do parecer
---	----------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória 443, a seguinte redação:

"Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto no art. 10, inciso X, da mesma Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo delimitar, com melhor propriedade, o alcance do poder do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal na participação ou aquisição de instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil.

O texto original da Medida Provisória incluía outras empresas como as de capitalização, e as dos setores previdenciário e securitário. A Constituição Federal veda essa participação indiscriminada da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, principalmente em setores com

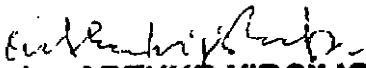
características específicas e extremamente peculiares da atividade privada, conforme dispõe o seu art. 173:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

Neste sentido, por não existir qualquer situação que justifique a indispensável e urgente participação do Estado no extenso rol de atividades incluídas no texto original da Medida Provisória 443, adequamos o seu art. 2º para permitir a participação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, na compra de instituições exclusivamente financeiras, em vista da atual crise do sistema bancário internacional.

Diante de todo o exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 23 / 10 / 2008	Proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
Autor Deputada Gorete Pereira	nº do prontuário 100
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global	
☐ Página ☒ Artigo ☐ Parágrafo ☐ Inciso ☐ alínea	

TEXTO

O artigo 2º da MP 443 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições de saúde bem como instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme divulgado na imprensa, a crise financeira internacional também afeta o setor de saúde brasileiro. Em razão do elevado aumento do dólar, diversos produtos médico-hospitalares foram reajustados em mais de 100% e já se fala em desabastecimento de vários insumos básicos.

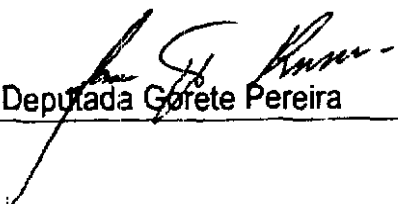
Como a maioria dos produtos é importada e os estoques estão baixos, os fornecedores não estão liberando a mercadoria com receio de terem que arcar com a diferença no preço ocasionada com a variação do dólar. A opção tem sido permanecer com a mercadoria nas alfândegas. Por outro lado, comerciantes suspenderam novas aquisições

para não terem produtos encalhados em estoque. A indústria de seringas e luvas de procedimentos, por exemplo, tem demorado até 3 meses para entregar os produtos. No campo da reabilitação física, a situação não é diferente. O aumento no preço de cadeiras de rodas foi tão elevado que os empresários decidiram não estocar o produto na esperança de uma queda da moeda americana.

Empresários do setor de saúde dão conta de que determinado medicamento hospitalar pedido por R\$ 62,49 em 10 de setembro foi entregue por R\$ 199, o que significa um aumento absurdo de 218,15%. Esse quadro reflete a preocupação da população que utiliza produtos médico-hospitalares, dos empresários e dos profissionais de saúde que já sentem que o aumento no preço dos produtos influencia diretamente no custo dos serviços, inclusive na tabela dos planos de saúde.

Por essas razões, entendemos ser importante estabelecer medidas que contemplem também a saúde, segmento já tão penalizado com a escassez de recursos, notadamente as entidades filantrópicas que atuam em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS. Sabemos que essas entidades passam por dificuldades financeiras e preocupa-nos que a crise venha inviabilizar o trabalho dessas instituições, que realmente fazem o social no país, prejudicando o cidadão brasileiro, principalmente o menos assistido.

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008
--------------------	---

autor Ivan Valente - PSOL/SP	nº do protocolo
---------------------------------	-----------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 443 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º

§ 2º Na hipótese de aquisição de instituições financeiras com Patrimônio Líquido negativo, ou no caso da descoberta posterior de eventuais passivos contingentes não identificados, tais passivos serão devidos pelos ex-controladores e administradores da instituição financeira adquirida.

§ 3º Na hipótese de aquisição de Entidade de Previdência Complementar que não tenha capacidade financeira para pagar os benefícios previstos, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal serão responsáveis por estes benefícios, hipótese na qual os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

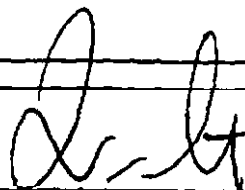
JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê que os passivos das instituições financeiras em dificuldades ficassem a cargo dos ex-controladores e administradores. A Emenda também exige que, no caso da aquisição de Fundos de Pensão em dificuldades, o Estado puna os responsáveis, bloqueie seus bens e garanta o pagamento das aposentadorias, pensões e demais benefícios.

Há uma grande possibilidade de que esta Medida Provisória esteja sendo editada para que o BB e a CEF adquiram – ou melhor, salvem – os Fundos de Pensão, principalmente a Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), que teve fortes perdas com a queda das bolsas. A Previ aplicava 65% de seu capital em ações de empresas como a Vale do Rio Doce, cujas ações caíram mais de 50% desde o início da crise financeira. A Previ também possui participação em outras empresas que tiveram sérias perdas com derivativos cambiais, como a Sadia. Importante ressaltar que nesta semana a Argentina estatizou os fundos de pensão, devido às grandes perdas do mercado financeiro.

Caso esta possibilidade se concretize, é importante que o Estado puna os responsáveis pela má gestão dos fundos de pensão no país, assuma o pagamento das aposentadorias dos beneficiários dos fundos de pensão, e reverta o processo de privatização da Previdência no país.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

28/10/2008	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
------------	--

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário
---	-------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação:

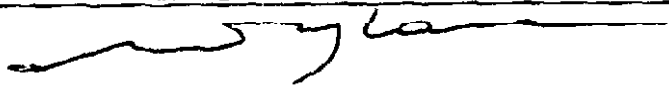
“ Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei, e das empresas nacionais do setor exportador.

.....
§ 3º No caso de empresas nacionais do setor exportador, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a manutenção da função social das empresas bem como a garantia dos postos de trabalho, a presente emenda faculta que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a aquisição de participação de empresas nacionais do setor exportador, valendo-se para essa finalidade, inclusive de recursos do BNDES.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Deputado ^{Autor} JOSÉ CARLOS ALEWIA	Nº do promotor
--	----------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao § 1º do art. 2º, da MP nº 443, de 2008:

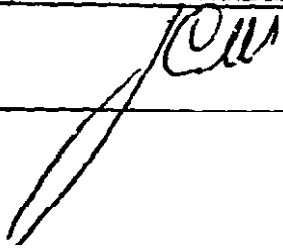
*Art 2º

§ 1º Para a aquisição prevista no *caput*, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado."

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a possibilidade de o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal virem a contratar avaliadores. De fato, para bem da transparência, da credibilidade dos procedimentos e em respeito aos recursos da sociedade, há que se tratar de uma obrigação e não de uma faculdade do ente adquirente.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Deputado ^{Autor} JONÉ CARLOS ALEWIA	Nº de prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê nova redação ao § 1º do art. 2º, da MP nº 443, de 2008:

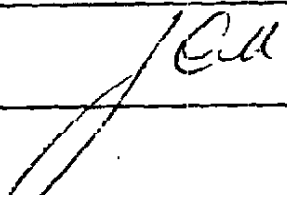
*Art 2º

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar duas empresas de avaliação que não sejam coligadas e cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observados os respectivos regulamentos previstos no art. 119 da Lei 8.666, de 1993, não podendo os resultados dessas avaliações discreparem além de 10% (dez por cento), caso em que será contratada uma terceira empresa, nas mesmas condições das duas iniciais."

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a possibilidade de o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal virem a contratar avaliadores. De fato, para bem da transparência, da credibilidade dos procedimentos e em respeito aos recursos da sociedade, as avaliadoras devem, obrigatoriamente, fazer parte do processo, em condições idênticas àquelas empregadas quando se iniciou o processo de privatização.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443, de 21/10/2008
---------------------------	--

Autor Senador ARTHUR VIRGILIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória 443, a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento licitatório, observado sempre a compatibilidade de preços com o mercado."

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória n.º 443 pretende dispensar de licitação a contratação de empresas avaliadoras especializadas, que analisariam a compra de instituições financeiras por parte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica.

Tendo em vista o restrito mercado de empresas com capacidades técnicas dessa natureza, não se encontraria qualquer dificuldade de se fazer um procedimento licitatório no intuito de selecionar a melhor e mais adequada proposta, usando para esse fim, qualquer das diversas modalidades de

licitação previstas em lei. Diante da extensão das operações que possam envolver o dinheiro público é imperiosa a máxima transparência na escolha dessas empresas especializadas.

Diante de todo o exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	---

autor Deputado José Anibal	n.º do parecer
--------------------------------------	--------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Subalterno global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 2º da Medida Provisória nº443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil SA e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas, podendo utilizar na contratação procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços praticados no mercado.

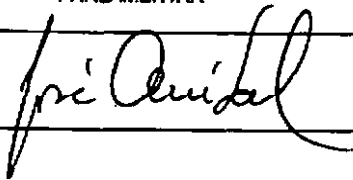
.....

§ 3º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal deverão proceder à venda, por meio de oferta pública, da totalidade das ações e demais ativos incorporados ao seu patrimônio em decorrência das aquisições previstas neste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da realização da operação de compra."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo deixar clara a obrigatoriedade de se contratar empresas avaliadoras especializadas, podendo para tal adotar procedimento simplificado de licitação. Além disso, concede no máximo 2 anos para a venda dos ativos adquiridos, como forma de prevenir eventuais tentativas de estatização do setor financeiro.

PARLAMENTAR

	
---	---

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008
--------------------	---

autor Senador José Nery Azevedo	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 443 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º.....

§ 2º Na hipótese de aquisição de instituições financeiras com Patrimônio Líquido negativo, ou no caso da descoberta posterior de eventuais passivos contingentes não identificados, tais passivos serão devidos pelos ex-controladores e administradores da instituição financeira adquirida.

§ 3º Na hipótese de aquisição de Entidade de Previdência Complementar que não tenha capacidade financeira para pagar os benefícios previstos, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal serão responsáveis por estes benefícios, hipótese na qual os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

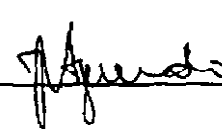
JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê que os passivos das instituições financeiras em dificuldades fiquem a cargo dos ex-controladores e administradores. A Emenda também exige que, no caso da aquisição de Fundos de Pensão em dificuldades, o Estado puna os responsáveis, bloqueie seus bens e garanta o pagamento das aposentadorias, pensões e demais benefícios.

Há uma grande possibilidade de que esta Medida Provisória esteja sendo editada para que o BB e a CEF adquiram - ou melhor, salvem - os Fundos de Pensão, principalmente a Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), que teve fortes perdas com a queda das bolsas. A Previ aplicava 65% de seu capital em ações de empresas como a Vale do Rio Doce, cujas ações caíram mais de 50% desde o início da crise financeira. A Previ também possui participação em outras empresas que tiveram sérias perdas com derivativos cambiais, como a Sadia. Importante ressaltar que nesta semana a Argentina estatizou os fundos de pensão, devido às grandes perdas do mercado financeiro.

Caso esta possibilidade se concretize, é importante que o Estado puna os responsáveis pela má gestão dos fundos de pensão no país, assuma o pagamento das aposentadorias dos beneficiários dos fundos de pensão, e reverta o processo de privatização da Previdência no país.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, E
(do Poder Executivo)

MPV - 443

00028

Autoriza o Banco do Brasil S.A. E a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP nº 443, de 21 de outubro de 2008, em seu Art. 2º, parágrafo 1º o texto, que passará a ter a seguinte redação:

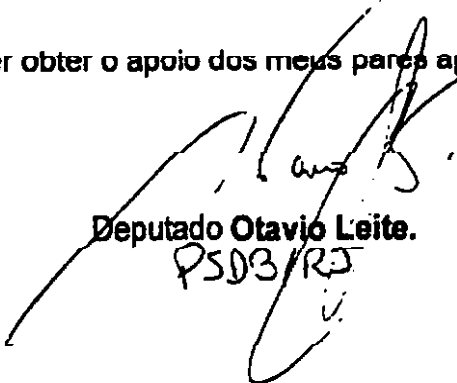
"Art. 2º ...

Parágrafo 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal obrigatoriamente contratarão empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado, e a divulgação pública dos valores aferidos."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta para estabelecer mais controle e transparência ao processo.

Portanto, creio poder obter o apoio dos meus pares aprovando-a.


Deputado Otavio Leite.

PSDB/RJ

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	---

autor Deputado José Anibal	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se o art. 2º da Medida Provisória nº443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação:

" Art. 2º

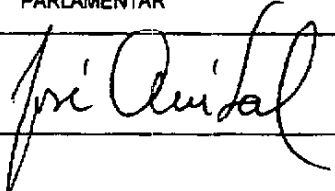
§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Conselho Monetário Nacional deverá fixar percentual mínimo do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária, que deverá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil SA ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º Os dirigentes do Banco do Brasil SA e da Caixa Econômica Federal responderão civil e criminalmente, na hipótese de detecção de passivos não identificados em valor excedente ao percentual a que se refere o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar o percentual mínimo do preço a ser desembolsado, para fazer face a passivos contingentes não identificados. Além disso, responsabiliza os dirigentes do Banco do Brasil e da Caixa caso, de forma irresponsável, concordem com a fixação de percentuais em valor inferior ao necessário para não impor prejuízos a toda a sociedade brasileira.

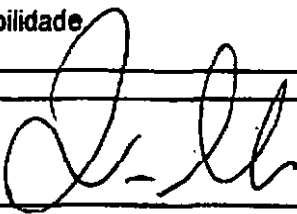
PARLAMENTAR

	
---	---

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008			
autor Ivan Valente - PSOL/SP	nº do promotor 			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O artigo 2º da Medida Provisória nº 443 passa a vigorar com a seguinte redação: Art 2º..... § 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante licitação, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado. JUSTIFICATIVA A MP, na forma proposta pelo governo, prevê "consulta simplificada de preços" para a escolha da empresa avaliadora, ou seja: abre-se a possibilidade de que as aquisições sejam feitas com excessivo ônus para o Estado. Portanto, apresentamos a presente emenda, que veda esta possibilidade				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008
--------------------	---

autor Ivan Valente - PSOL/SP	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 443 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º.....

§ 1º A aquisição prevista no caput ocorrerá sem ônus financeiro para o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

§ 2º Na hipótese de aquisição de instituições financeiras com Patrimônio Líquido negativo, ou no caso da descoberta posterior de eventuais passivos contingentes não identificados, tais passivos serão devidos pelos ex-controladores e administradores da instituição financeira adquirida.

§ 3º Na hipótese de aquisição de Entidade de Previdência Complementar que não tenha capacidade financeira para pagar os benefícios previstos, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal serão responsáveis por estes benefícios, hipótese na qual os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

JUSTIFICATIVA

Com a crise financeira global, os próprios governos dos países mais capitalistas e conservadores do mundo estão adquirindo as ações dos bancos privados em crise, ainda que, em muitos casos, não assumam o controle acionário destes bancos.

Os recursos dos depositantes do país não podem ficar nas mãos de um monopólio de alguns grandes bancos, que cobram juros de mais de 100% ao ano para empréstimos pessoais e de mais de 60% ao ano para empresas. O sistema financeiro nacional deve estar sob controle do Estado, de modo a priorizar-se os investimentos mais relevantes, direcionando os recursos dos depositantes do país para atividades que gerem mais empregos e distribuição de renda (pequenas empresas, projetos de economia solidária, reforma agrária, cooperativas), e a juros bem mais baixos que os atuais.

Atualmente, o sistema bancário nacional prefere destinar os recursos dos depositantes brasileiros para a compra de títulos da dívida interna, e nestes tempos de crise, representantes dos bancos privados chegam a até assumir abertamente que não querem financiar o setor produtivo, pois não confiam que tais empréstimos possam ser quitados.

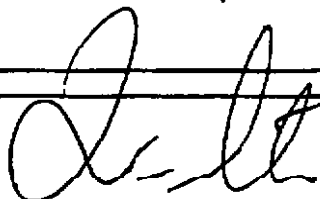
Atualmente, até mesmo os bancos públicos (como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil) também seguem esta mesma política, cobrando altos juros e tarifas, pois têm de cumprir com as metas de superávit primário. Os altos lucros destas instituições, quando distribuídos na forma de dividendos ao seu respectivo controlador acionário (ou seja, o Estado) devem ser destinados, por lei, à amortização da dívida pública.

Portanto, a presente emenda propõe que a aquisição de instituições financeiras privadas pelos bancos públicos não constitua ônus para estes últimos, ou seja, a estatização ocorra sem indenização. Importante ressaltar que a MP, na forma proposta pelo governo, prevê "consulta simplificada de preços", sendo que, no caso de aquisição de instituição financeira pública, fica dispensada a licitação. Ou seja: abre-se a possibilidade de que as aquisições sejam feitas com excessivo ônus para o Estado. Isto também é eliminado pela presente emenda.

Por fim, cabe ressaltar a possibilidade de que esta Medida Provisória esteja sendo editada para que o BB e a CEF adquiram – ou melhor, salvem – os Fundos de Pensão, principalmente a Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), que teve fortes perdas com a queda das bolsas. A Previ aplicava 65% de seu capital em ações de empresas como a Vale do Rio Doce, cujas ações caíram mais de 50% desde o início da crise financeira. A Previ também possui participação em outras empresas que tiveram sérias perdas com derivativos cambiais, como a Sadia. Importante ressaltar que nesta semana a Argentina estatizou os fundos de pensão, devido às grandes perdas do mercado financeiro.

Caso esta possibilidade se concretize, é importante que o Estado puna os responsáveis pela má gestão dos fundos de pensão no país, assuma o pagamento das aposentadorias dos beneficiários dos fundos de pensão, e reverta o processo de privatização da Previdência no país.

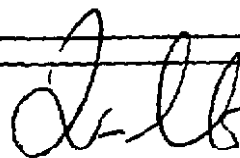
PARLAMENTAR



MPV - 443

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008			
autor Ivan Valente - PSOL/SP	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O Artigo 2º da Medida Provisória nº 443 passa a vigorar com a seguinte redação: Art 2º § 4º Uma vez ocorrida a aquisição prevista no Art. 2º, é vedado ao Banco do Brasil S.A e à Caixa Econômica Federal permitir que tais ações ou participações societárias sejam novamente adquiridas pelo setor privado. JUSTIFICATIVA A presente emenda veda a possibilidade de que o setor público, após adquirir ativos de risco, devolvam-nos a iniciativa privada quando estes se tomarem sólidos. Esta emenda reflete um grande questionamento que tem sido feito à intervenção dos governos dos países mais ricos do mundo, que ao adquirirem instituições quebradas, prevêem sua devolução ao setor privado após a turbulência financeira, o que representa grande privilégio às instituições financeiras privadas.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

28/10/08	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
----------	--

autor Deputado Paulo Renato Souza	n.º do proponente 375
--------------------------------------	--------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	☒ 4. aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MP 443, de 21 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

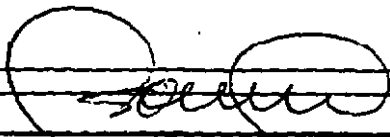
§ Os montantes das aquisições realizadas pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal, conforme o caso, ao amparo deste artigo, não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) de seus respectivos capitais sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo estabelecer um limite prudencial para as aquisições de ativos por parte da Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, de modo a induzir uma maior priorização nas aquisições, reduzir os riscos das operações e também evitar uma excessiva ampliação da participação das duas instituições públicas no mercado financeiro..

PARLAMENTAR

Em, 28 de outubro de 2008


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data	Preposição
28/10/2008	Medida Provisória nº 443 de 21/10/2008

Autor	nº do precatório
Senador ARTHUR VIRGILIO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

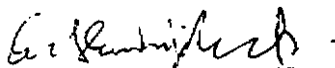
Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º da MP 443, de 2008:

"§ O montante das aquisições realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no caput, fica limitado a até 20% (vinte por cento) do capital social da respectiva instituição financeira."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir que as aquisições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal não sejam feitas sem o estabelecimento de um limite.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 de 21/10/2008
---------------------------	---

Autor Senador ALVARO DIAS	nº do proponente
--	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 2º da MP 443 o seguinte parágrafo:

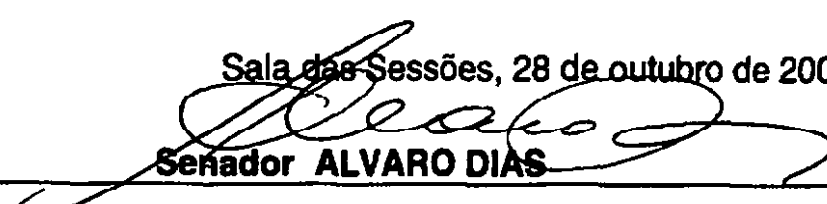
“§ O Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal ficam obrigados a revender as ações adquiridas na forma do caput deste artigo no prazo máximo de 24 meses a contar da data de aquisição dessas ações, ou a partir do momento em que o preço de venda dessas ações se equipare ao preço da compra, com as devidas correções”.

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal já detêm, atualmente, aproximadamente 25% do sistema financeiro nacional. Assim, o objetivo da presente emenda é minimizar os prejuízos que essa concentração bancária poderia trazer para os consumidores.

Além disso, é importante deixar explicitado o caráter temporário desta medida, evitando uma provável “onda de estatização” no nosso sistema financeiro.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ALVARO DIAS

MPV - 443

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443/2008
--------------------	---

Deputado <i>JOSE CARLOS ALBUQUERQUE</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 443/2008, renumerando-se os demais parágrafos:

§1º As aquisições de participação em instituições privadas a que se refere o caput dependerão, em cada caso, de aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional.

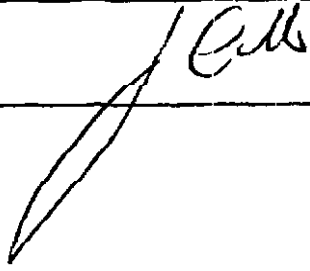
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa sanar flagrante vício de inconstitucionalidade observado no caput do art. 2º da MP 443/2008, em vista do que dispõe o art. 37, XX, da Constituição Federal: "*depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada*" (grifos nossos).

Como as medidas provisórias possuem caráter de lei a partir de sua edição, não se verifica o cumprimento da "autorização legislativa" prévia determinada pela Carta Magna, o que torna a MP inconstitucional.

Com efeito, a emenda proposta - ao estabelecer a necessidade de autorização legislativa, via projeto de lei, para cada caso de aquisição de participações em instituições privadas - busca sanar a inconstitucionalidade do art. 2º da MP, tornando-o consonante com o inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV - 443

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 de 21/10/2008			
Autor Senador ALVARO DIAS	nº de protocolo			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. substitutiva ☐ 3. modificativa ☐ 4. aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Inclua-se no artigo 2º da MP 443, de 2008, o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, bem como suas subsidiárias, deverão instituir mecanismos de proteção aos titulares de contas junto às instituições financeiras beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de resguardar os interesses e direitos dos correntistas das instituições financeiras que serão beneficiadas pela MP 443.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ALVARO DIAS

MPV - 443

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/10/2008	Proposição: Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008			
Autor: Deputado MANATO	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 2º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 443:

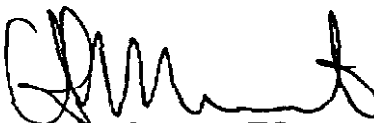
“Art. 2º

.....
§ 3º Nos casos previstos no caput deste artigo, em que o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal venham a possuir participação majoritária, é obrigatória a realização de concurso público para preenchimento de todos os cargos, mesmo que temporário.”

JUSTIFICATIVA

Manter os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser obedecidos pela administração pública direta e indireta, conforme exige o art. 37 da Constituição Federal. Destaque-se que, ao se tornarem sócios majoritários de qualquer outra instituição financeira, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, entidades da administração indireta, devem seguir, também nesses quadros, os princípios constitucionais que regem o seu funcionamento.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


DEPUTADO MANATO
PDT/ES

MPV - 443

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008.			
Autor Dep. William Woo	N.º do proponente			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 2º da presente Medida Provisória o seguinte parágrafo, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 2º

§3º Anteriormente à celebração do negócio jurídico, deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação a intenção de constituição ou aquisição de instituição financeira, bem como o resultado da análise realizada pela empresa avaliadora."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória autoriza o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, como meio a salvaguardar a economia brasileira do caos que assola o planeta em razão da crise de crédito norte-americana.

No entanto, a presente Medida Provisória não torna explícito o respeito ao princípio da publicidade, visto que deixa de dispor sobre a necessidade de tornar pública a intenção de compra de instituição financeira, assim como mantém oculto o resultado da análise realizada pela empresa avaliadora.

Razões estas que justificam a presente emenda, em respeito aos princípios do Direito Administrativo e à transparência nas operações que envolvam os recursos financeiros de toda a nação. Sob a fiscalização da sociedade brasileira, haverá maior respeito pelo patrimônio público, inibindo que se tomem medidas aventureiras que comprometam a economia nacional.

Assim, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Deputado WILLIAM WOO
PSDB/SP

MPV - 43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data: 28/10/2008

Proposição: MP 443/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 2

Parágrafo: 3

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº.

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º

"§ 3º. Os servidores públicos efetivos das instituições financeiras públicas que sofrerem o processo de aquisição de participação da ordem de mais de 50 % (cinquenta por cento) por parte do Banco do Brasil S.A ou Caixa Econômica Federal, serão incorporados ao quadro de servidores efetivos da Instituição Pública adquirente devendo ser aproveitados ocupando, preferencialmente, posição funcional equivalente à da instituição financeira de origem, não podendo ser exonerados, exceto pelo cometimento de ilícito ou irregularidade grave, pelo período de 24 meses a partir da data da aquisição."

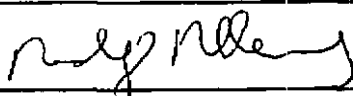
JUSTIFICAÇÃO

É uma questão de justiça para o servidor público efetivo de instituição financeira pública que teve a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, conforme o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, sua incorporação ao quadro de servidores da Instituição Pública adquirente – no caso o Banco do Brasil S.A ou Caixa Econômica Federal, gozando dos direitos, deveres e obrigações do regime jurídico da nova instituição. A garantia da não exoneração, por 24 meses, para os servidores efetivos das instituições adquiridas objetiva conceder estabilidade para que os mesmos possam mostrar conhecimento e competência no exercício das funções da nova instituição financeira.

Por fim, os servidores de carreira não devem ser descartados também pelo fato de possuírem experiência profissional valiosa na área de atuação da Instituição Pública adquirente.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em comento.

Assinatura



**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenll)**

à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 443

00043.

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 2º da MP 443/2008 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam excluídas do alcance do caput deste artigo as empresas do setor da construção civil que operem com capital societário aberto no mercado mobiliário.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns meses preocupado com o risco que as empresas do setor da construção civil podem gerar para o mercado mobiliário brasileiro, tenho dedicado tempo para o estudo do assunto, principalmente após a criação, pela BM&F BOVESPA, do chamado NOVO MERCADO.

Em discurso pronunciado nesta Casa em 10 de julho passado, comentei sobre o tema, mais particularmente sobre as empresas que integram o referido setor e que, após a abertura de capital, imediatamente obtiveram recursos em números gigantescos, o que demonstra, no mínimo, ~~ativos~~ ~~super~~ ~~valorizados~~.

É receio desse parlamentar que, por tratar-se de setor com margens de lucros muito apertadas e que vive de sazonalidade e, principalmente, pela criação de ativos contábeis compatíveis com a imensa arrecadação de investimentos, tais empresas tenham se utilizados de valorizações, até contabilmente aceitas, mas que não representam garantia para os investidores.

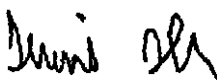
Em agosto passado, tomei o cuidado de contatar a CVM, a BM&F BOVESPA e todas as empresas do ramo para que fornecessem informações pormenorizadas sobre a recente abertura de capital. Surpreendentemente, as empresas se mostraram silentes, desprezando nossas indagações.

No discurso, abordei, como mero exemplo, o caso concreto da *joint-venture* entre a Construtora Líder de Belo Horizonte e a Cyrela de São Paulo. A primeira, bastante combatida por dívidas conhecidas e reconhecidas, e a segunda, voraz captadora na Bolsa de Valores. Também convidadas a prestar melhores informações, quedaram-se silentes como madrugada de deserto.

Também no mês de agosto, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados unanimemente aprovou Requerimento de autoria deste Parlamentar para a realização de audiência pública com a presença da CVM, BM&F BOVESPA e também as empresas do setor que abriram o capital na bolsa de valores. O evento, embora ainda sem data marcada, será de grande valia para o esclarecimento de questões tão relevantes para o cenário econômico brasileiro. Será também o momento adequado para que os atores envolvidos mostrem e demonstrem a formação de seus ativos, valores captados, bem como a expectativa de retorno aos investidores, através de demonstrações contábeis e jurídicas satisfatórias.

A presente emenda, pois, objetiva retirar tais empresas do rol abarcado pela Lei 4.595/64 e pela Medida Provisória 433/2008, frente ao gigantesco risco de o Governo Federal "tampar buracos" ardilosamente abertos pelas empresas do setor da construção civil.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.



Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	---

autor Deputado José Anibal	n.º do precatório
--------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafos	Início	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o um § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº443, de 21 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 3º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório mensal pormenorizado sobre as operações realizadas pelo Banco do Brasil SA e pela Caixa Econômica Federal amparadas pelo previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo permitir a prestação de contas pelo Banco Central, supervisor do sistema financeiro nacional, das operações realizadas por cada uma das entidades – Banco do Brasil SA e Caixa Econômica Federal. Essa prestação de contas possibilitará maior transparência à sociedade brasileira no tocante à gestão da economia e utilização dos recursos públicos.

PARLAMENTAR

José Anibal

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

28/10/2008

proposição

Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008

autor

Deputado José Anibal

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, como se segue:

" Art. 2º.....

§ 3º Na hipótese prevista no caput, aplica-se aos sócios ou acionistas das sociedades por ações as disposições do art. 270 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar aos sócios ou acionistas dissidentes o reembolso de suas ações ou quotas nas mesmas condições propostas pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em caso de aquisição de participação de instituições com capital aberto.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443 DE 2008

MPV - 443

00044

Autoriza o Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil.

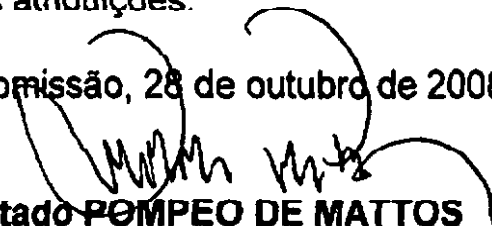
EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Medida Provisória n.º 443, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 3º Que qualquer decisão de aquisição de ativos de instituições seja precedida de rigorosa avaliação técnica das áreas competentes, referendada pelas respectivas unidades de auditoria interna das instituições públicas envolvidas, as quais deverão ser devidamente estruturadas para o adequado desempenho dessas novas atribuições.”

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2008


Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT/RS

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	--

autor Deputado José Anibal	PSDB	n.º do protocolo
-------------------------------	------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inclso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 2º da MP 443, de 21 de outubro de 2008, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

" Art. 2º -

§ 3º. Na hipótese prevista no *caput*, as aquisições de participações em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, deverão ser mantidas em poder do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e ser aprovadas por um Comitê Gestor constituído pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que responderão solidariamente por eventuais prejuízos ao erário público derivados das operações realizadas.

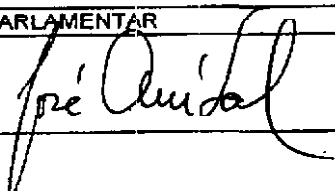
§ 4º. Cada operação aprovada deverá ser acompanhada de Ata do Comitê mencionado no parágrafo anterior, publicada no Diário Oficial da União, na qual estejam indicadas as razões pormenorizadas para adoção da decisão "

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta não impede a aquisição de participações em instituições financeiras pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal. Tratando-se, no entanto, de medida que só se justifica em caráter emergencial, com o objetivo precípuo de enfrentar eventuais problemas de liquidez ou solvência provocados pelos efeitos da crise econômica global, e não como meio de ampliar a participação de bancos estatais no mercado de crédito ou a concentração bancária, julgamos essencial fixar um prazo máximo para que essas participações fiquem em poder dos bancos públicos.

Além disto, considerando-se a necessidade de uma ação concertada e balizada por interesses maiores de política pública, não se justifica deixar exclusivamente a critério das duas instituições financeiras mencionadas a decisão de fazer as referidas aquisições. Por isto, estamos propondo que essas decisões de compra sejam aprovadas por Comitê Gestor formado pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que, em conjunto, têm melhores condições de avaliar a relevância das ações para o enfrentamento da crise, passando também a responder solidariamente pelas decisões tomadas.

PARLAMENTAR



00046

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2006)

~~Asseguem-se~~ os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 2º com as seguintes redações:

§ 1º

§ 2º

§ 3º Na hipótese prevista no caput, quando houver alienação do controle acionário, pelo menos 20% (vinte por cento) do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária deverá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 4º - É vedada a aquisição de participação acionária em instituições financeiras cujo valor de Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução CMN nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, seja inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) de que trata a Resolução CMN nº 3.490/07.

§ 5º A realização dos negócios jurídicos mencionados no caput, quando resultar em alienação de controle acionário da instituição adquirida será condicionado à aprovação prévia do legislativo de acordo com os incisos XIX e XX, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 6º - Sempre que houver alienação de controle acionário na aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas e submeter o resultado final das avaliações ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que enviarão os respectivos pareceres técnicos ao Senado Federal para apreciação da Comissão pertinente (NR)".

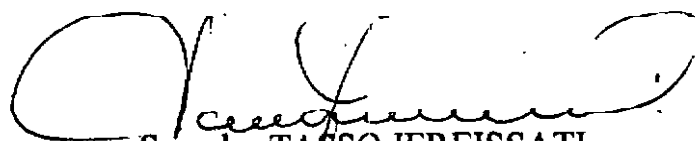
JUSTIFICATIVA

O acréscimo do § 3º procura diminuir a possibilidade de perda para os acionistas do Banco do Brasil bem como para o Tesouro Nacional e, portanto, para o erário. Um dos problemas da aquisição de participação societária em épocas de crise é, justamente, auferir o valor real dos ativos da instituição que está sendo comprada. Assim, sempre que houver aquisição de participação acionária, exige-se que uma parcela de pelo menos 20% seja depositado em uma conta separada para fazer frente a eventuais passivos contingentes.

O acréscimo do § 4º evita que o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal adquiram instituições financeiras cujo Patrimônio de Referência (PR) não seja suficiente para cobrir o Patrimônio de Referência Exigido (PRE), evitando que o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa econômica Federal adquiram bancos com insuficiência patrimonial frente aos riscos de suas operações, inclusive riscos cambiais.

Os § 5º e § 6º procuram aumentar o controle dos órgãos de estado nos casos em que houver a estatização de instituições financeiras. Nesses casos, exige-se que, obrigatoriamente, empresas avaliadoras especializadas sejam contratadas, o resultado dessas avaliações apresentados aos órgãos de controle de estado que elaborarão pareceres para subsidiar a análise do legislativo.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 443/08 os seguintes parágrafos:

“Art.2º.....
.....

§ 3º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão exigir que os acionistas controladores da instituição financeira da qual adquirirem participação societária ofereçam garantias suficientes para o caso de o valor apartado para fazer frente aos passivos contingentes não identificados, a que se refere o § 2º, não cobrirem o valor total desses passivos.

§ 4º Caberá ao Banco Central do Brasil autorizar ou não a aquisição de que trata o caput, com base em análise das condições de solvência da instituição financeira adquirida, na análise das garantias oferecidas bem como na aprovação do valor da operação apurado nos termos do § 1º.

§ 5º Caso a aquisição de que trata o caput seja autorizada pelo Banco Central, nos termos do parágrafo anterior, o Congresso Nacional deverá ratificar tal decisão em até 60 dias. Caso o Congresso não se manifeste neste prazo a operação fica autorizada nos termos definidos pelo do Banco Central.

§ 6º Até que o Congresso Nacional autorize as operações de aquisição estas deverão ser tratadas como uma oferta firme pendente.”

JUSTIFICATIVA

Ao analisar a MP 443/08 surgiram duas preocupações centrais e que merecem ser consideradas para que o resultado da aprovação da referida Medida não seja prejudicial aos acionistas das empresas adquirentes, bem como à

sociedade brasileira, já que tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica são patrimônios de nosso povo.

A primeira preocupação refere-se a necessidade de que os controladores da instituição adquirida apresentem garantias reais de forma a dirimir os riscos envolvidos na operação e, por conseguinte, resguardar os interesses dos sócios das empresas adquirentes. Nesse sentido, acreditamos que a necessidade da apresentação de garantias reais seja suficiente para fazer frente a nossa preocupação.

A outra preocupação diz respeito a necessidade de ampliarmos a transparência das operações e aprofundarmos as garantias de que o negócio será realizado levando-se em consideração as questões técnicas mais relevantes. É nesse sentido que acreditamos que haja a necessidade de incluirmos o Banco Central na análise das operações facultando-lhe a prerrogativa de autorizar a realização do negócio. O Banco Central com todo o seu quadro de funcionários altamente especializados tem plena capacidade de desempenhar esta função.

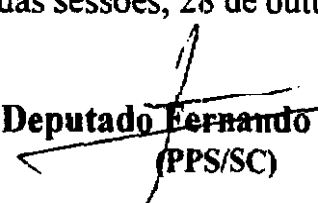
No mesmo sentido, a participação do Congresso é essencial como forma de dar maior transparência e ampliar o debate a todo o processo. Diante da importância de tais operações e, principalmente, do envolvimento de recursos públicos em proporções bastante volumosas, a participação do Poder Legislativo torna-se imperiosa.

Outra sugestão é de que a aquisição seja tratada como oferta firme pendente, ou seja, a instituição financeira adquirente coloca os fundos em uma conta e só paga depois de verificar que os ativos da instituição que está sendo adquirida sejam da qualidade prometida. Com isso ampliamos as garantias da operação sem, contudo, inviabilizá-las.

Acreditamos que tais medidas não impedirão que a concretização das operações sejam realizadas em tempo hábil e, ao mesmo tempo, temos convicção de que elas trarão maior segurança, transparência e legitimidade a todo o processo beneficiando a todos os envolvidos nas operações.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 de 21/10/2008
---------------------------	---

AUTOR Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do protocolo
--	------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Arts. 3º e 4º da MP 443, de 2008.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 443, de 2008, permite qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei, ou seja, não há qualquer limite para a realização de negócios jurídicos.

Já o artigo 4º da MP estabelece a criação de uma subsidiária da Caixa Econômica Federal que poderá comprar ações de construtoras do setor habitacional, segundo admitiu o Ministro da Fazenda, Guido Mantega.

O setor imobiliário é um dos pólos mais dinâmicos da atual economia brasileira. No entanto, há uma enorme diferença entre estimular as atividades do setor e socorrer empresas com dificuldades em função, por exemplo, da compra de terrenos supervalorizados.

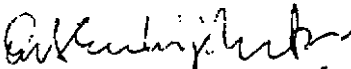
Representantes do setor já se manifestaram contrários à medida, esclarecendo que as entidades ligadas à construção civil precisam, na verdade, não de uma "salvação", mas de medidas no sentido da liberação de créditos a juros mais baixos, como uma linha especial para capital de giro, para que se viabilizem investimentos nas empresas ou até mesmo fusões de

companhias.

A supressão do artigo 4º da MP, conforme proposto nesta emenda, visa, então, a evitar a repetição do que ocorreu com o antigo BNH, extinto em 1986 em meio à crise econômica dos anos 80, e cujas atribuições foram assumidas pela própria Caixa Econômica Federal.

Além do mais, a subsidiária criada pela Caixa Econômica Federal seria semelhante ao BNDESPar, do BNDES, que já reúne as condições necessárias para, eventualmente, socorrer empresas da construção civil com dificuldades de caixa. Portanto, faz-se desnecessária a criação desta nova pessoa jurídica.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

EMENDA Nº
(à MP nº 443, de 2008,

MPV - 443

00049

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 443, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º Regulamento determinará critérios específicos e prazos na realização dos negócios jurídicos de que tratam os arts. 1º e 2º, assegurando a observância aos princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência da administração pública direta e indireta.

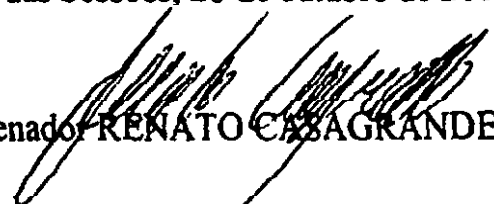
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 443, de 2008, bem como as declarações das autoridades monetárias, o objetivo de autorizar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participações societárias em instituições financeiras é o de injetar mais recursos no sistema financeiro, em um momento de retração no crédito de curto prazo e elevação de seu custo podendo ocasionar dificuldades a instituições de menor porte. Naturalmente, considerando o cenário de crise e em face da autorização contida na MP, sem o estabelecimento de critérios e limites, essas prerrogativas provocam a desconfiância de que ativos chamados “podres” ou que envolvam operações de maior risco possam ser adquiridos por instituições estatais, comprometendo sua saúde financeira.

Por isso, propõe-se a previsão de regulamento que ~~inclua~~^{estabeleça} critérios, limites e prazos que condicionem a autorização prevista.

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para essa emenda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.


Senador RENATO CASAGRANDE

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

data 08/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443/2008
--------------------	---

Deputado <i>Jose Carlos ALELUIA</i>	Autor	Nº do prantatório
-------------------------------------	-------	-------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir o artigo 3º na Medida Provisória nº 443/2008, renumerando o artigo alterado e os posteriores.

Artigo 3º Fica criado o Conselho Deliberativo, a quem competirá aprovar ou rejeitar as aquisições dispostas no artigo 2º, e será composto por:

I - 2 membros indicados pelo líder da minoria da CÂMARA DOS DEPUTADOS;

II - 2 membros indicados pelo líder da maioria da CÂMARA DOS DEPUTADOS;

III - 2 membros indicados pelo líder da minoria do Senado Federal;

IV - 2 membros indicados pelo líder da maioria do Senado Federal;

V - 1 membro indicado pelo Presidente da República, que assumirá a Presidência do Conselho Deliberativo;

VII - 1 membro indicado pelo Tribunal de Contas da União; e

VII - 1 membro indicado pelo Ministério Público da Federal

§ 1º O membro do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal devem estar presentes em todas as reuniões deliberativas do Conselho, tendo direito a voz, mas não a voto.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é minorar o risco de prejuízos financeiros da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A e de suas subsidiárias nas aquisições previstas na MP nº 443/2008, além de dar legitimidade a essas operações.

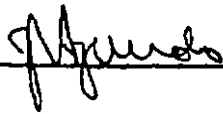
PARLAMENTAR



MPV - 443

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008			
autor Senador José Nery Azavedo	nº do promotor			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O artigo 2º da Medida Provisória nº 443 passa a vigorar com a seguinte redação: Art 2º § 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante licitação, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado. JUSTIFICATIVA A MP, na forma proposta pelo governo, prevê "consulta simplificada de preços" para a escolha da empresa avaliadora, ou seja: abre-se a possibilidade de que as aquisições sejam feitas com excessivo ônus para o Estado. Portanto, apresentamos a presente emenda, que veda esta possibilidade.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o mundo viu quebrar um dos maiores bancos norte-americanos, o Lehman Brothers, e, ainda, assistiu à estatização da seguradora AIG, também uma das mais sólidas do mercado globalizado. Apesar do alerta que o fato acionou internacionalmente, o Brasil, como primeira reação, optou por adotar uma postura contemplativa, como se a crise passasse ao longe e não fosse jamais afetar o mercado nacional. O próprio presidente da República declarou, publicamente, que o Brasil não sofreria um arranhão sequer em razão da crise que, então, eclodia no epicentro financeiro dos Estados Unidos. Em tom de chacota, perguntado por jornalistas se o Brasil estaria pronto para enfrentar a crise, debochou: "Crise? Que crise? Vá perguntar para o Bush".

Pouco tempo depois, o País sentiu os efeitos da crise, o que levou o atual Governo a rever sua prepotente postura e adotar medidas emergenciais para salvar o mercado nacional, como a edição da MP 442, de 2008 – algo como um Proer envergonhado -, e desta MP 443. Uma das propostas desta MP é criar a Caixa Banco de Investimentos para atuar em outros mercados de que hoje a Caixa não participa, como, por exemplo, câmbio e derivativos. Segundo o ministro Guido Mantega, a intenção é ajudar o setor de habitação, um dos mais afetados pela crise, permitindo que a "CaixaPar" compre participações de empresas de construção civil. Ocorre que essa medida, além de poder conduzir a uma onda de estatização do mercado, não foi adotada ouvindo-se previamente o setor de construção civil, que repudiou publicamente a edição da MP.

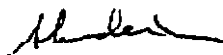
O Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (SindusCon-SP), através de seu presidente, Sérgio Watanabe, declarou que esta proposta não corresponde às necessidades das 100 mil construtoras pequenas, médias e grandes de todo o país. Segundo ele, "a construção civil não deseja ter o Estado como sócio, apenas necessita de linhas de crédito para enfrentar a crise momentânea de liquidez que atinge toda a economia brasileira".

Demais disso, no texto da proposta, não há nenhum limite para que a "CaixaPar" atue em outros ramos e setores econômicos do mercado nacional, o que se revela temerário, afinal, trata-se da concessão de poderes extraordinários à CEF e ao Banco do Brasil – medida essa sem prazo certo para cessar.

Em vista disso, por julgar não ser a solução mais adequada à crise, além de temer pelo uso da máquina pública e de recursos de contribuintes para fins desvirtuosos, é que proponho esta emenda, visando retroceder na decisão de criar a "CaixaPar", já que o momento não é propício à criação de mais uma empresa estatal, e, sim, de rediscussão dos gastos públicos e criação de novas linhas de crédito aos setores que venham a delas necessitar.

Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado PAULO BORNHAUSEN	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo visa a atender, primordialmente, o setor imobiliário e a indústria da construção.

Ocorre que o próprio setor é taxativo quanto ao que necessita, que são medidas de liberação de crédito a um juro mais baixo, o que vai permitir o investimento nas empresas e/ou fusões de companhias. A declarada intenção do Governo de comprar empresas ou ações com problemas de liquidez também é contraditada, desta vez por especialistas e colunistas econômicos. O risco aqui é explicitado pela jornalista Miriam Leitão: [O artigo 4º. da MP 443] "*coloca em risco a Caixa Econômica Federal com a criação da nova empresa, que vai comprar ações de empresas imobiliárias que estão com problemas de recursos porque fizeram maus investimentos. Só está com problema quem alavancou e comprou terrenos ruins ou iniciou projetos que tem dificuldade de financiamento.*"

Assim, justifica-se a supressão do referido artigo, renegado tanto pelo setor a que se dirige, como pela própria situação gerada pela crise.

PARLAMENTAR

Paulo Bornhausen

10/11/08 91

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
--------------------	--

AMUR Dep. Fernando Coruja	nº do pronunciário
------------------------------	--------------------

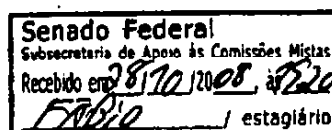
1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se art. 4º da Medida Provisória nº 443/08.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal em seu Art. 37, incisos XIX e XX estabeleceu limites para a criação de subsidiárias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundações. Ficou determinado que esse tipo de operação deveria ser realizada por Lei específica e, consequentemente, dependente de autorização legislativa. Além disso, estabeleceu que tal autorização seja realizada caso a caso. Vejamos o teor dos incisos:

“Art. 37.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.”

A partir da leitura dos incisos supracitados fica evidente que a criação da Caixa – Banco de Investimentos, proposta no art. 4º, deverá ser realizada mediante a apresentação de uma lei específica e não no corpo desta medida provisória que trata de diversos assuntos. O Congresso Nacional deverá analisar esta solicitação isoladamente de forma a cumprir o que está estabelecido na Constituição. Neste momento não entraremos no mérito da criação de tal instituição mas devemos nos ater ao aspecto jurídico que, a nosso ver, impede que autorizemos a criação da Caixa – Banco de Investimento nesta lei.

85

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008)

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

MPV - 443

00055

JUSTIFICATIVA

O país já conta com um BNDES que, por meio do BNDES-PAR, atua como banco de investimento, participações e demais operações previstas em lei. Além disso, representantes do setor de construção civil declararam que este dispositivo, que possibilita a participação da Caixa Econômica Federal em construtoras, é completamente desnecessário, já que o melhor para o setor seria o aumento de crédito.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

28/10/08

proposição
Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008

autor
Deputado Paulo Renato Souza

n.º de protocolo
375

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inclso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

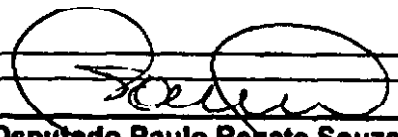
Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008 autoriza a criação da empresa "CAIXA-Banco de Investimentos SA, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participação e demais operações. Segundo declarações de autoridades da área econômica, a proposta visa ao apoio ao setor de construção civil, com a aquisição de ações e eventualmente até do controle acionário. É de se notar que sequer as entidades representativas do setor estariam apoiando a medida, que deverá beneficiar um número reduzido de empresas, configurando desvantagens de competição com as demais que não forem abrangidas pela medida. Ademais, se não se pretende aportar recursos fiscais para a criação da empresa, deverá significar a utilização dos recursos da Caixa para socorrer empresas que eventualmente tenham realizados maus negócios, em lugar de destiná-los às finalidades mais nobres que nortearam a criação daquela instituição.

PARLAMENTAR

Em. 28 de outubro de 2008


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

28.10.2008	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
------------	--

autor Dep. Fernando Chucre	n.º de prenotário PSDB
-------------------------------	---------------------------

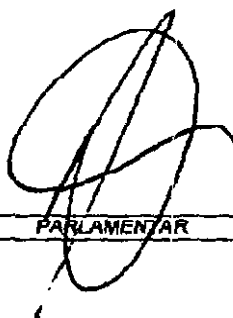
☒ X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ editiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008 autoriza a criação da empresa "CAIXA-Banco de Investimentos SA, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participação e demais operações. Segundo declarações de autoridades da área econômica, a proposta visa ao apoio ao setor de construção civil, com a aquisição de ações e eventualmente até do controle acionário. É de se notar que sequer as entidades representativas do setor estariam apoiando a medida, que deverá beneficiar um número reduzido de empresas, configurando desvantagens de competição com as demais que não forem abrangidas pela medida. Ademais, se não se pretende aportar recursos fiscais para a criação da empresa, deverá significar a utilização dos recursos da Caixa para socorrer empresas que eventualmente tenham realizados maus negócios, em lugar de destiná-los às finalidades mais nobres que nortearam a criação daquela instituição.



PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 28/10/2008	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, 21 de outubro de 2008
--------------------	--

Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 4º e 5º, da Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no. 443, de 2008, tem exclusiva inspiração – conforme admitido pelos Ministros responsáveis da área econômica – na prevenção de restrições de liquidez que hoje ocorrem, devido às repercussões sobre os mercados financeiros brasileiros da crise mundial que vem atingindo as principais economias industriais e seus mercados e agentes financeiros privados.

As alterações aqui propostas coadunam-se, portanto, às feições conjunturais das intervenções que o Governo propõe no bojo da MP em discussão no Congresso Nacional e com as declarações de intenções e princípios e fundamentos exaustivamente expostos e defendidos por aquelas autoridades, como sendo a real condições da economia de nosso País e da higidez de seus mercados bancário, financeiro e institucional.

Também faz-se expressa remissão à causa por que se está conferindo autorização excepcional para criação de subsidiárias, sob forma de sociedades de propósito específico, de modo a atender à exigência constitucional, descurada pelo Executivo em sua proposição, de autorização legislativa, caso a caso, para criação de subsidiárias de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme a previsão do artigo 37, XIX, constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº do precatório
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável, **exclusivamente no setor de habitação nacional.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o mundo viu quebrar um dos maiores bancos norte-americanos, o Lehman Brothers, e, ainda, assistiu à estatização da seguradora AIG, também uma das mais sólidas do mercado globalizado. Apesar do alerta que o fato acionou internacionalmente, o Governo brasileiro, como primeira reação, optou por adotar uma postura contemplativa, como se a crise passasse ao longe e não fosse jamais afetar o mercado nacional. O próprio presidente da República declarou, publicamente, que o Brasil não sofreria um arranhão sequer em razão da crise que, então, eclodia no epicentro financeiro dos Estados Unidos. Em tom de chacota, perguntado por jornalistas se o Brasil estaria pronto para enfrentar a crise, debochou: “Crise? Que crise? Vá perguntar para o Bush”.

Pouco tempo depois, o País sentiu os efeitos da crise, o que levou o atual Governo a rever sua prepotente postura e adotar medidas emergenciais para salvar o mercado nacional, como a edição da MP 442, de 2008 – algo como um Proer envergonhado –, e desta MP 443. Uma das propostas desta MP é criar a Caixa Banco de Investimentos para atuar em outros mercados de que hoje a Caixa não participa, como, por exemplo, câmbio e derivativos. Segundo o ministro Guido Mantega, a intenção é ajudar o setor de habitação, um dos mais afetados pela crise, permitindo que a “CaixaPar” compre participações de empresas de construção civil. Ocorre que essa medida, além de poder ~~condenar~~ a uma onda de estatização do mercado, não foi adotada ouvindo-se previamente o

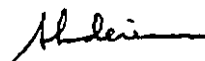
setor de construção civil, que repudiou publicamente a edição da MP.

O Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (SindusCon-SP), através de seu presidente, Sérgio Watanabe, declarou que esta proposta não corresponde às necessidades das 100 mil construtoras pequenas, médias e grandes de todo o país. Segundo ele, "a construção civil não deseja ter o Estado como sócio, apenas necessita de linhas de crédito para enfrentar a crise momentânea de liquidez que atinge toda a economia brasileira." Demais disso, no texto da proposta, não há nenhum limite para que a "CaixaPar" atue em outros ramos e setores econômicos do mercado nacional, o que se revela temerário, pois, afinal, trata-se da outorga de poderes extraordinários à CEF e ao Banco do Brasil – medida essa sem prazo certo para cessar.

Em vista disso, por julgar não ser a solução mais adequada à crise, além de temer pelo uso da máquina pública e de recursos de contribuintes para fins desvirtuosos, é que proponho esta emenda, visando limitar a atuação da "CaixaPar" ao setor de construção civil, a fim de evitar, também, um futuro conflito de interesse entre a divisão de participações e a divisão própria do banco, já que a Caixa possui a maior carteira de crédito do País para o setor.

Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

Data: 28/10/2008

Proposição: MP 443/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 2

Parágrafo: 3

Inciso:

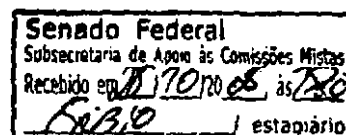
Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 4º. Fica autorizada a criação da empresa CAIXA – Banco de Investimentos S.A, sociedade por ações, com recursos da Caixa Econômica Federal, exceto aqueles oriundos dos depósitos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO



Os recursos do FGTS são depósitos dos trabalhadores brasileiros e, portanto, não devem ser utilizados para fins estranhos àqueles definidos quando de sua criação.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em comento.

Assinatura

Rodrigo Rollemberg

SENADO FEDERAL

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443/2008
--------------------	---

Deputado <i>Just. Cel. ALEWIA</i>	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 443/2008:

Art. 4º Projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional poderá autorizar a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

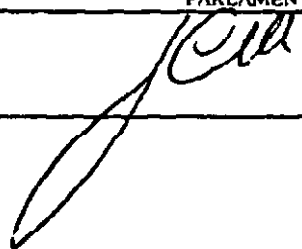
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa sanar flagrante vício de inconstitucionalidade observado no caput do art. 2º da MP 443/2008, em vista do que dispõe o art. 37, XX, da Constituição Federal: "*depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada*" (grifos nossos).

Como as medidas provisórias possuem caráter de lei a partir de sua edição, não se verifica o cumprimento da "autorização legislativa" prévia determinada pela Carta Magna, o que torna a MP inconstitucional.

Com efeito, a emenda proposta - ao estabelecer a necessidade de autorização legislativa, via projeto de lei, para a criação da *CAIXA Banco de Investimentos S.A.*, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal - busca sanar a inconstitucionalidade do art. 2º da MP, tornando-o consonante com o inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data: 28/10/2008

Proposição: MP 443/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 2

Parágrafo: 3

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº.

O artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º

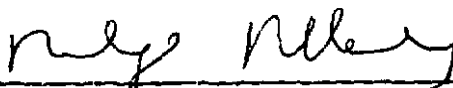
Parágrafo único. A CAIXA – Banco de Investimentos S.A, Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal poderão requerer, judicialmente, a penhora e a execução de bens particulares dos acionistas controladores das instituições financeiras e empresas buscando recuperar possíveis perdas ocasionadas pelas operações celebradas com base no presente estatuto legal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda possibilita a recuperação, por parte do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de possíveis perdas acionando o patrimônio pessoal dos acionistas controladores de instituições e empresas.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em comento.

Assinatura



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	--

Deputado ^{Autor} JOSÉ CARLOS ALEWIA	Nº do prontuário
---	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ X aditiva	☐ Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte art. 4º à MP nº 443, de 2008, renumerando-se os demais dispositivos:

"Art. 4º Em caso de aquisição de participação, como previsto no *caput* do art. 2º, devem ser aplicados os dispositivos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no que couber, de forma a tornar indisponíveis os bens pessoais dos dirigentes e membros do Conselho de Administração da instituição adquirida, como garantia para a cobertura de eventuais perdas ao adquirente, até que seja concluído o inquérito instituído pelo Banco Central do Brasil para apurar as causas e responsabilidades do deperecimento do patrimônio da instituição cujo capital, ou parte dele, tenha sido adquirido."

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/10/2008 às 14h00
FAGIO / estagiário

É um princípio da governança corporativa exigir responsabilidade dos dirigentes empresariais. No presente caso, a utilização de recursos públicos justifica a responsabilização do corpo diretor da instituição capitalizada, uma vez que a sociedade merece uma satisfação a respeito da utilização dos recursos públicos, bem como medidas que desestimulem novas ocorrências onerosas.

PARLAMENTAR

05 FL 203

[Assinatura]

MPV - 443

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/10/2008	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
------------	--

autor Deputado Bruno Araújo <i>PSDB/PE</i>	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se um parágrafo ao art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

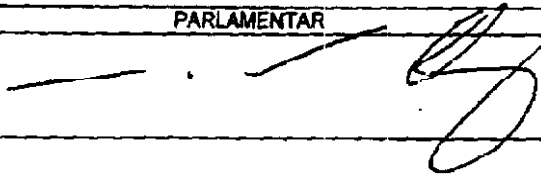
" Art. 4º

Parágrafo único. Na integralização do capital da CAIXA- Banco de Investimentos S/A não poderão ser utilizados recursos ordinários do Tesouro Nacional ou de emissão de títulos públicos, nem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou de reservas, fundos e provisões de planos de previdência privada."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, autoriza a criação da CAIXA- Banco de Investimentos SA, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal. Segundo autoridades da área econômica, a já denominada CAIXA-PAR deverá apoiar empresas do setor de construção civil que estão enfrentando problemas de liquidez. Além disso, alegam que não deverão ser utilizados para a capitalização da CAIXA-PAR recursos do Tesouro Nacional. É nosso entendimento que a criação de mais um banco de investimentos estatal mostra-se inoportuna, razão pela qual propomos que, a prevalecer a criação da empresa, para a integralização do seu capital não poderão ser utilizados recursos ordinários do Tesouro Nacional, nem de emissão de títulos, tampouco do FGTS ou do FAT ou entidades de reservas, fundos e provisões de planos de previdência privada.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	---

autor Deputado José Anibal	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo ao art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

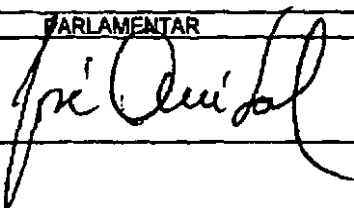
" Art. 4º

Parágrafo único. Na integralização do capital da CAIXA- Banco de Investimentos SA não poderão ser utilizados recursos ordinários do Tesouro Nacional ou de emissão de títulos públicos, nem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, autoriza a criação da CAIXA- Banco de Investimentos SA, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal. Segundo autoridades da área econômica, a já denominada CAIXA-PAR deverá apoiar empresas do setor de construção civil que estão enfrentando problemas de liquidez. Além disso, alegam que não deverão ser utilizados para a capitalização da CAIXA-PAR recursos do Tesouro Nacional. É nosso entendimento que a criação de mais um banco de investimentos estatal mostra-se inoportuna, razão pela qual propomos que, a prevalecer a criação da empresa, para a integralização do seu capital não poderão ser utilizados recursos ordinários do Tesouro Nacional, nem de emissão de títulos, tampouco do FGTS ou do FAT.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

Data 28/10/08	proposição Medida Provisória nº 443/08
------------------	---

autor Deputado Ayrton Xerez	Nº do proponente
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao art.4º a seguinte parágrafo único:

Art.4º.....

Parágrafo único. Aos financiamentos e à comercialização das incorporações imobiliárias, especialmente com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aplicar-se-á o regime da segregação patrimonial regulamentada pelos arts.31 A e 31F da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Justificativa

As medidas de proteção da nossa economia contra os efeitos da crise global, especialmente as que autorizam a Caixa Econômica Federal a injetar recursos nas incorporações imobiliárias, podem efetivamente contribuir para a estabilidade da economia, mas não previram com clareza os mecanismos de segurança jurídica próprios para os negócios da produção imobiliária.

Com efeitos, o clima de incerteza generalizada reclama garantias eficazes para os recursos que vierem a ser aportados nas empresas de construção, e o mais moderno mecanismo de garantia é a segregação patrimonial, regulamentada pelos arts 31 a e 31 f da lei nº 4.591/64, que protege a instituição financiadora, os trabalhadores e adquirentes de imóveis na planta, além dos demais credores vinculados diretamente à obra.

O patrimônio de afetação é averbado no Registro de Imóveis, na matrícula do imóvel objeto do empreendimento, e vincula todos os créditos oriundos do financiamento e da venda das unidades ao pagamento dos credores do próprios empreendimentos, com exclusão das demais credores, aos quais é vedado penhorar bens ou direitos vinculados à incorporação financiada.

O mecanismo é oriundo do Projeto de Lei nº 2.109/1999, de nossa autoria, e assegura prerrogativa aos credores e adquirentes de darem prosseguimento à obra em caso de falência ou recuperação judicial da empresa, por meio da comissão de representantes dos adquirentes.

Os procedimentos são todos extrajudiciais, de modo que não há risco de disputas judiciais que se eternizam e causam graves prejuízos às financiadoras, aos trabalhadores, à previdência e aos adquirentes.

É sabido que no mercado é usual utilizar a forma da sociedade de propósito específico (SPE), mas essa figura não produz o mesmo efeito da afetação, pois a SPE é uma sociedade empresária como outra qualquer e, assim sendo, se houver falência, os credores terão que ir a Juízo buscar seus direitos, o que é de todo desaconselhável, sobretudo no atual momento de incerteza.

Isso não ocorre com o patrimônio de afetação, no qual tudo se resolve extrajudicialmente, no prazo legal de 60 dias, como dispõe o art. 31F da Lei 4.591/64.

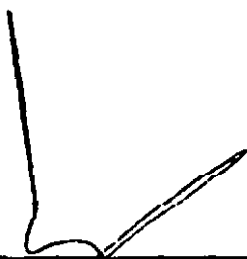
Não se justifica desprezar esse extraordinário mecanismo, que dá celeridade à solução de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros das empresas construtoras.

Aspecto de extraordinária relevância é que, em caso de falência, a lei confere poderes à comissão de representantes para outorgar as escrituras de compra e venda com financiamento e garantia, independente de requerimento de alvará ao juiz da falência.

Outro aspecto relevante é o desdobramento dos direitos e obrigações do financiamento entre os adquirentes, pelo qual cada um fica torna-se credor das parcelas do financiamento e devedor na proporção do coeficiente de construção da unidade imobiliária que cada um adquiriu.

Neste momento de grave crise, não podemos desprezar a lição de passado tão recente, em que a falência da Encol deixou à míngua mais de quarenta mil famílias em todo o país.

É imprescindível a adoção do patrimônio de afetação mediante simples registro do memorial de incorporação no registro de imóveis, pois neste caso está em jogo não só o dinheiro do FGTS e das Instituições financeiras, mas, principalmente, as poupanças dos adquirentes, que pagam grande parte do preço ainda durante a construção, sem receber suas unidades.



PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

0006'

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 de 21/10/2008			
Autor Senador FLEXA RIBEIRO	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no artigo 4º da MP 443, de 2008, os seguintes parágrafos:

"Art. 4º

§ 1º - É vedada à subsidiária autorizada no *caput* adquirir participação em empresas de capital fechado ou aberto que tenham empreendimentos imobiliários, não concluídos, financiados pela Caixa Econômica Federal ou que já contem com a participação direta ou indireta do Fundo de Pensão dos Funcionários da Caixa Econômica Federal (FUNCEF).

§ 2º - É vedada à subsidiária autorizada no *caput* adquirir participação em empresas financeiras ou não financeiras que resultem na alienação de controle acionário (NR)".

JUSTIFICATIVA

Essa emenda procurar evitar que o Banco de Investimento da Caixa Econômica Federal compre participações em empresas que possuam empreendimentos imobiliários financiados pela CEF ou pelo fundo de pensão dos seus funcionários. Sem esse controle, corre-se o risco da CEF financiar a construção de imóveis e, ao mesmo tempo, ser co-proprietária desses imóveis pela

participação que tem nas construtoras. Adicionalmente, o § 2º veda a possibilidade de estatização de empresas pelo Banco de investimentos da Caixa Econômica Federal.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.



Senador FLEXA RIBEIRO

CONGRESSO NACIONAL

00068

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

EMENDA ADITIVA

Adite-se na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, um artigo quarto, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º. Alternativamente ao que dispõe o art. 3º desta Lei, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá instituir na sua política de crédito, por sua conta e risco, uma linha emergencial de financiamento a longo prazo para a concessão de apoio às empresas construtoras nacionais com atuação no mercado imobiliário e com empreendimentos comercializados nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

§ 1º - A CEF deverá alocar, direta ou indiretamente, para a linha de financiamento de que trata o caput deste artigo um valor total não inferior a R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) para os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se por financiamento de longo prazo o empréstimo ou mútuo com prazo de vencimento maior ou igual a trinta e seis meses.

§ 3º - O financiamento não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor dos empreendimentos comercializados, total ou parcialmente, pela empresa beneficiada nos exercícios de 2007 e 2008. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prevê que a CEF, na qualidade de empresa pública, possa, com vistas ao cumprimento de seu objeto social, instituir uma linha de financiamento emergencial direta às empresas construtoras do setor imobiliário que não dispõem de ações em mercado (a grande maioria), proporcionando a segurança da entrega do imóvel ao adquirente e a manutenção dos níveis de emprego na fase aguda da atual crise.

A crise de desconfiança não pode ser propagada no país. Os agentes econômicos agiram de forma correta e confiaram no crescimento sustentável do país que efetivamente vinha ocorrendo. A crise teve razões exógenas e trouxe uma cruel crise de crédito acompanhada da certeza que o crescimento econômico

no ano de 2009 não deverá ocorrer nos níveis esperados. Em dias, a situação do crédito fácil, acessível e barato criada em anos de trabalho ruiu e as empresas imobiliárias que têm que cobrir um giro de até vinte e cinco por cento do valor do empreendimento até a geração da cédula ou assunção da dívida pelo mutuário não sabem o que fazer para honrar os seus contratos de forma tempestiva. Com a atual crise de crédito a tarefa é impossível e cabe ao governo que incentivou o aquecimento do setor imobiliário criar as condições para um desaquecimento seguro e paulatino e, principalmente, as condições para que os imóveis fiquem prontos e sejam regular e tempestivamente entregues aos compradores. Não se trata de manter o crescimento, mas proporcionar meios para que os contratos sejam cumpridos.

Esta emenda destina-se a empresas imobiliárias que não estão no mercado de capitais e que não podem ter participações vendidas em operações estruturadas por Banco de Investimentos, mesmo que empresa subsidiária integral da CEF, na área de aquisições e fusões.

Brasília, 28 de outubro de 2008.



CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal

**Medida Provisória nº 443, de
22 de outubro de 2008.**

MPV - 443

EMENDA ADITIVA

00069

Acrescente-se ao art. 4º um parágrafo, com a seguinte redação:

§ 4º Para concessão de financiamento das incorporações imobiliárias, pelas instituições financeiras, em geral, especialmente com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e comercialização das unidades, deverá ser adotado o regime da segregação patrimonial regulamentada pelos arts. 31A a 31F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

As autoridades vêm agindo com presteza para blindar nossa economia contra os efeitos da crise global e agora quer autorizar a Caixa Econômica a criar empresa de participação para comprar *ações de empresas, inclusive de incorporação imobiliária*, visando injetar recursos para manter o ritmo da produção.

A medida pode contribuir para a estabilidade da economia, mas não oferece a segurança jurídica necessária ao financiamento das incorporações imobiliárias.

Com efeito, a grave algumas empresas do mercado das incorporações imobiliárias investiram muitos recursos na compra de terrenos, estão com grande estoque e precisam de financiamento para execução das obras.

Dado o clima de incerteza gerado pela crise financeira generalizada, os financiamentos destinados à execução de incorporações devem cercar-se das mais eficazes garantias, e para este caso o mecanismo mais eficaz é a segregação patrimonial, regulamentada pelos arts. 31A a 31F da Lei 4.591/64, que protege a instituição financiadora, os trabalhadores e adquirentes de imóveis na planta, além dos demais credores vinculados diretamente à obra.

Se não for adotado esse regime, a instituição financiadora sujeitar-se-á a todo o risco patrimonial da empresa incorporadora, risco esse que deve ser peremptoriamente afastado nesse momento de crise e incerteza quanto aos resultados das empresas em geral.

É necessário, portanto, que, o empreendimento a ser financiado fique imunizado contra os riscos da empresa, e a única maneira se efetivar tal imunização é a criação de um patrimônio de afetação para cada empreendimento financiado.

O patrimônio de afetação é averbado no Registro de Imóveis, na matrícula do imóvel objeto do empreendimento, e vincula todos os créditos oriundos da venda ao pagamento exclusivo dos credores que aportaram recursos à obra. É um regime de vinculação de receitas, que impede o desvio de recursos para outras obras ou para outras finalidades. No patrimônio de afetação, o empreendimento financiado responde pelas suas próprias dívidas e só responde por elas, não correndo risco de ser penhorado por dívidas não-vinculadas a esse ~~negócio~~ específico.

A prática do mercado de colocar o empreendimento numa sociedade de propósito específico (SPE) não produz o mesmo efeito, pois a SPE é uma sociedade empresária como outra qualquer e, assim sendo, se houver desequilíbrio econômico-financeiro dessa empresa, poderá ser decretada sua falência, o que não ocorre com o patrimônio de afetação.

Efetivamente, enquanto os problemas de desequilíbrio de uma SPE precisam ser submetidos, necessariamente, ao Poder Judiciário, os problemas do patrimônio de afetação são resolvidos extrajudicialmente.

É que, no patrimônio de afetação, se houver falência ou recuperação de empresa da incorporadora, a obra é assumida por uma comissão de representantes dos adquirentes, que promove a alienação das unidades da incorporadora, mediante leilão extrajudicial, e prossegue a obra livre dos efeitos da falência, sem nenhuma interferência do Juízo da falência, só tendo que arrecadar à massa falida o saldo que resultar do empreendimento, e isso só depois de concluída a obra, averbada a construção e outorgadas as escrituras aos adquirentes.

E, ressalte-se, a outorga das escrituras é feita diretamente pela comissão de representantes, independente de requerimento de altera ao juiz da falência.

Nesse caso, o art. 31F da Lei 4.591/64 estabelece expressamente que, uma vez verificada a falência e dando-se prosseguimento à obra, os adquirentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento da construção, ou seja, independente de qualquer formalidade, os adquirentes passam a receber as parcelas do financiamento, para aplicar na obra, e tornam-se responsáveis pelo pagamento do financiamento, mas cada um na proporção do coeficiente de construção da unidade imobiliária que adquiriu.

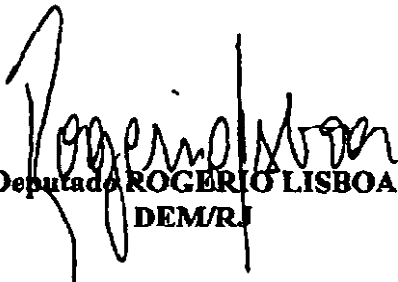
Neste momento de grave crise, não podemos desprezar a lição de passado tão recente, em que a falência da Encol deixou à míngua mais de quarenta mil famílias em todo o país.

É indispensável que, neste momento, passemos a adotar regularmente o patrimônio de afetação.

Trata-se de mecanismo que vem sendo adotado em todo o mundo para que o risco do investidor fique limitado ao negócio específico, sem possibilidade de contaminação com riscos decorrentes de outros negócios.

Nas incorporações imobiliárias a afetação é mecanismo indispensável, pois aí está em jogo não só o dinheiro do FGTS e das instituições financeiras, como, principalmente, a economia popular, pois os adquirentes pagam grande parte do preço ainda durante a construção, sem receber suas unidades.

Brasília, 28 de outubro de 2008


Deputado **ROGERIO LISBOA**
DEM/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

Data: 28/10/2008

Proposição: MP 443/2008

Autor: Senador Paulo Duque

Nº Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 5º da MPV 443, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restaurar a previsão constitucional contida nos artigos 37, XXI e 173, § 1º, III, que assegura igualdade de condições entre os licitantes. A despeito da conjuntura econômica mundial, não existe qualquer justificativa para dispensa de procedimento licitatório na venda para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas, visto que tal medida abriria precedente negativo que conduziria à dispensa de licitação em situações diversas à regulada pela presente Medida Provisória.

Assinatura

PMDB/RJ

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

Data: 28/10/2008

Proposição: MP 443/2008

Autor: Deputado Simão Sessim

Nº Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

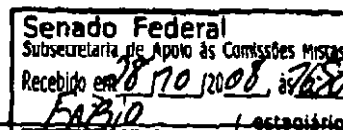
Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 5º da MPV 443, de 2008.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restaurar a previsão constitucional contida nos artigos 37, XXI e 173, § 1º, III, que assegura igualdade de condições entre os licitantes. A despeito da conjuntura econômica mundial, não existe qualquer justificativa para dispensa de procedimento licitatório na venda para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas, visto que tal medida abriria precedente negativo que conduziria à dispensa de licitação em situações diversas à regulada pela presente Medida Provisória.

Assinatura

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

Data: 28/10/2008

Proposição: MP 443/2008

Autor: Senador Adelmir Santana DEM/DF

Nº Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

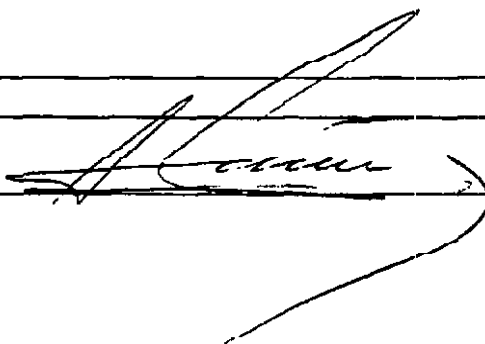
TEXTO

Suprima-se o art. 5º da MPV 443, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restaurar a previsão constitucional contida nos artigos 37, XXI e 173, § 1º, III, que assegura igualdade de condições entre os licitantes. A despeito da conjuntura econômica mundial, não existe qualquer justificativa para dispensa de procedimento licitatório na venda para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas, visto que tal medida abriria precedente negativo que conduziria à dispensa de licitação em situações diversas à regulada pela presente Medida Provisória.

Assinatura



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado JOSÉ CARLOS ALMEIDA	Nº do precatório
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

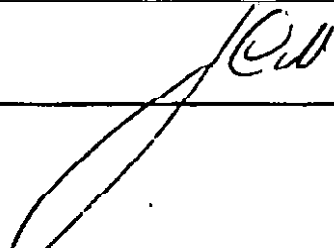
Insira-se o seguinte art. 5º à MP nº 443, de 2008, renumerando-se os demais dispositivos:

"Art. 5º As aquisições especificadas no art. 2º devem dar origem a auditorias contábeis independentes sobre as instituições adquiridas, cujos relatórios, enumerando as causas que conduziram à necessidade de capitalização, devem ser entregues ao Banco Central do Brasil, que os remeterá ao Senado Federal, assim que disponíveis, e os apresentará à Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa, nos meses de abril, agosto e novembro."

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à sociedade impõe que as operações criadas por esta medida provisória, em meio a uma crise financeira internacional, sejam apropriadamente explicadas e justificadas, por envolver recursos públicos. Não menos importante, os relatórios da posição financeira evitam que ilícitos, não associados à presente conjuntura da crise, venham ser diluídos e encobertos sob o argumento de se evitar a crise sistêmica no sistema financeiro.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	--

autor Deputado José Anibal	PSDB	n.º do prontuário
-------------------------------	------	-------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. substitutiva	☒ 3. X modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

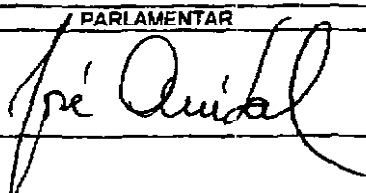
Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº443, de 21 de outubro de 2008, um parágrafo com a seguinte redação:

" Art. 5º.....

Parágrafo único. O Banco do Brasil SA e Caixa Econômica Federal deverão encaminhar mensalmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre todas as operações realizadas com as instituições financeiras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº443, de 2008, fica dispensado o procedimento licitatório nas vendas de participação acionária de instituições financeiras públicas para o Banco do Brasil e para a Caixa. O parágrafo único tem por objetivo uma prestação de contas mensal pelas entidades adquirentes de todas as operações realizadas com entidades financeiras públicas.

PARLAMENTAR 
--

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008)

Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º:

§ 1º - É vedada a aquisição de participação acionária em instituições financeiras públicas cujo valor de Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, seja inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) de que trata a Resolução CMN nº 3.490/07.

§ 2º - Sempre que houver alienação de controle acionário na aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas e submeter o resultado final das avaliações ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que enviarão os respectivos pareceres técnicos ao Senado Federal para apreciação da Comissão pertinente (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura evitar que o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal comprem instituições públicas que não estejam enquadradas nas regras do acordo de Basileia referente à exigência mínima de patrimônio ponderado pelo risco. Adicionalmente, exige-se que sejam prestadas informações quanto ao valor das aquisições ao TCU, CGU e comissões do Senado Federal.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Deputado <i>Guilherme Carraz</i> <i>DEM</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 443, de 2008:

"Art. 5º Esta Lei vigorará por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período."

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de medida emergencial, concebida, portanto, para vigorar durante um período de crise, é inteiramente razoável determinar o prazo de vigência do ato normativo. Ademais, tem toda a sua pertinência, se se considerar que, à luz da Constituição Federal, a exploração da atividade econômica pelo Estado é exceção, não regra.



PARLAMENTAR

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2000,

Acrescente-se um art. 6º à MP 443, renumerando-se o atual art. 6º e os demais com a seguinte redação:

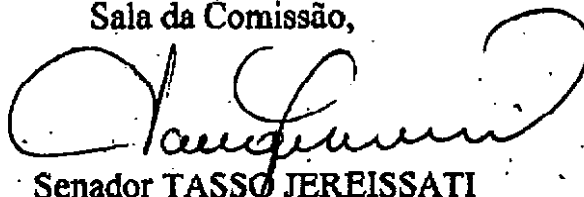
"Art. 6º - No caso das operações de aquisição de ativos de instituições financeiras, de que trata essa Medida Provisória, resultarem na alienação do controle acionário das empresas para o Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, o Ministério da Fazenda dará ampla divulgação das informações econômicas e financeiras da operação a ser publicada no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da estatização, indicando o percentual do capital social da empresa adquirida;
- b) passivo de curto e de longo prazo da empresa adquirida;
- c) situação econômico-financeira da empresa adquirida, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- d) sumário dos estudos de avaliação;
- e) critério de fixação do valor de compra, com base nos estudos de avaliação;
- f) parecer técnico do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e do Ministério Público Federal (NR)".

JUSTIFICATIVA

Essa emenda baseia-se no art. 11 da Lei 9.491, de 9 setembro de 1997, que trata do programa de desestatização. Da mesma forma que esse programa exigia uma série de informações para o público nos casos de alienação de empresas públicas, o mesmo cuidado deveria ser exigido no processo inverso, estatização de instituições financeiras, já que o risco de prejuízos para o erário é o mesmo. Esse artigo daria mais transparência às operações autorizadas por esta MP

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Date 28/10/2008	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, 21 de outubro de 2008
--------------------	---

Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo Art. 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países autorizados por Decreto Presidencial, atendidos limites e condições aprovados, por unanimidade, pelo Conselho Monetário Nacional.

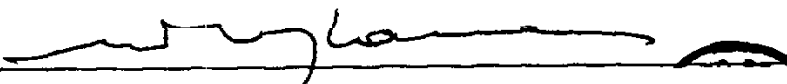
Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nessa emenda visam oferecer maior transparência a todos os processos futuros para as aquisições das instituições financeiras e de demais empresas que atuam nos ramos securitário, previdenciário e de capitalização, encontrando-se momentaneamente em dificuldades financeiras por falta de liquidez.

Por esses motivos, faz-se necessário a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº de prenotário
---	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante prévia e fundamentada comunicação ao Congresso Nacional.

§ 1º Findo o prazo do caput deste artigo, as autorizações e permissividades para realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º deverão cessar, definitivamente, assim como deverá ser extinta a empresa criada por força do disposto no art. 4º.

§ 2º As participações e os ativos adquiridos pela empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A. até findo o prazo do caput deste artigo deverão ser renegociados e resolvidas no mercado, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o mundo viu quebrar um dos maiores bancos norte-americanos, o Lehman Brothers, e, ainda, assistiu à estatização da seguradora AIG, também uma das mais sólidas do mercado globalizado. Apesar do alerta que o fato acionou internacionalmente, o Brasil, como primeira reação, optou por adotar uma postura contemplativa, como se a crise passasse ao longe e não fosse jamais afetar o mercado nacional. O próprio presidente da República declarou, publicamente, que o Brasil não sofreria um arranhão sequer em razão da crise que, então, eclodia no epicentro financeiro dos Estados Unidos. Em tom de chacota, perguntado por jornalistas se o Brasil estaria pronto para enfrentar a crise, debochou: “Crise? Que crise? Vá perguntar para o Bush”.

Pouco tempo depois, o País sentiu os efeitos da crise, o que levou o atual Governo a rever sua prepotente postura e adotar medidas emergenciais para salvar o mercado nacional, como a edição da MP 442, de 2008 – algo como uma Procr envergonhado -, e desta MP 443. Uma das propostas desta MP é criar a

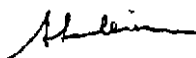
Caixa Banco de Investimentos para atuar em outros mercados de que hoje a Caixa não participa, como, por exemplo, câmbio e derivativos. Segundo o ministro Guido Mantega, a intenção é ajudar o setor de habitação, um dos mais afetados pela crise, permitindo que a "CaixaPar" compre participações de empresas de construção civil. Ocorre que essa medida, além de poder conduzir a uma onda de estatização do mercado, não foi adotada ouvindo-se previamente o setor de construção civil, que repudiou publicamente a edição da MP.

O Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (SindusCon-SP), através de seu presidente, Sérgio Watanabe, declarou que esta proposta não corresponde às necessidades das 100 mil construtoras pequenas, médias e grandes de todo o país. Segundo ele, "a construção civil não deseja ter o Estado como sócio, apenas necessita de linhas de crédito para enfrentar a crise momentânea de liquidez que atinge toda a economia brasileira." Demais disso, no texto da proposta, não há nenhum limite para que a "CaixaPar" atue em outros ramos e setores econômicos do mercado nacional, o que se revela temerário, afinal, trata-se da outorga de poderes extraordinários à CEF e ao Banco do Brasil – medida essa sem prazo certo para cessar.

Em vista disso, por julgar não ser a solução mais adequada à crise, além de temer pelo uso da máquina pública e de recursos de contribuintes para fins desvirtuosos, é que proponho esta emenda, visando limitar, no tempo, a eficácia desta medida provisória, uma vez que, cessados os efeitos da crise, não substirá razão para manter o poder que ora se atribui ao BB e à CEF.

Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



MPV - 443

0008()

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008 PSDB/PE
--	--

Autor Deputado Bruno Araújo	n.º do precatório
---------------------------------------	-------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 substitutiva	☒ 3 modificativa	☐ 4 aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Medida Provisória nº443, de 21 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

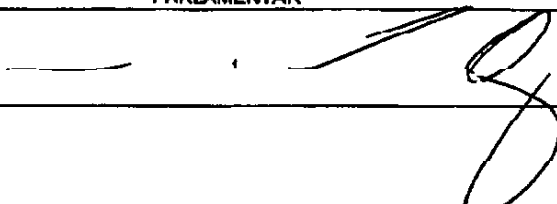
" Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2010, com base em justificativa do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva corrigir uma lacuna da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, que é a de tornar permanentes iniciativas adotadas para enfrentar situações emergenciais provocadas pela crise econômica global, que poderão provavelmente ser superadas até o final do próximo ano. Em função disto, a Emenda fixa um prazo máximo de vigência dos dispositivos da Medida Provisória, com possibilidade de prorrogação, caso adequadamente justificado pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

0008..

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº do prontuário
---	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 7º para 8º:

“Art. 7º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as hipóteses e os limites de atuação da empresa prevista no art. 4º desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o mundo viu quebrar um dos maiores bancos norte-americanos, o Lehman Brothers, e, ainda, assistiu à estatização da seguradora AIG, também uma das mais sólidas do mercado globalizado. Apesar do alerta que o fato acionou internacionalmente, o Governo brasileiro, como primeira reação, optou por adotar uma postura contemplativa, como se a crise passasse ao longe e não fosse jamais afetar o mercado nacional. O próprio presidente da República declarou, publicamente, que o Brasil não sofreria um arranhão sequer em razão da crise que, então, eclodia no epicentro financeiro dos Estados Unidos. Em tom de chacota, perguntado por jornalistas se o Brasil estaria pronto para enfrentar a crise, debochou: “Crise? Que crise? Vá perguntar para o Bush”.

Pouco tempo depois, o País sentiu os efeitos da crise, o que levou o atual Governo a rever sua prepotente postura e adotar medidas emergenciais para salvar o mercado nacional, como a edição da MP 442, de 2008 – algo como um Proer envergonhado –, e desta MP 443. Uma das propostas desta MP é criar a Caixa Banco de Investimentos para atuar em outros mercados de que hoje a Caixa não participa, como, por exemplo, câmbio e derivativos. Segundo o ministro Guido Mantega, a intenção é ajudar o setor de habitação, um dos mais afetados pela crise, permitindo que a “CaixaPar” compre participações de empresas de construção civil. Ocorre que essa medida, além de poder conduzir a uma onda de estatização do mercado, não foi adotada ouvindo-se previamente o setor de construção civil, que repudiou publicamente a edição da MP.

O Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (SindusCon-SP), através de seu presidente, Sérgio Watanabe, declarou

que esta proposta não corresponde às necessidades das 100 mil construtoras pequenas, médias e grandes de todo o país. Segundo ele, "a construção civil não deseja ter o Estado como sócio, apenas necessita de linhas de crédito para enfrentar a crise momentânea de liquidez que atinge toda a economia brasileira." Demais disso, no texto da proposta, não há nenhum limite para que a "CaixaPar" atue em outros ramos e setores econômicos do mercado nacional, o que se revela temerário, pois, afinal, trata-se da outorga de poderes extraordinários à CEF e ao Banco do Brasil – medida essa sem prazo certo para cessar.

Em vista disso, por julgar não ser a solução mais adequada à crise, além de temer pelo uso da máquina pública e de recursos de contribuintes para fins desvirtuosos, é que proponho esta emenda, visando dar maior transparência à atuação da "CaixaPar", uma vez que, por ser totalmente controlada pelo Governo, não está sujeita à fiscalização de acionistas, nem de órgãos como a Comissão de Valores Mobiliários, tal como ocorre com o Banco do Brasil nas operações societárias e de compra e venda de ativos a que se submete.

Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº**00082**

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 1997,

Acrescente-se um art. 7º a MP 443, renumerando-se o atual art. 7º, com a seguinte redação:

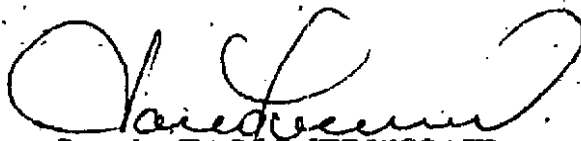
“Art. 7º – No caso das operações de que trata esta Lei, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal deverão apresentar relatório bimestral ao Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e comissão pertinente do Senado Federal, com informações detalhadas, entre as quais as seguintes:

- a) volume total desembolsados para aquisição de participação em instituições financeiras e não financeiras;
- b) lucros e perdas financeiras decorrente dessas aquisições;
- c) volume de aplicação por setor econômico;
- d) valor total das aplicações que resultaram na alienação de controle acionário;
- e) valorização dos ativos, avaliados pelo valor de mercado, das participações acionárias adquiridas no âmbito desta lei (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda baseia-se no art. 11 da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que trata do programa de desestatização. Da mesma forma que esse programa exigia uma série de informações para o público nos casos de alienação de empresas públicas, o mesmo cuidado deveria ser exigido com a autorização especial de aquisição de participação em empresas permitidas por essa lei.

Sala da Comissão,


Senador TASSO JEREISSATI

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008			
autor Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB-SP	nº do protocolo			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte art. 7º, renumerando o atual art. 7º para art. 8º:

“Art. 7º As operações e os negócios jurídicos de que trata esta Medida Provisória deverão ser prévia e ostensivamente submetidos ao Banco Central do Brasil, que deliberará sobre sua concretização, observadas a urgência, a relevância e a eficácia da medida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o mundo viu quebrar um dos maiores bancos norte-americanos, o Lehman Brothers, e, ainda, assistiu à estatização da seguradora AIG, também uma das mais sólidas do mercado globalizado. Apesar do alerta que o fato acionou internacionalmente, o Brasil, como primeira reação, optou por adotar uma postura contemplativa, como se a crise passasse ao longe e não fosse jamais afetar o mercado nacional. O próprio presidente da República declarou, publicamente, que o Brasil não sofreria um arranhão sequer em razão da crise que, então, eclodia no epicentro financeiro dos Estados Unidos. Em tom de chacota, perguntado por jornalistas se o Brasil estaria pronto para enfrentar a crise, debochou: “Crise? Que crise? Vá perguntar para o Bush”.

Pouco tempo depois, o País sentiu os efeitos da crise, o que levou o atual Governo a rever sua prepotente postura e adotar medidas emergenciais para salvar o mercado nacional, como a edição da MP 442, de 2008 – algo como um Proer envergonhado -, e desta MP 443. Uma das propostas desta MP é criar a Caixa Banco de Investimentos para atuar em outros mercados de que hoje a Caixa não participa, como, por exemplo, câmbio e derivativos. Segundo o ministro Guido Mantega, a intenção é ajudar o setor de habitação, um dos mais afetados pela crise, permitindo que a “CaixaPar” compre participações de empresas de construção civil. Ocorre que essa medida, além de poder conduzir a uma onda de estatização do mercado, não foi adotada ouvindo-se previamente o setor de construção civil, que repudiou publicamente a edição da MP.

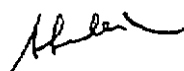
Além disso, outro ponto preocupante é a enorme autonomia conferida a bancos públicos, que, tradicionalmente, não sofrem a mesma exigência de publicidade e transparência que empresas privadas (em relação aos seus acionistas) e que órgãos vinculados à administração pública direta (que devem submeter-se às normas de controle sobre o orçamento público).

Segundo destaca a mídia nacional, a Caixa não está sujeita à transparência exigida pelo mercado porque é integralmente controlada pelo governo, o que não ocorre com o Banco do Brasil, que possui acionistas, aos quais deve comunicar sobre qualquer operação que esteja negociando. Além disso, embora seja o governo o "dono" do BB e da Caixa, essas instituições têm contas separadas do Tesouro Nacional e não estão sujeitas a restrições do Orçamento da União, que precisa ser aprovado no Congresso.

Portanto, por julgar não ser a solução mais adequada à crise, além de temer pelo uso da máquina pública e de recursos de contribuintes para fins desvirtuosos, é que proponho esta emenda, visando conferir maior publicidade e transparência das negociações financeiras da CEF e do BB.

Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	---

Autor Deputado José Anibal	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo art. 7º à Medida Provisória nº443, de 21 de outubro de 2008, renumerando-se o atual para art. 8º.

Art. 7º - As aquisições a que se refere o art. 2º poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O período previsto neste artigo poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2010, desde que os indicadores de liquidez da economia não tenham apresentado melhoria significativo em relação aos vigentes na data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo possibilitar instrumentos emergenciais para o enfrentamento da crise de liquidez que afeta a economia brasileira e mundial. Espera-se que as condições de normalidade tenham sido restabelecidas no período de um ano. Contudo, a autorização para operações pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil SA poderá ser prorrogada até 31 de dezembro de 2010, se as condições de liquidez não forem restabelecidas de forma satisfatória.

PARLAMENTAR

José Anibal

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Raul Jungmann	nº do promotorio
-----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Acrescenta-se à MP o seguinte artigo:

Art. 8º Esta Lei terá prazo de vigência de dois anos com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que aprovada pelo Congresso Nacional nos termos da Lei.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos que acompanhou esta Medida Provisória, o governo alega que os principais bancos públicos do país, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, enfrentam limitações à sua atuação num eventual processo de consolidação do sistema financeiro. Tal restrição traria duas consequências indesejáveis: menos concorrência entre os potenciais investidores, reduzindo o valor dos ativos negociados, e a eventual perda de oportunidade de expansão das instituições financeiras públicas ou privadas, sediadas no Brasil. A medida provisória viria para autorizar os bancos públicos a adquirir participação em instituições financeiras públicas ou privadas, dando continuidade às ações do governo para o enfrentamento da crise econômica.

No entanto, julgamos que algumas iniciativas propostas, embora meritórias, devam ser tratadas e aceitas diante da excepcionalidade do momento. A possibilidade de criação de subsidiárias, a participação da Caixa e do Banco do Brasil em outras empresas e a questão das empresas avaliadoras são exemplos de assuntos que merecem ser tratados com maior cuidado em tempos normais. É por isso que acredito que as presentes liberalidades propostas devam

ser tratadas como uma concessão diante do momento delicado em que vivemos, e que não devem se prolongar indefinidamente.

Esperamos que o período de dois anos seja suficiente para ultrapassarmos esse momento de crise ou, caso isso não aconteça, o Poder Legislativo deve rever todas essas questões para decidir se diante da nova realidade os atuais instrumentos propostos ainda são necessários.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

28/10/2008	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
------------	--

autor Deputado Bruno Araújo PSDB/PE	n.º do precatório
--	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte artigo:

*Art. Na superação da crise financeira para permitir a preservação da empresa, sua função social e os postos de trabalho serão adotadas as seguintes medidas de incentivo tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

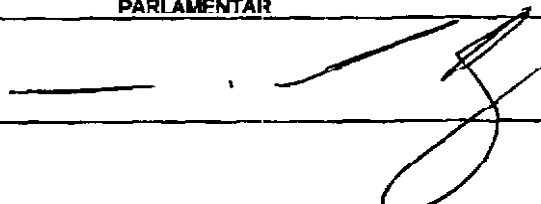
VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de medidas adicionais de incentivo tributário para a garantia efetiva da recuperação das empresas de modo a garantir tanto o retorno de recursos públicos quanto a manutenção dos postos de trabalho e de sua função social.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008			
Autor Dep. Raul Jungmann			nº do protocolo	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 443/08:

“Art. No caso de aquisições de ativos ou incorporações de empresas classificadas como de risco elevado a critério de norma emitida pelo Conselho Monetário Nacional, deverá ser aberto procedimento administrativo em relação às empresas adquiridas objetivando investigar a existência de prática de gestão temerária por parte dos administradores dessas.

§ 1º A comprovação de prática de gestão temerária por parte dos gestores das empresas adquiridas ensejará punição de seus administradores, devendo a Comissão Valores Mobiliários impedir a atuação desses na administração de empresas por ela regulada pelo prazo mínimo de 2 anos.

§ 2º A mesma regra deverá ser aplicada aos gestores da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, quando ficar configurada a prática de leniência e/ou temeridade quando da aquisição e avaliação das carteiras ou valores objetos dessa lei.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Monetário Nacional aprovou recentemente uma série de resoluções

que aprimoram a regulamentação vigente acerca do registro das provisões, contingências passivas e contingências ativas por parte das instituições do Sistema Financeiro Nacional. As medidas representam mais um passo no sentido de adequar os processos de regulação e fiscalização do sistema financeiro brasileiro aos melhores padrões e práticas adotadas internacionalmente. As medidas aumentam o grau de transparência, exigindo que as instituições financeiras divulguem um conjunto de informações complementares de cunho quantitativo e qualitativo, a exemplo da natureza da obrigação, seu saldo inicial, saldo utilizado, o cronograma esperado de desembolsos, entre outras.

Medidas relativas ao controle de empresas, de sua atuação no Mercado Financeiro, e da atuação de seus gestores são atitudes mandatórias quando da utilização de recursos públicos, principalmente em momentos de crise, onde o potencial de má utilização desses recursos é enorme.

As alterações ora propostas objetivam a responsabilização dos dirigentes das empresas, tanto do lado privado quanto do público, na eventualidade de práticas lesivas ao interesse público, elevando a segurança das operações cobertas pela MP.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

data 28/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Raul Jungmann	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 443/08:

“Art. Fica vedado à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil adquirir carteira de ativos ou valores mobiliários de instituições financeiras e não financeiras, privadas, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. A compra de ativos ou participações só poderá ocorrer após o procedimento de marcação a mercado dos títulos, carteiras e/ou valores mobiliários em questão e apurados os respectivos riscos de mercado e crédito.”

JUSTIFICATIVA

Duas preocupações que tivemos em relação a esta Medida Provisória foram quanto à questão da transparência dos atos e processos e à segurança dos acionistas e do funcionamento ao sistema. Objetivando ampliar as garantias e a transparência, propomos que fique vedado à Caixa e ao Banco do Brasil adquirir carteiras sem registro na Comissão de Valores Mobiliários. Isto porque, segundo a Lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ela tem como atribuições, entre outras:

- assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
- evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar

condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado;

- assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.

Ou seja, a CVM tem o dever e o corpo técnico adequado para regular e fiscalizar as atividades das empresas que são objeto da presente MP. Sendo assim, faz-se necessário que proibamos a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil adquirir ativos ou valores mobiliários de instituições financeiras e não financeiras que não sejam reguladas ou fiscalizadas pela CVM.

Com o mesmo intuito de aumentar a segurança nas operações, acreditamos que o procedimento de marcação a mercado de títulos é um importante instrumento para dar mais segurança às operações. De forma simplificada, o conceito de marcação a mercado de títulos consiste em estabelecer o preço atual de uma operação de tal forma que sua reposição permita ao adquirente os mesmos resultados de uma nova operação com fluxos de caixa e prazos remanescentes, iguais aos da operação original. Com isso tem-se mais segurança na avaliação e, portanto, mais certeza para a tomada de decisão em adquirir ou não carteira de ativos ou valores mobiliários.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.


Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

DATA 28/10/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, onde couber os seguintes artigos:

Art. 1º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007 e por esta lei, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007.

Art. 2º Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica deverá realizar o seguinte procedimento:

I - utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do mesmo artigo, com o emprego:

- a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, e
- b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II - realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I, no Livro de Apuração do Lucro Real, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, inclusive em observância ao disposto no § 2º; e

III - realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e

IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do **caput**, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do **caput**.

Parágrafo único. As doações e subvenções de que trata o **caput** serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores a data da doação ou subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou subvenção; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 4º aplica-se ao prêmio na emissão de debêntures de que trata o inciso III do art. 38 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, o mesmo tratamento previsto no artigo anterior, devendo a pessoa jurídica:

I - reconhecer o valor do prêmio em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, a parcela do lucro líquido do exercício que corresponder ao valor de que trata o inciso I, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor do prêmio, excluído na forma do inciso II, em reserva de lucros específica; e

IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III;

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§2º Os incentivos de que trata o caput serão tributados caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

Art. 5º Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados, os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o §3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º Os ajuste previstos no art. 1º desta lei, quando realizados por pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido, não terão efeitos para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido

Art. 7º Os ajuste de que tratam os arts. 1º e 4º não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

JUÍFICATIVA

Proponho a presente redação de modo a evitar que os ajustes inscritos pela Lei nº 11.638, de 2007 possam ocasionar aumento da carga tributária.

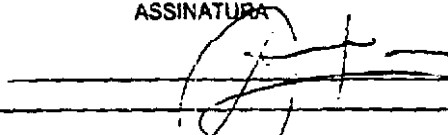
Conforme ficou exaustivamente debatido por ocasião de sua aprovação, os ajustes aprovados tinham por finalidade precípua tornar as demonstrações financeiras das empresas brasileiras condizentes com os padrões internacionais, sem, contudo, promover aumento de tributos.

No entanto, passados pouco mais de nove meses, inverte-se o debate ao propor dois anos de neutralidade fiscal da mencionada lei, oficializando-se elevação da carga tributária sob pretexto de conceder ao contribuinte benefícios fiscais temporários (regime tributário de transição).

Ora, o que a sugestão deve contemplar são os ajuste necessários no âmbito fiscal a fim de que as demonstrações financeiras atendam aos seus usuários, isentas dos ajustes fiscais, tal como ocorreu em 1977, por meio do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º, inciso I. Sugerimos distinção entre as demonstrações financeiras exigidas pela legislação contábil e os resultados (lucros) fiscais.

ASSINATURA

08.10.08



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 443

0009()

DATA 29/10/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443/2008
--------------------	---

AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Medida Provisória
443 de 21 de outubro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

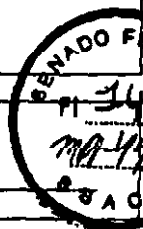
Art. A. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08, mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento não foi viabilizado por falta de regulamentação. Embora a MP tenha sido publicada em janeiro e em meados de junho tenha sido convertida na Lei 11.706/08, a regulamentação até a presente data não ocorreu.

Assim, tendo em vista essa demora, nada mais justo do que restabelecer o prazo original de um ano, conforme o espírito da MP 417/08.

ASSINATURA



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

data 27.10.2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
--------------------	---

autor Deputado WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	--	--	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couberem na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, os seguintes dispositivos:

"Art.(...) Fica autorizada a criação da empresa BNB – Banco de Investimentos S.A. sociedade por ações, subsidiária integral do BNB, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações, estruturação de valores mobiliários e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art.(...) Até 31 de dezembro de 2009, o BNB utilizará, diretamente ou por intermédio da empresa a que se refere o artigo anterior, cinquenta por cento dos recursos provenientes do Fundo Constitucional para adquirir participações, recebíveis ou valores mobiliários de empresas com atuação no mercado imobiliário na Região Nordeste com empreendimentos comercializados nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Parágrafo único - A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE deverá opinar na viabilidade e na prioridade das operações previstas no caput deste artigo "

JUSTIFICATIVA

A crise de desconfiança não pode ser propagada no país. Os agentes econômicos agiram de forma correta e confiaram no crescimento sustentável do país que efetivamente vinha ocorrendo. A crise teve razões exógenas e trouxe uma cruel crise de crédito acompanhada da certeza que o crescimento econômico no ano de 2009 não deverá ocorrer nos níveis esperados. Em dias, a situação do crédito fácil, acessível e barato criada em anos de

trabalho ruiu e as empresas imobiliárias, que têm que cobrir um giro de até vinte e cinco por cento do valor do empreendimento até a geração da cédula ou assunção da dívida pelo mutuário, não sabem o que fazer para honrar os seus contratos de forma tempestiva. Com a atual crise de crédito a tarefa é impossível e cabe ao governo que incentivou o aquecimento do setor imobiliário criar as condições para um desaquecimento ~~seguir-se~~ paulatino e, principalmente, as condições para que os imóveis fiquem prontos e sejam regular e tempestivamente entregues aos compradores. Não se trata de manter o crescimento, mas proporcionar meios para que os contratos sejam cumpridos.

Os agentes financeiros oficiais de fomento e desenvolvimento regional não podem ficar fora deste esforço, mormente o Banco do Nordeste que recebe recursos constitucionais. Observa-se que muitos empreendimentos imobiliários realizados no Nordeste do Brasil têm como adquirentes estrangeiros – principalmente da Comunidade Européia – e a inadimplência da empresa imobiliária irá impactar diretamente na confiança externa no país. O Nordeste pela fragilidade da sua economia deverá ficar mais protegido e nada mais justo do que utilizar o seu banco de fomento e parte dos recursos do fundo constitucional para a Região.

Esta emenda destina-se a todas as empresas imobiliárias do Nordeste, independentemente da sua estrutura societária.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 27.10.2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
--------------------	---

AUTOR Deputado WILSON SANTIAGO	nº da emenda 137
-----------------------------------	---------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICACAO			

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) O Banco do Nordeste do Brasil - BNB deverá instituir na sua política de crédito, por sua conta e risco, uma linha emergencial de financiamento a longo prazo para a concessão de apoio às empresas construtoras nacionais com atuação no mercado imobiliário e que tenham na Região Nordeste empreendimentos comercializados nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

§ 1º - O BNB deverá alocar, direta ou indiretamente, para a linha de financiamento de que trata o caput deste artigo um valor total não inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se por financiamento de longo prazo o empréstimo ou mútuo com prazo de vencimento maior ou igual a trinta e seis meses.

§ 3º - O financiamento não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor dos empreendimentos comercializados, total ou parcialmente, pela empresa beneficiada nos exercícios de 2007 e 2008.

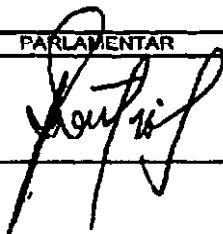
§ 4º - A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE deverá opinar na prioridade de concessão dos financiamentos "

JUSTIFICATIVA

A crise de desconfiança não pode ser propagada no país. Os agentes econômicos agiram de forma correta e confiaram no crescimento sustentável do país que efetivamente vinha ocorrendo. A crise teve razões exógenas e trouxe uma cruel crise de crédito acompanhada da certeza que o crescimento econômico no ano de 2009 não deverá ocorrer nos níveis esperados. Em dias, a situação do crédito fácil, acessível e barato criada em anos de

trabalho ruim e as empresas imobiliárias que têm que cobrir um giro de até vinte e cinco por cento do valor do empreendimento até a geração da cédula ou assunção da dívida pelo mutuário não sabem o que fazer para honrar os seus contratos de forma tempestiva. Com a atual crise de crédito a tarefa é impossível e cabe ao governo que incentivou o aquecimento do setor imobiliário criar as condições para um desaquecimento seguro e paulatino e, principalmente, as condições para que os imóveis fiquem prontos e sejam regular e tempestivamente entregues aos compradores. Não se trata de manter o crescimento, mas proporcionar meios para que os contratos sejam cumpridos. Os agentes financeiros oficiais de fomento e desenvolvimento regional não podem ficar fora deste esforço, mormente o Banco do Nordeste que recebe recursos constitucionais. Observa-se que muitos empreendimentos imobiliários realizados no Nordeste do Brasil têm como adquirentes estrangeiros – principalmente da Comunidade Européia – e a inadimplência da empresa imobiliária irá impactar diretamente na confiança externa do país. Esta emenda destina-se a empresas imobiliárias do Nordeste que não estão no mercado de capitais e que não podem ter participações vendidas em operações estruturadas por Banco de Investimentos, mesmo que empresa subsidiária integral de instituições financeiras públicas, na área de aquisições e fusões.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443/2008
--------------------	---

Deputado <i>Toni Carlos</i> ^{Autor} <i>de Lima</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 443/2008:

Art. Fica facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que refinanciaram suas dívidas junto a União, através de contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, ou que possuem contratos de empréstimos com a União através da Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou Banco do Brasil a efetuarem o pagamento das prestações mensais contratadas mediante a cessão de títulos públicos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa possibilitar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização do instrumento da cessão de títulos públicos federais para realizar o pagamento das prestações mensais de refinanciamentos de dívidas junto à União, - nos casos de CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS - ou ainda de empréstimos com a União através da CEF, BNDES ou Banco do Brasil.

Ressalte-se, a propósito, a ocorrência de precedente legal na utilização desse instrumento de compensação, conforme estabelecido no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.496/1997, de 11/09/1997. Nesse dispositivo, a Lei 9.496/1997 autorizou a União, até 31/05/2000, a compensar os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual detidos pelas unidades da Federação contra a União.

Dessa forma, tendo em vista as consequências fortemente negativas da crise internacional, a emenda pretende estender o aumento da liquidez ao âmbito estadual e municipal, no sentido de facilitar a sustentabilidade da economia nacional. Ao mesmo tempo, o instrumento proposto favorecerá a gestão financeira dos entes federados, de forma a permitir que os gestores públicos superem as dificuldades advindas da atual crise.

Saliente-se, ainda, que o instrumento proposto não causará impacto de emissão de moedas e nem repercussão sobre o endividamento, uma vez que o mecanismo de compensação baseia-se na troca de ativos financeiros e na preservação da equivalência econômica dos títulos públicos.

PARLAMENTAR

<i>[Assinatura]</i>

MPV - 443

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443/2008
--------------------	---

Autor Deputado José (PM) ALELUIA	Nº do precatório
-------------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir, onde couber, na Medida Provisória nº 443/2008:

O artigo 98 da Lei nº 11.196/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a:

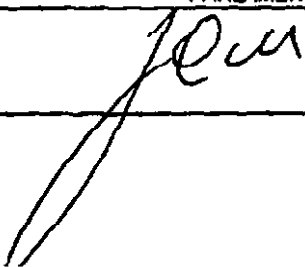
I – no mínimo, 1,0% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

II – (vetado)"

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se alterar a lei 11.196/2005 que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, diminuindo o valor das parcelas mensais ao equivalente, no mínimo, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida desses entes federados. Dessa forma, pretende-se aumentar a disponibilidade financeira dos municípios para que possam atender as demandas sociais, como saúde e educação.

PARLAMENTAR



MPV - 443

000916

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 2/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443/2008
-------------------	---

Autor Deputado LUIZ SÉRGIO - 7T	Nº Prontuário
------------------------------------	---------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
--	--	--	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. (...). Para os anos de 2008 e 2009, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá instituir na sua política de crédito uma linha emergencial de financiamento a longo prazo para a concessão de apoio às empresas nacionais com atuação relevante no mercado de construção e empreendimentos estruturantes de infra-estrutura com impactos no desenvolvimento econômico e social do país.

§ 1º - O BNDES deverá alocar para a linha de financiamento de que trata o caput deste artigo um valor total não inferior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se por financiamento de longo prazo o empréstimo ou mútuo com prazo de vencimento maior ou igual a trinta e seis meses.

§ 3º - O valor de cada financiamento não poderá exceder a trinta por cento do faturamento da empresa beneficiada no ano de 2007. "

JUSTIFICATIVA

A atual crise internacional não pode interromper a consecução de projetos estruturantes no país. Durante anos o país, em virtude das diretrizes do FMI, não pode desenvolver projetos de infra-estrutura fundamentais para desobstruir os gargalos que impediam o crescimento e a competitividade. Tudo era para o equilíbrio fiscal indiscriminado. Até mesmo antes de eclodir a atual crise internacional, o Brasil teve que limitar o seu crescimento pela falta de infra-estrutura

de energia, transporte e logística. Este país, como um dos principais emergentes, precisa preparar-se para se credenciar para sair da crise como um dos vencedores e uma das nações mais importantes do mundo na recuperação da economia global.

Por isso é necessário que os investimentos estruturantes de infra-estrutura sejam preservados e tenham a sua continuidade garantida. Para tanto é preciso que o Governo siga o receituário de países que já sofreram crises e depressões e proteja as empresas nacionais que podem promover uma rápida saída econômica através da continuidade dos grandes projetos, da manutenção do emprego, da geração dos impostos e da criação de riquezas.

A emenda propõe apenas financiamento para o apoio às empresas que estão envolvidas com investimentos estruturantes para que as mesmas não sofram, em um cenário de crise de crédito e liquidez, restrições ao capital de giro necessário à consecução tempestiva dos objetivos que, em última análise, são do país. Nada de benesse ou subvenção.

A crise que vem de fora não pode interromper a trajetória ascendente do Brasil.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ASSINATURA

Data: 28/10/2008

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

data 28.10.2008	proposição Medida Provisória nº 443, de 2008
--------------------	---

autor Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB	nº do prontuário 123
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) – Fica o Tesouro Nacional autorizado a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o valor em reais equivalentes a trinta por cento do desembolso previsto para as obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 objetivando a criação de uma linha emergencial de financiamento para as construtoras com contratos de obras incluídas no programa, mediante empréstimos ponte com taxas de juros indexadas à TJLP.

§1º - O financiamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por conta e risco do Tesouro Nacional e o BNDES poderá cobrar uma taxa de administração máxima de um meio por cento ao ano.

§2º – O retorno financeiro do repasse ao Tesouro Nacional dar-se-á segundo o recebimento pelo BNDES das parcelas dos mútuos com as empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

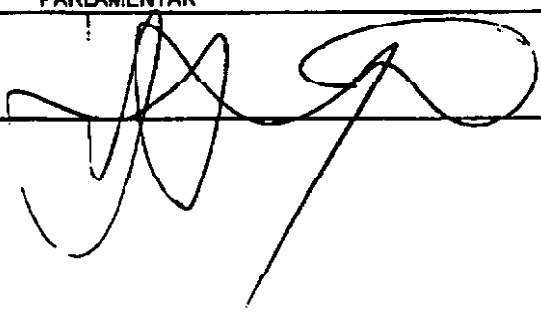
Esta emenda destina-se a criar mecanismos para fortalecer o PAC, ao estabelecer meios para solucionar escassez de crédito diante da atual crise internacional.

As construtoras começam a enfrentar dificuldades para financiar o seu capital de giro. Os fornecedores - que já estão mais inflexíveis nas condições de pagamento - e o mercado de materiais de construção oligopolizado (aço, cimento, brita, asfalto, etc.) e, portanto, sem limitações para impor condições, devem agravar sobremodo à situação com riscos de paralisações e de diminuição sensível do andamento das obras que, por sua vez, poderão ter reflexos na economia real e nos níveis de emprego.

O puro e simples adiantamento financeiro para as construtoras, além de perigoso, poderá causar problemas junto aos órgãos de controle externo e interno, além do Ministério Público. Seria, entretanto, importante para a economia real do país e para a manutenção dos níveis de emprego este mecanismo de melhoria da liquidez no setor da construção civil. Eis porque se sugere que o Tesouro Nacional antecipe vinte a trinta por cento dos recursos destinados às obras do PAC para que o BNDES crie uma linha de financiamento emergencial para as construtoras com contratos de obras no PAC mediante empréstimos ponte com taxas de juros indexadas à TJLP. O retorno do empréstimo poderá se dar, por exemplo, de forma semelhante ao crédito consignado, sendo descontado proporcionalmente de cada fatura a ser paga ao construtor pelo órgão contratante da obra após a carência do financiamento, configurando assim um baixo risco de crédito para o setor público. Não há dúvida que o choque de liquidez no setor da construção civil irá trazer inúmeros benefícios à economia do país e garantir a continuidade do PAC.

Esta emenda não provoca qualquer esforço ou impacto fiscal nas contas do governo e é vital para o andamento do PAC.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

0009''

Data 28/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 de 22 de outubro de 2008			
Autor Deputado Dr. Nechar	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	ARTIGO X	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo À MP 443 com a seguinte redação:

"O artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

(...)

§1º (...)

I (...)

(...)

c) bens de que trata o § 1ºc do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput deste artigo.

(...)

§ 9º para fins de caracterização como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, as receitas decorrentes das operações de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, poderão ser adicionadas à receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 10 O disposto no § 9º não alcança receitas de venda dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como receitas de bens de informática e automação de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Em função da estrutura de tributação na cadeia de produção, tem ocorrido o indesejável acúmulo de créditos de tributos federais (IPI, PIS/PASEP e COFINS) em alguns segmentos industriais.

Esse acúmulo de créditos penaliza o capital de giro das empresas, que são obrigadas a continuamente encaminhar processos de restituição desses valores à Secretaria da Receita Federal- SRF.

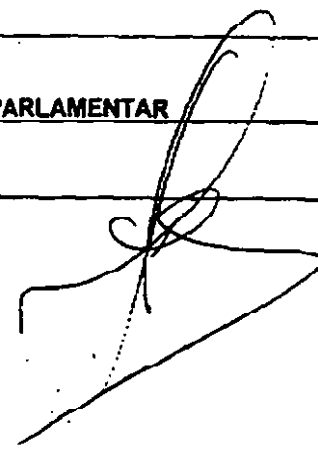
É importante ressaltar que a crise financeira afeta fortemente os fabricantes de produtos eletroeletrônicos. Como a compra de todos os insumos está atrelada à moeda norte-americana, a flutuação e instabilidade do dólar impactam direta e negativamente a formação de preços dos produtos, principalmente os relacionados à área de informática e telecomunicações.

Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal é obrigada a dedicar grande parte de seus recursos materiais e humanos na análise e processamento desses pleitos. Nesse quadro, é comprometida a eficiência das empresas e também da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a presente emenda cria a previsão legal que possibilitará à SRF conceder a suspensão desses tributos para os segmentos produtivos que são penalizados pelo acúmulo dos créditos.

Cabe também ressaltar que essa medida não implica em qualquer renúncia de arrecadação de impostos pelo governo, pois simplesmente elimina o acúmulo de créditos do contribuinte perante o fisco, em benefício da simplificação de suas operações sem sacrificar o pleno cumprimento das obrigações tributárias.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000911

Data
28/10/2008

Proposição
Medida Provisória nº 443 de 22 de outubro de 2008

Autor
Deputado Dr. Nechar

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página ARTIGO X Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo À MP 443 com a seguinte redação:

"O artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

(...)

§11 Para fins de caracterização como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, as receitas decorrentes das operações de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, poderão ser adicionadas à receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 12 O disposto no § 11 não alcança a receita de venda dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como a receita de venda de bens de Informática e automação de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (NR)"

JUSTIFICATIVA

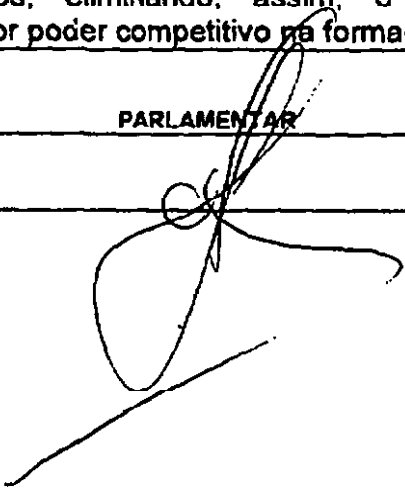
Pretendem os dispositivos incluídos na proposta ampliar o universo de empresas habilitadas a usufruir do benefício fiscal da supressão do IPI e das Contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS na compra de insumos.

Atualmente, muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das vendas internas, mas não atingem o percentual de 70% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para ressarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato, havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

Essa situação de acúmulo de créditos se agrava quando a empresa também realiza operações no mercado interno equiparadas à exportação.

A inclusão dessas operações no benefício da suspensão do PIS/PASEP, COFINS e IPI possibilitará a essas empresas adquirirem insumos com a suspensão da incidência desses tributos, eliminando, assim, o acúmulo de créditos e proporcionando a elas maior poder competitivo na formação de preços.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

Data 28/10/2008		Proposição Medida Provisória nº 443, de 22 de outubro de 2008		
Autor Deputado Dr. NECHAR			Nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13-A na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia de Informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Pretende a emenda acima restabelecer a integralidade do benefício já concedido por ocasião da edição da Medida Provisória 428. O veto presidencial a artigo semelhante (Art. 13) da Lei 11.774 deveu-se a um entendimento por parte do Ministério da Fazenda de ampliação do benefício em nova redação que ia além do texto original e, no argumento do veto, criava-se com isso um montante de isenções cujas despesas não encontrariam correspondência e abrigo nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por reconhecimento, porém, da própria Fazenda e da Receita Federal o veto prejudicou a adoção de um benefício fundamental para o aumento da competitividade da indústria brasileira de software ali onde ela tem um de seus principais handicaps, a formação e qualificação de Recursos Humanos. Eis porque se justifica a reintrodução do artigo como previsto na MP 428.



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do precatório
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 443, de 2008:

"Art. A partir de 2011, o Conselho Monetário Nacional deverá fixar prazo para a alienação dos ativos adquiridos na forma do *caput* do artigo 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de medida emergencial, deve-se atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para, após 2011, fixar data para a alienação dos ativos adquiridos pelo Tesouro Nacional. A medida, ademais, tem toda a sua pertinência, se se considerar que, à luz da Constituição Federal, a exploração da atividade econômica pelo Estado é exceção, não regra.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

data 27/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 / 2008
--------------------	---

autor Ivan Valente - PSOL/SP	nº do proponente
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclui-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 443:

Artigo - Têm direito à garantia de crédito pelo Banco Central e Tesouro Nacional os depositantes e investidores nos bancos comerciais, fundos de investimento, bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

§ 1º - A garantia prevista no caput se limita ao valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) por pessoa.

§ 2º - A garantia será concedida nas hipóteses de:

I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira;
II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição financeira que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

§ 3º - A garantia concedida no caput representará dívida da instituição financeira para com o Tesouro, e terá prioridade sobre os outros débitos da instituição financeira, resguardado o previsto em Legislação Complementar.

§ 4º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:

I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;

II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro;

III - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

IV - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente;

V - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada;

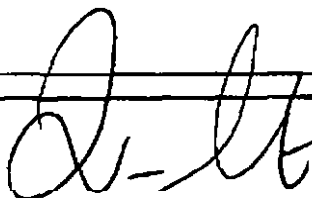
VI - nas contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito do valor garantido feito de forma individual.

JUSTIFICATIVA

Este artigo estende a atual garantia prevista para correntistas com até R\$ 60 mil na caderneta de poupança para outros tipos de depósitos, até o valor de R\$ 100 mil. Tal garantia seria feita pelo Tesouro e pelo Banco Central, sendo que tal garantia representaria dívida da Instituição Financeira para com o Tesouro, de modo a que tal instituição deva entregar seus bens para garantir os depósitos dos correntistas.

Esta emenda aprimora o texto da presente MP, possibilitando que o governo possa proteger os pequenos e médios correntistas, sem privilégios aos donos dos bancos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. L.', is written over the 'PARLAMENTAR' label and extends into the box below.

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

data 27/10/2008	proposição Medida Provisória nº 443 / 2008
--------------------	---

autor Senador José Nery Azevedo	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 443:

Artigo - Têm direito à garantia de crédito pelo Banco Central e Tesouro Nacional os depositantes e investidores nos bancos comerciais, fundos de investimento, bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

§ 1º - A garantia prevista no caput se limita ao valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) por pessoa.

§ 2º - A garantia será concedida nas hipóteses de:

- I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira;
- II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição financeira que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

§ 3º - A garantia concedida no caput representará dívida da instituição financeira para com o Tesouro, e terá prioridade sobre os outros débitos da instituição financeira, resguardado o previsto em Legislação Complementar.

§ 4º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:

- I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;
- II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro;
- III - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;
- IV - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente;
- V - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada;
- VI - nas contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou ao saldo

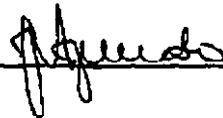
da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito do valor garantido feito de forma individual.

JUSTIFICATIVA

Este artigo estende a atual garantia prevista para correntistas com até R\$ 60 mil na caderneta de poupança para outros tipos de depósitos, até o valor de R\$ 100 mil. Tal garantia seria feita pelo Tesouro e pelo Banco Central, sendo que tal garantia representaria dívida da Instituição Financeira para com o Tesouro, de modo a que tal instituição deva entregar seus bens para garantir os depósitos dos correntistas.

Esta emenda aprimora o texto da presente MP, possibilitando que o governo possa proteger os pequenos e médios correntistas, sem privilégios aos donos dos bancos.

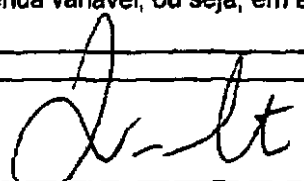
PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

data 27/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 443 / 2008			
autor Ivan Valente - PSOL/SP	nº do proponente			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclui-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 443. Artigo: É vedada a alocação dos recursos dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar no segmento de renda variável. JUSTIFICATIVA Há uma grande possibilidade de que esta Medida Provisória esteja sendo editada para que o BB e a CEF adquiram – ou melhor, salvem - os Fundos de Pensão, principalmente a Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), que teve fortes perdas com a queda das bolsas. A Previ aplicava 65% de seu capital em ações de empresas como a Vale do Rio Doce, cujas ações caíram mais de 50% desde o início da crise financeira. A Previ também possui participação em outras empresas que tiveram sérias perdas com derivativos cambiais, como a Sadia. Importante ressaltar que nesta semana a Argentina estatizou os fundos de pensão, devido às grandes perdas do mercado financeiro. Portanto, é importante que o Estado altere a legislação que rege os Fundos de Pensão, impedindo que estes apliquem seu patrimônio em investimentos de renda variável, ou seja, em ações na bolsa.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

data	proposição Medida Provisória nº 443/08
------	--

autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4.X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art xx. Os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal poderão aceitar carteiras imobiliárias, direitos creditórios contra o FCVS homologados pela Caixa, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Cédula de Crédito Imobiliário, Letra de Crédito Imobiliário e Letras Hipotecárias, como pagamento de dívidas vencidas e vincendas, à taxa máxima de desconto de 12% ao ano, podendo para tal utilizar-se dos depósitos compulsórios que mantêm junto ao Banco Central do Brasil referentes à captação da caderneta de poupança."

"Art.xx Excepcionalmente, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, o compulsório da caderneta de poupança será de até 10% do valor captado por instituição financeira, ficando mantidos os direcionamentos previstos na legislação de regência.

Parag. Fica mantida a prerrogativa do CMN em regulamentar o direcionamento da caderneta de poupança."

JUSTIFICATIVA

Considerando o diagnóstico da atual crise, onde o maior problema é de liquidez e, conseqüentemente, de escassez de crédito para construtoras, incorporadoras e até mesmo instituições financeiras de pequeno e médio porte, as liberações parciais do Compulsório não se mostrou suficiente para chegar na ponta final, acontecendo o fenômeno do "empoçamento" de liquidez, segundo o qual nenhuma instituição financeira de maior tem apetite para correr risco de crédito de seus clientes.

Todavia, a possibilidade de utilizar o compulsório como funding para a aquisição de ativos específicos do setor imobiliário, ativos estes com baixo risco de crédito e, em alguns casos, com risco do Tesouro Nacional, a uma taxa razoável para o longo prazo certamente traria fôlego ao setor da construção civil naquilo que lhe mais importante que é o crédito de longo prazo. Ao adquirir as carteiras previstas neste artigo, as instituições financeiras estão cumprindo seu papel de intermediador e financiador do setor real. O Banco Central cumpre seu papel, na medida em que irriga o sistema de forma mais adequada, permitindo que a parcela do compulsório liberada chegue até a ponta e o risco de crédito de tais operações está mitigado. Esta operação permite a utilização de moedas geralmente utilizadas no Sistema Financeiro Imobiliário e Sistema Financeiro da Habitação, a preços adequados e com funding específico, sem onerar ou agravar risco das instituições financeiras adquirentes.

PARLAMENTAR

NS - DEM

CONGRESSO NACIONAL

00105

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte dispositivo:

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar e a integralizar o capital social das entidades do Sistema Financeiro Nacional controladas pela União e mencionadas nesta Lei.

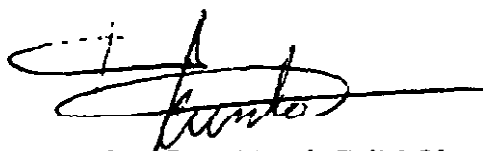
Parágrafo único - O aumento e integralização do capital social de que trata o caput desta Lei fica limitado a vinte por cento da participação acionária da União na respectiva entidade do Sistema Financeiro Nacional por ela controlada.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, partiu do pressuposto que os recursos disponíveis nas agências oficiais de crédito e fomento controladas pela União são suficientes para enfrentar a atual crise econômica global. Não é o que tem ocorrido no mundo e ~~no~~

Brasil não será diferente. O Tesouro Nacional terá que injetar seus recursos provenientes de arrecadação corrente, captação ou de reservas para mitigar a crise de crédito e de credibilidade. Se por um milagre a injeção de recursos não se tornar necessária, a emenda não contribuirá para qualquer gasto, pois é meramente autorizativa. Entretanto, faz-se mister a previsão na lei. Vamos conservar a prudência e o realismo.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Odair Cunha', is written over a horizontal line.

Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

28/10/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443, de 21 de outubro de 2008
------------	--

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso I	Alínea
--------	--------------	------------	-------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 443 , 21 de outubro de 2008, com nova redação:

"Art. – O inciso I do artigo 1º da Medida Provisória n.º 442, de 6 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira, preferencialmente para as operações denominadas Antecipação de Contratos de Câmbio (ACC) com empresas brasileiras exportadoras e para crédito agrícola; e (NR) “.

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise de liquidez que se evidencia nos mercados brasileiros está colocando em risco a continuidade do crescimento das exportações, que costumam financiarem-se por meio das Antecipações de Contrato de Câmbio (ACC), operações bastante comuns no âmbito das instituições bancárias de grande e médio porte brasileiras. Por outro lado, a pauta de nossas exportações apresenta particular pujança a partir do agro-negócio, que não apenas está representado pelo complexo soja, mas que também envolve carnes in natura e processada.

A presente emenda modificativa propõe que as operações autorizadas ao Banco Central do Brasil tenham prioridade para as ACC e o crédito agrícola, justificando-se por oferecer maior liquidez para o setor exportador e o setor do agro-negócio brasileiros, responsáveis pelo superávit na balança comercial brasileira, nos últimos dois anos, e que sofrerão os efeitos da retração econômica dos principais mercados internacionais para nossas exportações.

PARLAMENTAR


--

[Selo do Senado Federal]

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

28/10/2008

proposição
Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008

autor
Deputado Fernando Chucre

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inclso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Fica autorizado o Poder Executivo, a estender os benefícios desta Medida Provisória, valendo-se para essa finalidade, inclusive de linha de crédito especial do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, às empresas do setor exportador e importador."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a recuperação das empresas, a manutenção de sua função social e dos postos de trabalho, a presente emenda autoriza o Poder Executivo, a estender os benefícios desta MP, valendo-se para essa finalidade de linha de crédito especial do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, às empresas do setor exportador e importador.

PARLAMENTAR

MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

Data 28/10/2008	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, 21 de outubro de 2008
--------------------	---

Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação substitutiva global:

“Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados, em caráter excepcional, pelo prazo de dois meses a contar da data da edição desta Medida, a constituir subsidiárias integrais ou controladas, em caráter temporário, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos dispostos nesta Medida Provisória.

§ 1º O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por intermédio de decreto do Presidente da República, que deverá conter, em seu corpo, a justificativa circunstanciada da necessidade de tal prorrogação de prazo.

§ 2º A constituição de cada subsidiária de que trata o “caput” será precedida de autorização específica por Decreto Presidencial, que deverá constar no seu próprio corpo, dentre outras informações, o nome da empresa adquirida, o valor pago por cada ação e a justificativa para fixação de tal valor, o nome de cada detentor de ações adquiridas e o montante a ele pago e, ainda, fixar o prazo para que a instituição financeira federal venda as respectivas ações.

§ 3º O decreto previsto no parágrafo anterior será firmado tão somente após a constituição de cada subsidiária tenha sido aprovada, sempre por unanimidade e na sequência cronológica decrescente, pelo Conselho Monetário Nacional, pelo conselho fiscal, pelo conselho de administração e

pela diretoria executiva do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, conforme o caso, depois de firmada uma escritura pública de compromisso de compra e venda com os respectivos vendedores da empresa que vier a se transformar em subsidiária.

§ 4º A subsidiária constituída em caráter temporário ao amparo desta Medida Provisória deverá ser alienada ou extinta no prazo um ano a contar da data de sua constituição, facultado ao Presidente da República, mediante decreto, prorrogar, uma única vez, tal prazo por mais dois anos.

§ 5º A constituição de subsidiária a partir de sua aquisição junto a terceiros, ao amparo desta Medida Provisória, somente poderá compreender ações ou títulos representativos da propriedade que tenham sido emitidos a mais de doze meses e sejam contados publicamente em bolsa oficial de valores durante esse prazo.

§ 6º Na eventualidade da aquisição feita nos termos do parágrafo anterior superar o valor médio de mercado das ações, registrado nas dez semanas anteriores a 20 de outubro de 2008, o Decreto que autorizar a constituição da respectiva subsidiária deverá compreender exposição circunstanciada das razões pelas quais o Presidente aceita que a instituição financeira federal pague um preço superior ao de mercado pelas citadas ações.

§ 7º O balanço de cada uma das instituições financeiras mencionadas e o Balanço Geral da União conterà, anualmente, enquanto estiver em aberto alguma operação realizada ao amparo desta Medida, um demonstrativo com avaliação, inclusive por auditor externo independente, dos resultados pretendidos e dos alcançados.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, respeitadas os mesmos prazos e condições estabelecidos no artigo anterior desta Lei, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o

controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º O montante das aquisições realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, conforme o caso, ao amparo deste artigo, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do capital social da respectiva instituição financeira.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Representantes do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União acompanharão, sem direito a voz e voto, a negociação e a elaboração de cada instrumento previsto no "caput", devendo assinar o respectivo ato, como cláusula prévia e necessária para a concretização do negócio.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º desta Medida, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

§ 1º O capital inicial da empresa que trata o "caput" não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do capital social da Caixa Econômica

Federal.

§ 2º Os investimentos que vieram a ser realizados pela empresa de que trata o "caput" não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa que vier a ser por ela apoiada.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países autorizados por Decreto Presidencial, atendidos limites e condições aprovados, por unanimidade, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nessa emenda substitutiva global visam oferecer maior transparência a todos os processos futuros para as aquisições das instituições financeiras e de demais empresas que atuam nos ramos securitário, previdenciário e de capitalização, encontrando-se momentaneamente em dificuldades financeiras por falta de liquidez.

O Presidente da República e demais Membros do Poder Executivo precisam atuar de forma direta, em todas as decisões e, não apenas delegar poderes para os dirigentes e conselhos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

Por esses motivos, faz-se necessário a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

28/10/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443, de 21 de outubro de 2008
------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MP Nº 443, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CONSTITUÍREM SUBSIDIÁRIAS E A ADQUIRIREM PARTICIPAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEDIADAS NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados, em caráter excepcional, pelo prazo de seis meses a contar da data da edição desta Medida, a constituir subsidiárias integrais ou controladas, em caráter temporário, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Presidente da República.

§ 2º A constituição de cada subsidiária de que trata o "caput" será precedida de autorização específica por ato do Presidente da República, ouvido o Conselho Monetário Nacional, que deverá constar, no seu próprio corpo, dentre outras informações, o nome da empresa adquirida, o valor pago por cada ação e a justificativa para fixação de tal valor, o nome de cada detentor de ações adquiridas e o montante a ele pago e, ainda, fixar o prazo para que a instituição financeira federal venda as respectivas ações.

§ 3º A subsidiária constituída em caráter temporário ao amparo desta Medida Provisória deverá ser alienada ou extinta no prazo um ano a contar da data de sua constituição, facultado ao Presidente da República, mediante decreto, prorrogar, uma única vez, tal prazo por mais dois anos.

§ 4º A constituição de subsidiária a partir de sua aquisição junto a terceiros, ao amparo desta Medida Provisória, somente poderá compreender ações ou títulos representativos da propriedade que tenham sido emitidos a mais de doze meses e sejam contados publicamente em bolsa oficial de valores durante esse prazo.

§ 5º Na eventualidade da aquisição feita nos termos do parágrafo anterior superar o valor médio de mercado das ações, registrado nas dez semanas anteriores à 20 de outubro de 2008, o ato que autorizar a constituição da respectiva subsidiária deverá compreender exposição circunstanciada das razões pelas quais o Presidente aceita que a instituição financeira federal pague um preço superior ao de mercado pelas citadas ações.

§ 6º O balanço de cada uma das instituições financeiras mencionadas e o Balanço Geral da União conterá, anualmente, enquanto estiver em aberto alguma operação realizada ao amparo desta Medida, um demonstrativo com avaliação, inclusive por auditor externo independente, dos resultados pretendidos e dos alcançados.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, respeitados os mesmos prazos e condições estabelecidos no artigo anterior desta Lei, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º O montante das aquisições realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, conforme o caso, ao amparo deste artigo, não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) do capital social da respectiva instituição financeira.

Art. 3º Na superação da crise financeira para permitir a preservação da empresa, sua função social e os postos de trabalho serão adotadas as seguintes medidas de incentivo tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União a fiscalização das operações efetuadas com base nesta Medida Provisória, assegurado aos auditores e Procuradores da República o acesso a todos os documentos a elas relativos.

Art. 5º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º desta Medida, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

§ 1º O capital inicial da empresa que trata o "caput" não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do capital social da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os investimentos que vieram a ser realizados pela empresa de que trata o "caput" não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa que vier a ser por ela apoiada.

Art. 6º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países autorizados por Decreto Presidencial, atendidos limites e condições aprovados, por unanimidade, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal pode até ter razão em alegar que precisa recorrer a medidas excepcionais emergenciais para combater a crise financeira em curso.

Esta Emenda Substitutiva Global visa adequar o texto da referida MP 443 ao discurso do próprio governo que a editou. Na pressa, esqueceu de colocar logo na abertura da MP a explicação do caráter temporário desta medida: tal autorização só cabe num período curto de tempo. A fixação do prazo de 6 meses para o BB e a CEF fazer as compras é um prazo razoável. De qualquer forma, é permitido que o prazo seja dobrado, por decreto e desde que o Presidente da República justifique. Não confundir este prazo, para BB/CEF fazerem compras, com outro prazo, para venderem o que comprou – que, também escapou na pressa em que foi feita a medida.

O tempo de vida da subsidiária deverá ser limitado, ou seja, temporário. A matéria é regulada nos parágrafos constantes do artigo primeiro. Não se sabe se a crise vai a crescer e virar uma "onda" maior. Este movimento pode ser explicado pelo Presidente da República, a quem cabe justificar e tomar a decisão de alargar o prazo para a compra das empresas ou não.

Como essa é uma medida fundamental para o País superar a crise e a MP dá uma autorização muito excepcional, dispensar licitação em compras de valores vultuosos com recursos públicos, é importante que cada aquisição seja precedida de uma autorização pelo chefe maior do governo, ou seja, por decreto presidencial. A edição do decreto em nada retardará a aquisição de uma empresa, nem afetar o negócio, porque poderá ser editado logo após o BB ou a CEF terem assinado uma escritura de promessa de compra e venda, como vale para qualquer negócio imobiliário do País. Ao bem da transparência, é pedido que o decreto compreenda, no seu próprio corpo, as informações mais relevantes relativas ao negócio.

Ao autorizar a constituição de cada subsidiária, cabe exigir que prévias aprovações da operação. Depois que BB ou CEF acordarem a venda, inclusive valor, podem firmar um compromisso público de compra e venda, e assim não haveria danos ao sigilo do negócio, ao explicitar o valor das ações e o nome de cada vendedor – cláusulas que, no final, deverão constar no decreto autorizado da compra da subsidiária. Assim, acordada a compra, ela deverá ser aprovada primeiro pela diretoria do banco. Depois, pelo seu conselho de administração. Em seguida, por seu conselho fiscal. Finalmente, pelo CMN, constituído pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e o Presidente do BACEN. Dado o caráter excepcional desta MP, tais aprovações deverão ser sempre realizadas com quórum de unanimidade. Afinal, é preciso dar garantias que, mesmo sendo uma compra sem licitação pública, ele está dando a palavra final em um negócio que antes foi verificado e auditado por dezenas de especialistas e profissionais.

Considerando que é uma compra temporária, é fundamental fixar um prazo máximo para venda da empresa: sugerido 1 ano. Para evitar eventuais danos aos negócios, caso não encontre compradores, é autorizado ao Presidente, por decreto, estender tal prazo para 3 anos.

A compra de outras empresas ou ações deve ser restrita àqueles casos em que

haja cotação oficial de mercado e, no mínimo, por um prazo de um ano. Para evitar que seja constituída uma empresa num dia, cotada em bolsa no seguinte, e vendida para BB ou CEF no terceiro dia.

Como o preço das ações despencaram é até possível que se compre uma empresa por valor superior ao de mercado, mas isso deverá exigir uma explicação detalhada, no corpo do próprio Decreto, das razões para se aceitar um preço tão diferenciado, ainda mais em processo com dispensa de licitação.

A transparência também tem que ser reforçada na prestação de contas, de modo a prever um demonstrativo específico para avaliação dos resultados destas ações. De nada adianta fixar regras para as subsidiárias e não replicar para as participações em empresas que não venham se constituir subsidiárias. A expressão é fundamental e procura, de uma forma geral, estender as mesmas condições e prazos para criar uma subsidiária, para este outro caso.

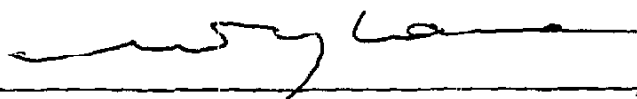
Mais uma vez, na pressa da edição da MP, foi esquecida uma regra elementar do negócio: é preciso resguardar a prudência bancária. As compras pelo BB e pela CEF não poderão ser feitas sem qualquer limite. A sugestão é que não ultrapassem 20% do capital próprio de cada um dos bancos.

Para assegurar a lisura dos atos, ainda mais que foi dispensada a licitação, e ter uma supervisão prévia, é proposto que o MPF e o TCU acompanhem as negociações, seguindo o mesmo exemplo bem sucedido do processo de desestatização brasileiro. Coerente com o proposto para a criação de outras subsidiárias, cabe exigir decreto presidencial e aprovação pelo CMN e colegiado da CEF. Como no caso anterior, é preciso fixar um limite para a constituição da subsidiária, que, por sua vez, tem que ser inferior ao ora proposto no segundo artigo. Importa fixar também um limite para ação da CEF-BI, de modo que não venha a correr riscos excessivos. A proposta é que conceda apoio a uma empresa limitado até 30% do capital social dessa empresa apoiada.

A realização de transação com autoridade monetária de um país estrangeiro exige uma aprovação do mandatário maior da nação brasileira. Portanto, o CMN deve aprovar por unanimidade os limites e condições a serem impostos por Decreto. É importante dar transparência a tais informações, ainda mais por envolver autoridades monetárias de outros Países.

Além disso, consideramos fundamental a inclusão de medidas adicionais de incentivo tributário para a garantia efetiva da recuperação das empresas – previstas no art. 3º da Emenda Substitutiva ora proposta - de modo a garantir tanto o retorno de recursos públicos quanto a manutenção dos postos de trabalho e a sua função social.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. X Substitutiva global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Medida Provisória nº 443, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para fins desta lei, não são consideradas instituições financeiras, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º Excluem-se da autorização a que se refere o *caput* as aquisições de fundos previdenciários complementares.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* restringe-se a instituições e/ou empresas:

I – do setor financeiro, desde que, justificadamente, as dificuldades de liquidez e de solvência possam ameaçar a estabilidade dos sistemas financeiro e econômico;

II – do setor real, desde que, justificadamente, as dificuldades financeiras e econômicas possam acarretar impactos recessivos à economia brasileira.

§ 4º As instituições e/ou empresas que se encontrem em situações econômica e financeira semelhantes não poderão ter tratamento diferenciado, observada a relevância econômica de cada uma delas para a economia brasileira.

§ 5º Para a aquisição prevista no *caput*, o Tesouro Nacional deverá contratar duas empresas de avaliação que não sejam coligadas e cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei 8.666, de 1993, não podendo os resultados dessas avaliações discreparem além de 10% (dez por cento), caso em que será contratada uma terceira empresa, nas mesmas condições das duas iniciais.

§ 6º Nas situações justificadamente urgentes, as avaliações de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas posteriormente à aquisição referida no *caput*, devendo os valores efetivamente pagos na aquisição ser ajustados à conclusão das avaliações.

§ 7º As transações referidas no *caput* deverão ser registradas em conta gráfica no Tesouro Nacional, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 2º Os recursos necessários para a aquisição prevista no *caput* do art. 1º deverão constar do orçamento anual da União.

Art. 3º A partir de 2011, o Conselho Monetário Nacional deverá fixar prazo para a alienação dos ativos adquiridos na forma do *caput* do artigo 1º.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Esta Lei vigorará por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras medidas, o presente substitutivo autoriza o Tesouro Nacional a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades

complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, Inciso X, daquela Lei.

Em boa verdade, a alteração aqui proposta milita em favor da transparência que deve permear toda e qualquer ação relativa à aplicação de recursos públicos. Assim, ao autorizar o Tesouro Nacional a adquirir tais ativos, o substitutivo termina por também permitir que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União possam cumprir com suas atribuições constitucionais, fiscalizando a gestão da *res publica*.

Nesse mesmo sentido, e visando a minimizar os riscos ao sistema financeiro nacional, a presente emenda fixa critérios objetivos que, se atendidos, justificam a aquisição, pelo Tesouro Nacional, de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil. Também prevê que, observada a sua relevância para a estabilidade do setor financeiro, as empresas com situação econômica e financeira equivalentes, devem ter o mesmo tratamento do Poder Público. Trata-se, pois, de alteração que homenageia o princípio isonômico, sabido que:

"CF/88 - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

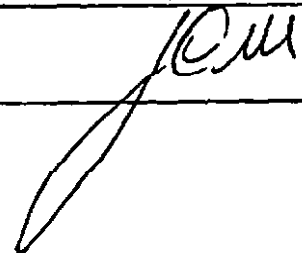
(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Ressalte-se, de logo, que a emenda aqui proposta não encontra óbice constitucional, posto que: a) não foge do tema originariamente tratado na proposição; b) não aumenta despesa inicialmente prevista, mas tão-somente autoriza a compra de ativos desde que haja autorização orçamentária para tanto.

Tratando-se de medida emergencial, concebida, portanto, para vigorar durante um período de crise, é inteiramente razoável determinar o prazo de vigência do ato normativo, bem como atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para, após 2011, fixar data para a alienação dos ativos adquiridos pelo Tesouro Nacional. A medida, ademais, tem toda a sua pertinência, se se considerar que, à luz da Constituição Federal, a exploração da atividade econômica pelo Estado é exceção, não regra.

PARLAMENTAR



MPV - 443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

28/10/08	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
----------	--

autor Deputado Paulo Renato Souza	n.º do proponente 375
--------------------------------------	--------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. * Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Medida Provisória Nº 443, de 21 de Outubro de 2008

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir até três subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que tais atos não extrapolem seu objeto social.

§ 1º A constituição de cada subsidiária ou controlada referida no caput será autorizada em ato do Poder Executivo.

§ 2º Constarão de cada ato autorizativo referido no § 1º o valor máximo do capital social da subsidiária ou controlada, que não excederá a 20% do capital da empresa instituidora e os ramos específicos de atuação.

Art. 2º - O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, por intermédio das subsidiárias criadas na forma do art. 1º, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observadas, sempre, a compatibilidade de preços com o mercado e a ampla divulgação prévia e subsequente à contratação.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado

algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º Cada aquisição ao amparo deste artigo será autorizada em ato do Presidente da República, de cujo corpo constarão, obrigatoriamente, o nome da empresa ou participação adquirida, o valor pago por ação e a justificativa para fixação de tal valor.

§ 4º Somente serão passíveis de aquisição ações ou títulos de propriedade emitidos e cotados em bolsas de valores há mais de doze meses, observado como preço máximo o valor médio de cada ação ou título registrado nas dez semanas anteriores à aquisição.

§ 5º O ato do Poder Executivo que autorizar a aquisição de ações ou títulos poderá prever preço superior ao limite estabelecido no § 4º, desde que contenha a devida fundamentação econômica.

§ 6º É vedada a aquisição de participação ou controle acionário em empresa do ramo previdenciário que mantenha planos na modalidade "benefício definido".

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados no art. 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União designar representantes para acompanhar, sem direito a voz e voto, a negociação e a celebração dos instrumentos de compra e venda das participações referidas no art. 2º.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

§ 1º O capital inicial da empresa referida no caput não poderá superar trinta por cento do capital social da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Nenhuma operação da empresa referida no caput poderá implicar participação superior a trinta por cento do capital social da empresa beneficiária da aplicação.

Art. 5º - Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Parágrafo único. A aquisição que implique o controle do capital votante da instituição adquirida poderá ser feita diretamente pelo Banco do Brasil S.A. ou pelo Caixa Econômica Federal, não se aplicando o disposto no art. 2º.

Art. 6º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos.

Art. 7º As participações adquiridas ao amparo dos arts. 2º a 4º desta Medida Provisória, que não impliquem controle acionário da empresa, poderão ser vendidas em leilão público, preferencialmente em bolsa de valores, observado como preço mínimo o maior valor entre a cotação média dos papéis nas quatro semanas imediatamente anteriores à realização do leilão e o valor de aquisição corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, entre o mês de aquisição.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 443 foi editada a pretexto de amplificar os mecanismos de absorção dos impactos da crise econômica mundial sobre o sistema financeiro brasileiro, permitindo que os dois maiores bancos federais participem do processo de aquisição de

ativos das demais instituições financeiras eventualmente em dificuldades.

Entretanto, entendemos que cabem aperfeiçoamentos de texto e de mérito, com o objetivo de garantir a transparência das operações que, em última análise, terão o Tesouro Nacional como principal ganhador ou perdedor final.

O primeiro aperfeiçoamento visa a limitar a autorização legislativa para a constituição de subsidiárias ou controladas a três para cada banco. A autorização concedida no texto original da Medida Provisória é por demais ampla, e permite a abertura de dezenas delas, cada qual com diretoria executiva, conselho de administração e conselho fiscal. Entendemos que três novas para cada banco são o suficiente para agrupar todas as participações a serem adquiridas, e que a criação de outras subsidiárias, eventualmente necessárias aos negócios normais dos bancos oficiais, devem continuar dependendo de autorização legislativa específica, em cada caso, conforme preceitua o art. 37 da Constituição.

Também são introduzidos dispositivos que exigem a autorização do Poder Executivo para a criação de subsidiárias, bem assim para a aquisição das participações. É de pleno interesse da sociedade que o Governo avalie e se responsabilize pelos negócios autorizados pela Medida Provisória nº 443, até porque o lucro ou prejuízo das mesmas acabará por afetar a contribuição do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para o resultado fiscal da União.

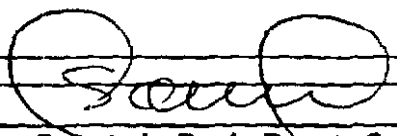
Na mesma linha de aumentar a transparência das operações, são fixadas exigências mínimas quanto aos ativos passíveis de aquisição, de modo a evitar a compra de participações que impliquem passivos superiores ao próprio valor potencial do ativo adquirido.

Quanto à criação da Caixa - Banco de Investimentos S.A. introduzem-se limites prudenciais para evitar que a mesma acabe por se tornar maior que a própria Caixa Econômica Federal, e que assuma participações demasiado elevadas em outras empresas privadas, arriscando-se a vultosos prejuízos em caso de dificuldades estruturais ou conjunturais.

Com relação ao mecanismo de swap cambial a ser realizado pelo Banco Central do Brasil com outros bancos centrais, cuida-se de prever a necessária publicidade dos atos a serem praticados.

PARLAMENTAR

Em, 28 de outubro de 2008


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

Nota Técnica nº 19 / 2008

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências".

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: *"O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória"*.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, que *"Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências"*.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 175/2008 – MF/MP/BCB, de 21.10.2008, a forte retração internacional do crédito levou o Governo Federal a adotar medidas para ampliar a oferta de divisas, expandir a liquidez no mercado interbancário e incentivar a compra de carteiras de crédito de Instituições bancárias de pequeno e médio porte.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), pelas regras atualmente vigentes, os principais bancos públicos do País, o Banco do Brasil - BB e a Caixa Econômica Federal - CEF, têm restrições a sua atuação num eventual processo de consolidação do sistema financeiro nacional. Tal restrição teria duas consequências indesejáveis: menor concorrência entre os potenciais investidores, reduzindo o valor dos ativos negociados, e a eventual perda de oportunidade de expansão das instituições financeiras federais.

Nesse contexto, a proposta de medida provisória teria como objetivo principal autorizar os principais bancos públicos a adquirir, direta ou indiretamente, participações em instituições financeiras públicas ou privadas, sediadas no Brasil.

Assim, segundo a EM, a medida ora proposta buscaria autorizar:

a) o BB e a CEF a constituir subsidiárias integrais ou controladas, bem como a adquirir direta ou indiretamente participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, com ou sem o controle do capital social incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e dos demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro;

b) essas instituições, assim como suas subsidiárias, a também proceder a incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações, sem prejuízo de outras modalidades de reorganização societária previstas em lei;

c) particularmente a CEF a constituir subsidiária integral, na forma de sociedade por ações, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável;

d) a dispensa de licitação no caso de operação de reorganização societária entre o BB ou a CEF e instituições financeiras integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal; e

e) o BB e a CEF a contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma de Regulamento, para permitir agilidade no procedimento de aquisição, sempre observando a compatibilidade de preços com o mercado, além de prever que percentual do preço a ser desembolsado na operação de reorganização societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o adquirente autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem nos termos fixados no contrato de aquisição.

Além disso, a referida EM informa que a medida propõe, também, que seja concedida ao Banco Central do Brasil autorização para realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Essa autorização objetivaria permitir que a autoridade monetária e cambial brasileira firmasse convênios com bancos centrais emissores de moedas livremente conversíveis no mercado internacional, com vistas a ampliar o acesso a tais moedas em situações em que se verificasse maior demanda por divisas.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei*

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O BB é uma sociedade de economia mista cujo controle acionário pertence à União. Já a CEF, uma instituição financeira sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda. Como fazem parte da administração pública federal indireta, estas instituições financeiras estão sujeitas aos princípios gerais da administração pública, nos termos do art. 37 e incisos, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

De acordo com os Incisos XIX e XX do art. 37 da CF, a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista ou de empresas públicas depende, em cada caso, de autorização legislativa. Esse, portanto, o escopo da Medida Provisória em tela ao autorizar o BB e a CEF a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil.

Constituição Federal, art. 37:

“XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”

Do ponto de vista orçamentário, poder-se-ia questionar se as despesas com a constituição das novas empresas deveriam estar contempladas na programação de investimento do Banco do Brasil (Unidade Orçamentária 25.234) e da CEF (Unidade Orçamentária 25.220), aprovada na Lei nº 11.647, de 24.03.2008 (LOA 2008).

Porém, o art. 59, § 1º, da Lei nº 11.514, de 13.08.2007, (LDO 2008) dispõe que devem constar do orçamento de investimentos das empresas estatais apenas as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil, e benfeitorias realizadas em bens da União.

Art. 59. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais."

Ainda de acordo com o § 2º do art. 8º da LDO 2008, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas classificam-se como 'inversões financeiras' e não, como 'investimentos', e por isso não são consignadas no orçamento de investimento das empresas estatais da LOA.

"Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

(...)

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

(...)

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

(...)

Assim, conforme definido no citado art. 59, apenas a programação de investimentos do BB e da CEF deve constar no Orçamento de Investimentos da Lei Orçamentária Anual da União – LOA.

Portanto, a criação de subsidiárias ou a aquisição de participação em instituições financeiras, nos termos da MP em questão, não careceriam de autorização orçamentária específica.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 27 de outubro de 2008.



Edson Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, primeiro, quero agradecer a V.Exa. por me designar Relator da matéria, o que muito me honra, e a todos os que colaboraram para que eu pudesse apresentar o parecer nesta tarde. Desempenhamos um bom trabalho com os partidos de Oposição e da base.

Espero apresentar de forma sintética o que foi combinado.

Medida Provisória nº 443, de 2008

(Mensagem nº 817/2008)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado João Paulo Cunha

I – Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 817, de 2008, a Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, que *“Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências”*.

Constituição de subsidiárias integrais ou controladas para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal:

O art. 1º da MP nº 443, de 2008, autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Uma subsidiária integral é uma empresa (sociedade) que possui um único sócio, no caso desse artigo, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.

Uma controlada, conforme o art. 3º da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, pode ser assim classificada em quatro situações: a) sociedade na qual a investidora, diretamente ou indiretamente, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente: 1) a preponderância nas deliberações sociais; e 2) o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; b) filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica; c) sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos nos casos "1" e "2" do item "a" estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante; e d) a subsidiária integral também é considerada uma controlada.

Desse modo, percebemos que a MP nº 443, de 2008, em seu art. 1º pretende autorizar as 2 instituições mencionadas a constituírem empresas sobre as quais elas detenham o controle, isto é, resolvam as deliberações sociais independentemente dos demais sócios e tenham o poder de eleger ou de destituir a maioria dos seus administradores.

Outra especificação do art. 1º em comento é que as possíveis controladas se prestem ao cumprimento de atividades do objeto social do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, conforme o caso, isto é, que explorem a mesma atividade destas.

Aquisição de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil:

O art. 2º da Medida Provisória nº 443, de 2008, autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais atividades descritas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro.

O *caput* do art. 2º determina, nesse caso, que a aquisição pode se dar com ou sem o controle do capital social, podendo as 2 instituições ser apenas sócias do negócio.

Ainda com relação às disposições do *caput* desse artigo, essas aquisições limitam-se àquelas empresas sediadas no Brasil (embora a origem do capital possa ser estrangeira) e submetem-se ao inciso X do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelece a competência privativa ao Banco Central do Brasil para conceder autorização às instituições financeiras para:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos; e
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

O § 1º do art. 2º possibilita às 2 instituições, caso venham a realizar alguma aquisição prevista no *caput*, contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

Há uma previsão, no § 2º, de que um percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes (disputas judiciais) não identificados. A MP autoriza o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem. Tal situação deverá ter os seus termos fixados no contrato de aquisição.

O art. 3º da Medida Provisória nº 443, de 2008, prevê que tanto a constituição de subsidiárias integrais ou controladas, quanto à aquisição de participação em instituições, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei. Ou seja, não há restrição quanto à formalização do negócio.

Criação da CAIXA - Banco de Investimentos S.A:

A Medida Provisória nº 443, de 2008, também pretende autorizar a criação da CAIXA - Banco de Investimentos S.A. Nesse caso, trata-se de uma subsidiária integral da

Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Dispensa de licitação para venda de bancos públicos para a Caixa Econômica Federal ou para o Banco do Brasil:

Nos casos em que forem compradores a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, será dispensado de procedimento licitatório a venda de participação acionária em instituições financeiras públicas, conforme intenta o art. 5º da MP. Nesse sentido, caso algum ente público como, por exemplo, a União ou um Estado, deseje vender a participação em alguma instituição financeira pública que possua, poderá fazê-lo sem necessidade de licitação, desde que o comprador seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Operações de *swap* com bancos centrais estrangeiros:

A Medida Provisória, em seu art. 6º, autoriza o Banco Central do Brasil a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Das emendas.

Foram apresentadas 111 emendas, Sr. Presidente, todas elas analisadas detidamente no parecer.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 21 de outubro de 2008, a MP nº 443, de 2008, passa a sobrestar a pauta em 6 de dezembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 30 de março de 2009.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Compete-nos, na qualidade de Relator, manifestarmo-nos, inicialmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciarmos o mérito da Medida Provisória nº 443, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da admissibilidade.

Conforme prevê o art. 62 da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*. Assim, a admissibilidade da MP nº 443, de 2008, depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Antes de chegarmos à nossa conclusão sobre a admissibilidade da medida provisória de que tratamos, é necessário entendermos o que está sendo feito no mundo e o que já fez o Brasil no sentido de reduzir os impactos dessa crise financeira.

Em termos de política monetária, as medidas têm sido no sentido expansionista, com reduções de taxas de juros subseqüentes praticadas pelos bancos centrais dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Europa.

Com relação a injeções de liquidez, ou seja, dinheiro tornado disponível aos bancos por seus respectivos bancos centrais, só nas regiões dos Estados Unidos, Reino Unido e zona do Euro foram, respectivamente, mais de 600 bilhões de dólares, 100 bilhões de libras esterlinas e mais de 200 bilhões de euros. Um volume espetacular de recursos.

No que tange à nacionalização (que na nossa discussão política é referido como “estatização”), há que se comentar tanto as operações realizadas diretamente nesse

sentido, quanto aquelas que, por meio da utilização de empréstimos ou garantias do Estado, acabam tendo o mesmo efeito.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 443, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acerca da constitucionalidade, não verificamos elementos que contrariem as disposições constitucionais. Adicionalmente, aspectos relativos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando máculas quanto aos princípios que orientam a matéria. Dizemos o mesmo com relação à técnica legislativa.

Quanto às emendas, entendemos que as de nºs 14, 89, 90, 93, 94 e 106 veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa, razão pela qual não podem ser acolhidas.

As demais emendas, assim como a medida provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 443, de 2008, e das Emendas de nºs 1 a 13, 15 a 88, 91, 92, 95 a 105, 107 a 111.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 443, de 2008, trata essencialmente da autorização para o Banco do Brasil S.A. - BB e a Caixa Econômica Federal - CAIXA constituírem subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirirem, direta ou indiretamente, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e dos demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

O BB é uma sociedade de economia mista cujo controle acionário pertence à União e à Caixa, uma instituição financeira sob a forma de empresa pública. Como fazem parte da administração pública federal indireta, no que tange a aspectos orçamentários, poder-se-ia questionar se as despesas com a constituição das empresas subsidiárias ou com a aquisição da participação em instituições financeiras deveriam estar contempladas na programação de investimento do BB e da Caixa.

Entretanto, o art. 59, § 1º, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, dispõe que devem constar do orçamento de investimentos das empresas estatais apenas as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil, e com benfeitorias realizadas em bens da União.

Ainda de acordo com o § 2º do art. 8º da LDO 2008, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas classificam-se como 'investimentos financeiros' e não como 'investimentos', e por isso não são consignadas no orçamento de investimento das empresas estatais da LOA.

Portanto, apenas a programação de investimentos do BB e da CAIXA deve constar no Orçamento de Investimentos da Lei Orçamentária Anual da União.

Assim sendo, a autorização para o BB e a CAIXA constituírem subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirirem, direta ou indiretamente, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, nos termos da MP em questão, não carece de dotação orçamentária específica consignada na LOA, não havendo implicação quanto ao aumento ou diminuição de despesas ou receitas orçamentárias federais.

A Medida Provisória nº 443, de 2008, recebeu 111 emendas.

As emendas de nºs 1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87, 88, 90 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108, 111 promovem ajustes no texto da MP, sem implicação quanto ao aumento ou diminuição de despesas ou receitas orçamentárias federais.

As emendas de nºs 11 a 13, 17, 96, 101, 102, 105, 110, caso acatadas, ao tempo em que promovem elevação de despesas para o Tesouro Nacional, não apontam estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a origem ou compensação de recursos necessários à cobertura da realização das referidas ações. Já as Emendas de nºs 86, 93, 94 e 109 implicam a diminuição das receitas da União, seja por meio de medidas de incentivo de natureza tributária a empresas, ou por redução dos pagamentos relativos a prestações de refinanciamento de débitos, inclusive previdenciários, por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo demonstração de que a respectiva renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da LOA, nem está acompanhada de medidas de compensação. Assim, todas as emendas supracitadas neste parágrafo são consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou receita orçamentária da Medida Provisória nº 443, de 2008; e das Emendas de nºs 1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108, 111; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109, 110; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 98 e 99.

Do mérito.

Embora as medidas que tiveram maior repercussão somente foram divulgadas em 2 de outubro, o Governo brasileiro já vinha adotando providências no sentido de manter a notável estabilidade do sistema financeiro nacional nesse momento de crise.

Após a quebra de um grande e tradicional banco de investimentos nos Estados Unidos da América, o Banco Central deixou de realizar os leilões diários de compra de dólares norte-americanos no mercado interbancário de câmbio objetivando reduzir a oscilação forte nos preços daquela moeda.

No que tange à economia real, grande destaque está sendo dado aos setores que mais empregam e que têm grande influência no crescimento econômico do País. Dentre eles, podemos destacar a destinação de cerca de 500 milhões de reais da poupança rural a médios produtores. O Banco do Nordeste do Brasil e o Banco da Amazônia vão alocar, adicionalmente ao projetado para o Plano de Safra 2008/2009, cerca de 1 bilhão de reais, o BNB, e 350 milhões de reais, o BASA, para o financiamento rural com recursos do FNE.

Sem querermos ser exaustivos com o extenso conjunto de medidas que o Governo brasileiro vem adotando para minimizar os efeitos da crise financeira internacional no nosso País, encerramos com o recente pronunciamento do Ministro Guido Mantega ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

No evento, foi anunciado que serão liberados mais 19 bilhões de reais para diversos setores da economia, por meio de empréstimos do BNDES e do Banco do Brasil. Os destinatários principais dos recursos são as empresas exportadoras, as micro e pequenas empresas e as montadoras, na forma de aquisição das carteiras de crédito dos bancos a elas ligados.

Diante desse quadro de medidas abrangentes no sentido de combater os efeitos da crise financeira internacional em nossa economia, entendemos que a medida provisória n.º 443, de 2008, vem contribuir com a melhoria do quadro institucional brasileiro.

Sem dúvidas, a participação do Congresso Nacional com a proposição de 111 emendas demonstra o envolvimento do Poder Legislativo na busca de alternativas para que a crise seja superada com os menores custos possíveis para a nossa sociedade.

Portanto, resolvemos acatar, em parte ou no todo, as emendas de nºs 4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que discutiremos a seguir.

Tendo em conta o exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 443, de 2008, e pela aprovação parcial ou total das Emendas nºs 4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110, 111, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões.

João Paulo Cunha.

Relator.

Desculpe-me, Sr. Presidente. Substituo esse último parágrafo lido pelo seguinte: tendo em conta o exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 443, de 2008, e pela aprovação parcial ou total das Emendas nº 4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111, e um parágrafo que antecede este, tendo em conta que as Emendas de nº 97, 98, 99, apresentadas em medidas provisórias anteriores, contaram com o apoio de vários Líderes Parlamentares, inclusive da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda. Decidimos por acatar as emendas referidas.

Projeto de Lei de Conversão.

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no *caput*, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º É vedada a participação ou a aquisição de controle acionário das instituições referidas no artigo 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assim como a aquisição exclusivamente de carteiras de planos de previdência privada na modalidade de benefício definido.

§ 4º A autorização prevista no *caput* é válida até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogada por até vinte e quatro meses, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico — SPE para a execução de

empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA — Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira — CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no mencionado artigo 2º desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1º A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 dias após terminada a vigência da autorização prevista no artigo 2º.

§ 2º O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no artigo 2º.

§ 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação

por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no artigo 2º, do qual deverá constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5º Para a análise dos relatórios recebidos pela CMACF, esta Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 8º O inciso I do §1º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 209.....

§1º.....

I -

a).....

b).....

c) bens de que trata o § 1º C, do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo.” (NR)

Art. 9º O artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 11 e 12:

“Art. 40

.....

§ 11 Para fins de caracterização como pessoa jurídica predominantemente exportadora, as receitas decorrentes das operações de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, poderão ser adicionadas à receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 12 O disposto no § 11 não alcança receitas de vendas dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como receitas de bens de informática e automação de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”
(NR)

Art. 10 A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A As empresas dos setores de tecnologia da informação — TI e de tecnologia da informação e da comunicação — TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (*software*) e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4º do art. 14 desta Lei, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.” (NR)

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Deputado João Paulo Cunha, Relator.

Complemento o meu parecer, inserindo no projeto de lei de conversão uma emenda, no art. 7º, à medida provisória, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para capital de giro das empresas contratadas pelos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, para execução de obras de infra-estrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC.

§ 1º O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

§ 2º Para fazer parte dos recursos de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda.

Passo à Secretaria da Mesa, para tirar cópias e distribuir aos Srs. Líderes e demais Deputados.

Tenho dito, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, DE 2008

(MENSAGEM Nº 817/2008)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 817, de 2008, a Medida Provisória (MP) nº 443, de 21 de outubro de 2008, que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências".

Constituição de subsidiárias integrais ou controladas para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal

O artigo 1º da MP nº 443, de 2008, autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Uma subsidiária integral é uma empresa (sociedade) que possui um único sócio, no caso desse artigo, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.

Uma controlada, conforme o artigo 3º da Instrução CVM¹ nº 247, de 27 de março de 1996, pode ser assim classificada em quatro situações:

a) sociedade na qual a investidora, diretamente ou indiretamente, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente: 1) a preponderância nas deliberações sociais; e 2) o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

b) filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;

c) sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos nos casos "1" e "2" do item "a" estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante; e

d) a subsidiária integral também é considerada uma controlada.

Desse modo, percebemos que a MP nº 443, de 2008, em seu artigo 1º pretende autorizar as duas instituições mencionadas a constituírem empresas sobre as quais elas detenham o controle, isto é, resolvam as deliberações sociais independentemente dos demais sócios e tenham o poder de eleger ou de destituir a maioria dos seus administradores.

Outra especificação do artigo 1º em comento é que as possíveis controladas se prestem ao cumprimento de atividades do objeto social do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, conforme o caso, isto é, que explorem a mesma atividade destas.

Aquisição de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil

O artigo 2º da Medida Provisória nº 443, de 2008, autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos

¹ Comissão de Valores Mobiliários

ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais atividades descritas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro.

O *caput* do artigo 2º, determina, nesse caso, que a aquisição pode se dar com ou sem o controle do capital social, podendo as duas instituições serem apenas sócias do negócio.

Ainda com relação às disposições do *caput* desse artigo, estas aquisições limitam-se àquelas empresas sediadas no Brasil (embora a origem do capital possa ser estrangeira) e submetem-se ao inciso X do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelece a competência privativa ao Banco Central do Brasil para conceder autorização às instituições financeiras para:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos; e
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

O parágrafo 1º do artigo 2º possibilita às duas instituições, caso venham a realizar alguma aquisição prevista no *caput*, contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

Há uma previsão, no parágrafo 2º de que um percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação

societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes (disputas judiciais) não identificados. A MP autoriza o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem. Tal situação deverá ter os seus termos fixados no contrato de aquisição.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 443, de 2008, prevê que tanto a constituição de subsidiárias integrais ou controladas, quanto a aquisição de participação em instituições, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei, ou seja, não há restrição quanto à formalização do negócio.

Criação da CAIXA - Banco de Investimentos S.A.

A MP nº 443, de 2008, também pretende autorizar a criação da CAIXA - Banco de Investimentos S.A.. Nesse caso, trata-se de uma subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Dispensa de licitação para venda de bancos públicos para a Caixa Econômica Federal ou para o Banco do Brasil

Nos casos em que forem compradores a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, será dispensado de procedimento licitatório a venda de participação acionária em instituições financeiras públicas, conforme intenta o artigo 5º da MP. Nesse sentido, caso algum ente público como, por exemplo, a União ou um Estado, deseje vender a participação em alguma instituição financeira pública que possua, poderá fazê-lo sem necessidade de licitação, desde que o comprador seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Operações de swap com bancos centrais estrangeiros

A Medida Provisória, em seu artigo 6º, autoriza o Banco Central do Brasil a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais

de outros países, nos limites e condições a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Das emendas

Quadro de Emendas à Medida Provisória nº 443/2008

Nº	Autor	Relato
1	Senador Arthur Virgílio	Retira a autorização atribuída pelo artigo 1º da MP nº 443, de 2008
2	Deputado Fernando Coruja	Limita o número de subsidiárias que o Banco do Brasil e a Caixa podem abrir a 1 (uma).
3	Senador Arthur Virgílio	Requer, para a abertura de subsidiárias ou controladas por parte do BB e da Caixa, autorização legislativa a cada caso, destacando o disposto no inciso XX do artigo 37 da CF.
4	Senador Tasso Jereissati	Institui prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis, para a abertura de subsidiárias ou controladas por parte do BB e da Caixa,
5	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Propõe que seja criada sociedade de propósito específico pelo Banco do Brasil e pela CEF. Limita as instituições às quais haverá participação, como aquelas cujos controladores sejam brasileiros.
6	Deputado Fernando Coruja	Suprime a possibilidade de contratação de empresas avaliadoras especializadas por processo simplificado.
7	Senador Alvaro Dias	Substitui a palavra "empresas" por "instituições" no artigo 2º.
8	Senador Flávio Arns	Idêntica à Emenda nº 7.
9	Deputado William Woo	Inclui a observância do "princípio da economicidade" na forma de contratação das empresas avaliadoras especializadas.
10	Deputado José Carlos Aleluia	Veda a aquisição, por parte da CEF e do Banco do Brasil, de empresas do setor previdenciário e dos fundos de investimentos.
11	Deputado Guilherme Campos	Autoriza o Tesouro Nacional, em vez do BB e da CEF, a adquirir instituições financeiras, além de excluir uma série de tipos de empresas

		financeiras daquelas que poderão ser adquiridas, dentre elas os fundos de previdência complementar.
12	Deputado Guilherme Campos	Semelhante à Emenda nº 11, à exceção de prever que o acompanhamento dessas aquisições se dará por "conta gráfica" junto ao Tesouro Nacional.
13	Deputado Guilherme Campos	Idêntica à Emenda nº 11, acrescida de dispositivo requerendo que os recursos para a aquisição conste do Orçamento da União.
14	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Inclui inciso I ao artigo 1º para dar preferência aos empréstimos na modalidade de Adiantamento de Contratos de Câmbio. Aparentemente, houve equívoco na apresentação desta emenda, por referir-se a conteúdo da MP nº 442, de 2008.
15	Deputado Guilherme Campos	Requer, para a autorização do <i>caput</i> do artigo 1º, no caso de empresa do setor financeiro, seja comprovada que a dificuldade de liquidez possa ameaçar a estabilidade do sistema financeiro e, no caso de empresa do "setor real", comprove-se que a dificuldade financeira irá acarretar impactos recessivos à economia brasileira.
16	Deputado Guilherme Campos	Prevê que seja estendido o tratamento de aquisição a instituições ou empresas que se encontrem em situação econômica e financeira semelhante.
17	Deputado Guilherme Campos	Requer que a aquisição prevista no artigo 1º seja feita com a contratação de duas empresas avaliadoras. Prevê também que possa ser feita avaliação a posteriori, ficando a diferença do preço a ser acertada quando da conclusão da aquisição.
18	Deputado Ayrton Xerez	Idêntica à Emenda nº 7.
19	Senador Arthur Virgílio	Restringe a aquisição de empresas prevista no artigo 2º àquelas listadas no artigo 17 da Lei nº

		4.595, de 31/12/1964.
20	Deputada Gorete Pereira	Estende ao segmento de saúde as empresas autorizadas a serem adquiridas pelo BB, CEF e respectivas subsidiárias, conforme estipula o artigo 2º.
21	Deputado Ivan Valente	Estabelece que o patrimônio líquido negativo e eventuais passivos contingentes não identificados serão responsabilidade dos administradores. A emenda torna, ainda, indisponíveis os bens dos administradores em determinadas situações.
22	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Dentre as empresas listadas no artigo 2º, a emenda pretende que sejam incluídas aquelas do setor exportador. Além disso, que, no caso dessas empresas possam ser utilizados recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
23	Deputado José Carlos Aleluia	Altera a faculdade de contratação de empresas avaliadoras por procedimento de consulta simplificada por obrigação de fazê-lo.
24	Deputado José Carlos Aleluia	Idêntica à Emenda nº 17.
25	Senador Arthur Virgílio	Requer procedimento licitatório para a aquisição das empresas por parte da CEF e do Banco do Brasil.
26	Deputado José Aníbal	Exige, além de um regulamento para a contratação de empresas especializadas em avaliação, que as firmas adquiridas sejam colocadas à venda em um prazo máximo de dois anos.
27	Senador José Nery Azevedo	Idêntica à Emenda nº 21.
28	Deputado Otávio Leite	Semelhante à Emenda nº 23 acrescida de necessidade de divulgação pública dos valores aferidos.
29	Deputado José Aníbal	Determina que o Conselho Monetário Nacional deverá estipular o percentual do negócio (artigo)

		2º) a ser apartado para fazer face a possível passivo contingente não identificado no momento da transação. Pretende, ainda, responsabilizar os diretores da CEF e do BB por passivos não identificados.
30	Deputado Ivan Valente	Requer processo licitatório para a contratação empresas avaliadoras especializadas.
31	Deputado Ivan Valente	Semelhante à Emenda nº21, com acréscimo de parágrafo 1º dispondo que não haverá ônus financeiro para o BB e CEF nas aquisições previstas no artigo 2º.
32	Deputado Ivan Valente	Veda a "re-privatização" das empresas adquiridas pelo BB e CEF, de acordo com a MP nº 443, de 2008.
33	Deputado Paulo Renato Souza	Limita a 30% do capital dos respectivos capitais sociais do BB e CEF, as aquisições previstas no artigo 2º.
34	Senador Arthur Virgílio	Limita a 20% do capital dos respectivos capitais sociais do BB e CEF, as aquisições previstas no artigo 2º.
35	Senador Alvaro Dias	Exige que as firmas adquiridas com base no artigo 2º sejam colocadas à venda em um prazo máximo de dois anos.
36	Deputado José Carlos Aleluia	Requer autorização, para as aquisições previstas no artigo 2º, do Congresso Nacional em cada caso.
37	Senador Alvaro Dias	Obriga BB e CEF a instituírem mecanismos de proteção aos titulares de contas mantidas nas instituições beneficiadas pelo disposto no artigo 2º.
38	Deputado Manato	Obriga a realização de concurso público para o preenchimento de todos os cargos nas empresas que venham a ser adquiridas com base no artigo 2º.
39	Deputado William Won	Assegura o respeito ao princípio da publicidade mediante a ampla divulgação nos meios de comunicação da intenção de constituir ou

		adquirir instituição financeira na forma do artigo 2º.
40	Deputado Rodrigo Rollemberg	Determina a efetivação nos quadros do BB e da CEF daqueles servidores oriundos das instituições financeiras públicas que sofrerem processo de aquisição, conforme o artigo 2º.
41	Deputado Juvenil	Exclui as empresas de construção civil que operem com capital social aberto em bolsa, do processo de aquisição previsto no artigo 2º.
42	Deputado José Aníbal	Obriga o encaminhamento pelo BCB de relatório pormenorizado ao Congresso Nacional, contendo informações das operações realizadas com base no artigo 2º.
43	Deputado José Aníbal	Assegura o direito de retirada aos acionistas das empresas adquiridas com base no artigo 2º.
44	Deputado Pompeo de Mattos	Determina que a aquisição de ativos com base no artigo 2º seja precedida de rigorosa avaliação técnica das áreas competentes e referendado pela auditoria interna do BB e da CEF, conforme o caso.
45	Deputado José Aníbal	Requer que as aquisições realizadas com base no artigo 2º sejam aprovadas por Comitê Gestor, constituído por Ministros de Estado, e que as empresas permaneçam, no máximo, 2 anos em poder do adquirente (BB ou CEF).
46	Senador Tasso Jereissati	Estabelece regras para as aquisições previstas no artigo 2º, nos termos das Resoluções CMN 3.444/07 e 3.497/07; condiciona tais operações à aprovação prévia do Poder Legislativo; e submete o resultado final das avaliações ao TCU e à CGU.
47	Deputado Fernando Coruja	Obriga o BB e CEF a exigirem dos acionistas controladores, garantias adicionais para fazer frente ao passivo contingente não identificado, submetendo a aquisição ao Banco Central do Brasil, para posterior ratificação do Congresso Nacional.

48	Senador Arthur Virgílio	Suprime os artigos 3º e 4º da MP nº 443, de 2008.
49	Senador Renato Casagrande	Requer a criação de regulamento para determinar os critérios e prazos para a realização dos negócios jurídicos de que tratam os artigos 1º e 2º da MP.
50	Deputado José Carlos Aleluia	Cria Conselho Deliberativo, com representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do TCU e do MPF, com a finalidade de aprovar ou rejeitar as aquisições autorizadas no artigo 2º
51	Senador José Nery Azevedo	Idêntica à Emenda nº 30.
52	Deputado Arnaldo Madeira	Suprime o artigo 4º da MP nº 443, de 2008.
53	Deputado Paulo Bornhausen	Idêntico teor da Ementa nº 51.
54	Deputado Fernando Coruja	Idêntico teor da Ementa nº 51.
55	Senador Tasso Jereissati	Idêntico teor da Ementa nº 51.
56	Deputado Paulo Renato Souza	Idêntico teor da Ementa nº 51.
57	Deputado Fernando Chucre	Idêntico teor da Ementa nº 51.
58	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Suprime os artigos 4º e 5º da MP nº 443, de 2008.
59	Deputado Arnaldo Madeira	Restringe as atividades da Caixa Banco de Investimentos S/A, ao setor de habitação nacional.
60	Deputado Rodrigo Rollemberg	Veda a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para a exploração das atividades da empresa Caixa Banco de Investimentos S/A.
61	Deputado José Carlos Aleluia	Determina que projeto de lei poderá autorizar a criação da empresa Caixa Banco de Investimentos S/A.

62	Deputado Rodrigo Rollemberg	Estabelece que a Caixa Banco de Investimentos S/A, o BB e a CEF poderão requerer penhora e execução de bens dos acionistas controladores das instituições financeiras e empresas adquiridas, buscando recuperar possíveis perdas decorrentes das operações autorizadas pela MP nº 443, de 2008.
63	Deputado José Carlos Aleluia	Aplica os dispositivos do artigo 2º da Lei nº 6.024/74 (indisponibilidade de bens) aos dirigentes e membros do conselho de administração das instituições adquiridas com base na MP nº 443/2008, em caso de eventuais perdas.
64	Deputado Bruno Araújo	Veda a utilização de recursos oriundos do Tesouro Nacional (inclusive com a emissão de títulos públicos), do FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como de reservas, fundos e provisões de planos de previdência privada, na constituição da Caixa Banco de Investimentos S/A
65	Deputado José Aníbal	Similar à Emenda nº 64, exclusive a menção a reservas, fundos e provisões de planos de previdência privada.
66	Deputado Ayrton Xerez	Determina a aplicação do regime de segregação patrimonial, previsto nos artigos 31-A e 31-F da Lei nº 4.591/64, às operações previstas pelo artigo 4º, no caso em que sejam utilizados recursos oriundos do FGTS.
67	Senador Flexa Ribeiro	Proíbe a empresa Caixa Banco de Investimentos S/A de participar de empresas que tenham empreendimentos imobiliários não concluídos, financiados pela CEF, ou que já contem com participação da Funcef. Além disso, veda a participação deste banco de investimentos, em empresas financeiras ou não financeiras que resultem na alienação do controle acionário.

68	Deputado Cândido Vaccarezza	Obriga a CEF a instituir linha de crédito emergencial para financiamento de longo prazo das empresas construtoras nacionais no valor mínimo de R\$ 4 bilhões para os exercícios 2008/2009.
69	Deputado Rogério Lisboa	Semelhante à Emenda nº 66.
70	Senador Paulo Duque	Suprime o art. 5º da MP nº 443, de 2008.
71	Deputado Simão Sessim	Idêntico teor da Ementa nº 70.
72	Senador Adelmir Santana	Idêntico teor da Ementa nº 70.
73	Deputado José Carlos Aleluia	Requer a realização de auditoria independente, a ser posteriormente encaminhada ao Senado Federal (CAE), de modo a avaliar as causas que conduziram à necessidade de capitalização das instituições financeiras.
74	Deputado José Aníbal	Requer que a CEF e o BB encaminhem relatório contendo informações sobre todas as operações realizadas com as instituições financeiras públicas.
75	Senador Tasso Jereissati	Similar à Ementa nº 46, aplicado-se à aquisição de instituições financeiras públicas.
76	Deputado Guilherme Campos	Dá a validade de dois anos à lei, prorrogáveis por igual período
77	Senador Tasso Jereissati	Determina ampla divulgação das informações econômico-financeiras, no Diário Oficial da União e outros jornais de grande circulação, das operações de aquisição de ativos de instituições financeiras de que trata a MP.
78	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Requer autorização, por meio de decreto presidencial, para a realização de operações de swap em moedas estrangeiras com bancos centrais de outros países. Adicionalmente, demanda ao BCB a publicação na imprensa oficial de detalhes das operações realizadas.

79	Deputado Arnaldo Madeira	Estabelece o prazo de um ano, prorrogável por mais um ano para a vigência das disposições da MP. Além disso, pretende que a empresa Caixa Banco de Investimentos S/A seja extinta e que os ativos por ela eventualmente adquiridos deverão ser "renegociados e resolvidas no mercado"
80	Deputado Bruno Araújo	Estabelece prazo para a vigência da lei até dezembro de 2009, prorrogável até 2010, com justificativa do Poder Executivo ao Congresso nacional.
81	Deputado Arnaldo Madeira	Determina que o conselho Monetário Nacional regulamentará os limites de atuação da empresa empresa Caixa Banco de Investimentos S/A.
82	Senador Tasso Jereissati	Semelhante à Emenda nº 77, desta vez estendendo as determinações às operações realizadas ao amparo da MP nº 443, de 2008.
83	Deputado Arnaldo Madeira	Submete as operações e negócios jurídicos autorizados pela MP à deliberação do BCB.
84	Deputado José Aníbal	Determina prazo até dezembro de 2009 para a vigência da autorização do artigo 2º, podendo este ser prorrogado, desde que os indicadores da economia não tenham apresentado significativa melhoria, até dezembro de 2010.
85	Deputado Raul Jungmann	Atribui prazo de dois anos para a lei resultante da MP, com prorrogação, por igual período, aprovada pelo Congresso Nacional.
86	Deputado Bruno Araújo	Institui uma série de regras de contabilização de ágio e de lucros, de modo a favorecer "fiscalmente" a empresa incorporada.
87	Deputado Raul Jungmann	Estipula penalidades para os administradores das empresas adquiridas que tenham praticado gestão temerária, bem como prevê punição para os gestores da CEF e do BB, caso sejam lenientes ou ajam temerariamente quando da aquisição das instituições na forma do artigo 2º.
88	Deputado Raul	Proíbe a aquisição de ativos ou de valores,

	Jungmann	mobiliários que não possuam registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Estabelece, também, que sejam feitas avaliações de valor pela metodologia de marcação a mercado e que sejam apurados os riscos de mercado e de crédito.
89	Deputado Sandro Mabel	Adiciona uma série de regras de contabilização de apuração de resultado, com fim de ajustar padrões tributários.
90	Deputado Sandro Mabel	Prorroga para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º e o artigo 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
91	Deputado Wilson Santiago	Cria a empresa BNB – Banco de Investimentos. Determina que o BNB utilizará diretamente, ou por intermédio da empresa mencionada, utilizará 50% dos recursos provenientes do Fundo Constitucional para investimentos no mercado imobiliário da região Nordeste e que a Sudene deverá opinar sobre a viabilidade e na prioridade das operações previstas.
92	Deputado Wilson Santiago	Prevê que o BNB institua uma linha de crédito emergencial para o setor imobiliário da região Nordeste.
93	Deputado José Carlos Aleluia	Faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a, sob determinadas condições, efetuarem o pagamento das prestações mensais contratadas mediante a cessão de títulos públicos federais.
94	Deputado José Carlos Aleluia	Pretende alterar a lei 11.196/2005, que trata dos débitos previdenciários dos municípios, diminuindo o valor das parcelas mensais do equivalente a 1,5% da receita corrente líquida para 1%.
95	Deputado Luiz Sérgio	Requer seja instituído programa especial do BNDES para o financiamento emergencial às empresas nacionais de atuação relevante no mercado de construção civil.

96	Deputado Henrique Eduardo Alves	Autoriza o Tesouro Nacional a repassar ao BNDES o valor em reais equivalente a 30% do desembolso previsto para as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no exercício de 2008 e 2009. Tais recursos destinam-se a constituir uma linha de financiamento emergencial para as construtoras com obras incluídas no programa.
97	Deputado Dr. Nechar	Altera o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, pretendendo modificar a tributação das empresas fabricantes de produtos eletroeletrônicos.
98	Deputado Dr. Nechar	Modifica o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com vistas a "ampliar o universo de empresas habilitadas a usufruir do benefício fiscal da supressão do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS na compra de insumos.
99	Deputado Dr. Nechar	Inclui artigo 13-A na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para que as empresas de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação possam excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador.
100	Deputado Guilherme Campos	Estabelece que em 2011 o CMN deverá fixar prazo para a alienação dos ativos adquiridos com base no artigo 1º da MP nº 443, de 2008.
101	Deputado Ivan Valente	Institui seguro de depósito, no valor de R\$ 100.000,00 com garantia do Banco Central e do Tesouro Nacional.
102	Senador José Nery Azevedo	Idêntica à Emenda nº 101.
103	Deputado Ivan Valente	Veda a alocação de recursos dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar no segmento de renda variável.
104	Deputado Luiz	Determina que os bancos comerciais e a CEF

	Carreira	poderão aceitar carteiras imobiliárias, direito creditórios contra o FCVS, CRI, LCI e Letras Hipotecárias como pagamento de dívidas vencidas e vincendas, além de propor alteração no percentual do depósito compulsório incidente sobre as cadernetas de poupança.
105	Deputado Odair Cunha	Autoriza o Poder executivo a aumentar e integralizar o capital social das entidades do Sistema Financeiro Nacional controladas pela União, limitando em 20% essa participação acionária da União.
106	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Propõe a inclusão de critérios e condições especiais de avaliação dos ativos a serem recebidos pelo BCB em garantia de operações de redesconto. Na verdade, reproduz dispositivo que já constava da MP nº 442/08.
107	Deputado Fernando Chucre	Autoriza o Poder Executivo a estender os benefícios da MP às empresas do setor exportador e importador, inclusive se valendo de linha de crédito especial do BNDES.
108	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Propõe emenda substitutiva global com o propósito de fixar um prazo de 2 meses para a criação de subsidiárias no âmbito do BB e da CEF, estipulando condições e vinculando as criações à expedição de decretos; delimita o espectro de empresas nas quais o BB e a CEF poderão adquirir participação, além de restringir a eventual participação em apenas 20% do capital social dessas empresas; determina que representantes do MP e do TCU, com direito a voz e voto, poderão acompanhar as operações de que tratam os arts. 1º e 2º da MP; limita o capital social da Caixa banco de Investimentos a 10% do capital social da CEF; vincula as operações de swap previstas no art. 6º da MP à expedição de decreto presidencial.
109	Deputado Antônio	Semelhante à emenda nº 108 do mesmo autor.

	Carlos Mendes Thame	
110	José Carlos Aleluia	Propõe emenda substitutiva global com o propósito de autorizar o Tesouro Nacional a adquirir participação em instituições financeiras públicas e privadas e congêneres, excluindo fundos previdenciários complementares; determina que os recursos necessários a eventuais aquisições pelo Tesouro deverão constar do orçamento anual da União; estipula o prazo, a partir de 2011, para o CMN fixar datas para alienação dos ativos adquiridos com base na nova lei; determina que a lei somente irá vigorar por 2 anos, podendo ser prorrogada por igual período.
111	Paulo Renato Souza	Propõe emenda substitutiva global com o propósito de autorizar o BB e a CEF a constituírem até três subsidiárias integrais ou controladas; estabelece novas regras ao art. 2º da MP, permitindo que BB e CEF possam adquirir empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização, dentre outros já autorizados; faculta ao MP e ao TCU designar representantes para acompanhar a celebração dos contratos de aquisição feitas pelo BB e pela CEF; determina que o BCB publicará na imprensa oficial um demonstrativo de cada operação de swap realizada com base no art. 6º da MP.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 21 de outubro de 2008, a MP nº 443, de 2008, passa a sobrestar a pauta em 6 de dezembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 30 de março de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos, na qualidade de Relator, manifestarmos, inicialmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciarmos o mérito da Medida Provisória nº 443, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da Admissibilidade

Conforme prevê o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". Assim, a admissibilidade da MP nº 443, de 2008, depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Antes de chegarmos à nossa conclusão sobre a admissibilidade da medida provisória de que tratamos, é necessário entendermos o que está sendo feito no mundo e o que já fez o Brasil no sentido de reduzir os impactos dessa crise financeira.

Em termos de política monetária, as medidas têm sido no sentido expansionista, com reduções de taxas de juros subsequentes praticadas pelos bancos centrais dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Europa.

Com relação a injeções de liquidez, ou seja, dinheiro tornado disponível aos bancos por seus respectivos bancos centrais, só nas regiões dos Estados Unidos, Reino Unido e zona do Euro, foram respectivamente, mais de seiscentos bilhões de dólares, cem bilhões de libras esterlinas e mais de duzentos bilhões de euros. Um volume espetacular de recursos.

No que tange à nacionalização (que na nossa discussão política é referido como "estatização"), há que se comentar tanto as operações realizadas diretamente nesse sentido, quanto aquelas que, por meio da utilização de empréstimos ou garantias do estado, acabam tendo o mesmo efeito.

Nos casos de nacionalização direta, podemos destacar a ação norte-americana, na qual o Tesouro daquele país adquiriu significativa participação na forma de ações preferenciais das agências Fannie Mae e Freddie Mac. Responsáveis pela liquidez do sistema de hipotecas imobiliárias nos Estados Unidos, a atuação visou restabelecer a confiança dos investidores no mercado de títulos representativos das dívidas contraídas para a aquisição da casa própria.

A seguradora AIG também foi nacionalizada, com a aquisição de 80% de suas ações e a realização de um empréstimo de mais de cento e vinte bilhões de dólares.

No Reino Unido, o banco Northern Rock recebeu um apoio de emergência antes de ser nacionalizado no início deste ano, como resultado da crise. O banco Bradford & Bingley foi parcialmente nacionalizado em setembro passado.

Os governos da Holanda, Bélgica e Luxemburgo investiram mais de dezenove bilhões de euros para adquirir o Fortis.

Com relação às nacionalizações indiretas, a aquisição do banco de investimentos Bear Stearns pelo JP Morgan, contou com uma garantia implícita de vinte e nove bilhões de dólares dada pelo Federal Reserve, o banco central norte-americano.

O Governo daquele país também realizou uma "limpeza" nos ativos ruins do banco Washington Mutual antes de vendê-lo ao JP Morgan, além de utilizar a empresa de seguro de depósitos Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC) para garantir os ativos do Wachovia, quando da aquisição deste último pelo Citigroup.

A Suíça também ajudou o banco UBS, na forma de uma possível participação acionária, com quantia superior a cinco bilhões de dólares, e a Holanda reforçou o capital do ING, deixando disponível algo em torno de vinte bilhões de euros.

Faz-se necessário registramos, ainda, os duzentos e cinquenta bilhões de dólares colocados à disposição do mercado pelo Governo norte-americano, com o objetivo de adquirir ações preferenciais de bancos, segundo nota divulgada em vinte de outubro deste ano, denominado Programa do Departamento do Tesouro para Aquisição de Capital (Treasury

Department's Capital Purchase Program). As agências daquele país que assinavam a nota, encorajavam a participação das instituições no programa.

Cabe, nesse momento, um comentário sobre as operações de *swap*, previstas na MP nº 443, de 2008, que ora relatamos. O Governo dos Estados Unidos da América entendeu importante fornecer apoio a outros países quanto à variação da cotação das moedas locais com relação ao dólar norte-americano. Nesse sentido, o Federal Reserve ofereceu aos países que entendeu apresentarem fundamentos hígidos e economias bem administradas proteção contra possíveis movimentos especulativos. Tal proteção, que no caso do Brasil atingiu o montante de trinta bilhões de dólares, caracterizou-se por trazer mais serenidade ao mercado de câmbio nacional, favorecendo o atingimento de uma cotação livre de exageros e oportunismo.

Diante do exposto, votamos pelo **atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância** da Medida Provisória nº 443, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Acerca da constitucionalidade, não verificamos elementos que contrariem as disposições constitucionais. Adicionalmente, aspectos relativos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando máculas quanto aos princípios que orientam a matéria. Dizemos o mesmo com relação à técnica legislativa.

Quanto às emendas, entendemos que as de número **14, 89, 90, 93, 94, e 106** veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa, razão pela qual **não podem ser acolhidas**.

As demais emendas, assim como a Medida Provisória, atendem os pressupostos em questão.

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 443, de 2008, e das emendas de nºs **1 a 13, 15 a 88, 91, 92, 95 a 105, 107 a 111**.

Da adequação financeira e orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 443, de 2008, trata essencialmente da autorização para o Banco do Brasil S.A. - BB e a Caixa Econômica Federal - CAIXA constituírem subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirirem, direta ou indiretamente, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e dos demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

O BB é uma sociedade de economia mista cujo controle acionário pertence à União e a CAIXA, uma instituição financeira sob a forma de empresa pública. Como fazem parte da administração pública federal indireta, no que tange a aspectos orçamentários, poder-se-ia questionar se as despesas com a constituição das empresas subsidiárias ou com a aquisição da participação em instituições financeiras deveriam estar contempladas na programação de investimento do BB (Unidade Orçamentária 25.234) e da CAIXA (Unidade Orçamentária 25.220), aprovada na Lei nº 11.647, de 24.03.2008 (LOA 2008).

Entretanto, o art. 59, § 1º, da Lei nº 11.514, de 13.08.2007; (LDO 2008) dispõe que devem constar do orçamento de investimentos das empresas estatais apenas as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil, e com benfeitorias realizadas em bens da União.

Art. 59. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais.

Ainda de acordo com o § 2º do art. 8º da LDO 2008, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas classificam-se como 'inversões financeiras' e não como 'investimentos', e por isso não são consignadas no orçamento de investimento das empresas estatais da LOA.

"Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

(...)

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

(...)

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

(...)

Portanto, apenas a programação de investimentos do BB e da CAIXA deve constar no Orçamento de Investimentos da Lei Orçamentária Anual da União – LOA.

Assim sendo, a autorização para o BB e a CAIXA constituírem subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirirem, direta ou indiretamente, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, nos termos da MP em questão, não carece de dotação orçamentária específica consignada na LOA, não havendo implicação quanto ao aumento ou diminuição de despesas ou receitas orçamentárias federais.

A Medida Provisória nº 443, de 2008, recebeu 111 emendas.

As emendas de nºs **1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87, 88, 90 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108, 111** promovem ajustes no texto da MP, sem implicação quanto ao aumento ou diminuição de despesas ou ~~receitas~~ receitas orçamentárias federais.

As emendas de nºs 11 a 13, 17, 96, 101, 102, 105, 110, caso acatadas, ao tempo em que promovem elevação de despesas para o Tesouro Nacional, não apontam estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a origem ou compensação de recursos necessários à cobertura da realização das referidas ações. Já as emendas de nºs 86, 93, 94 e 109 implicam a diminuição das receitas da União, seja por meio de medidas de incentivo de natureza tributária a empresas (86 e 109), ou por redução dos pagamentos relativos a prestações de refinanciamento de débitos, inclusive previdenciários, por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios (93 e 94), não havendo demonstração de que a respectiva renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da LOA, nem está acompanhada de medidas de compensação. Assim, todas as emendas supracitadas neste parágrafo são consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

~~De~~ Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou receita orçamentária da Medida Provisória nº 443, de 2008; e das emendas de nºs 1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108, 111; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109, 110; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 98 e 99.

Do Mérito

Embora as medidas que tiveram maior repercussão somente foram divulgadas em 2 de outubro, o Governo Brasileiro já vinha adotando providências no sentido de manter a notável estabilidade do sistema financeiro nacional nesse momento de crise.

Após a quebra de um grande e tradicional banco de investimentos nos Estados Unidos da América, o Banco Central deixou de realizar os leilões diários de compra de dólares norte-americanos no mercado interbancário de câmbio objetivando reduzir a oscilação forte nos preços daquela moeda.

Como o primeiro reflexo da crise surgiu com a saída de recursos do País, a cotação do dólar começou a elevar-se, razão pela qual foi adotada uma política de leilões de linha de câmbio, em vez da venda direta da moeda, como forma de evitar que os recursos das reservas internacionais fossem utilizados. Além disso, as operações em que o Banco Central vinha "dando proteção" contra a queda do dólar, não foram totalmente renovadas, sinalizando que a demanda pela moeda estrangeira estava elevada.

Na linha do provimento de liquidez ao mercado, em 24 de setembro, o Governo, por meio do Banco Central, adiou a implementação de recolhimento compulsório para as operações de captação pelas empresas de arrendamento mercantil (*leasing*). Adicionalmente, foi elevado o valor a ser deduzido pelas instituições financeiras do cálculo da exigibilidade adicional sobre depósitos a prazo, depósitos de poupança e recursos à vista.

Em 2 de outubro, portanto, objetivando melhorar a liquidez no sistema financeiro nacional, o Banco Central do Brasil decidiu fazer alterações no recolhimento compulsório, em títulos públicos federais, incidente sobre depósitos a prazo. Isto é, aqueles recursos que os bancos tinham que manter retidos junto ao Banco Central foram parcialmente liberados para que voltassem à economia. O destino dos recursos era a compra de carteiras de crédito dos bancos cujo patrimônio não ultrapassasse os dois e meio bilhão de reais.

Dada a falta de dólares no mercado, desde 6 de outubro o Banco Central voltou a ofertar os contratos de *swap* cambial, proporcionando proteção contra a variação do dólar aos agentes econômicos no Brasil. Esses contratos evitam que haja a venda direta de dólares das reservas ao tempo que defende os contratantes de possível perda com a desvalorização do real. Trata-se também de uma maneira de inibir a atuação dos especuladores. Há disponibilidade de cinquenta bilhões de dólares na modalidade em questão, e a oferta da operação comentada anteriormente com o Federal Reserve reduz os riscos para o Banco Central sobre o montante de trinta bilhões de dólares.

Com base na Medida Provisória nº 442, de 2008, tempestivamente aprovada nesta Casa, o Banco Central iniciou leilões de empréstimos em moeda estrangeira para financiamento das operações de comércio exterior, fortemente afetado pela escassez de recursos no mercado internacional.

Ainda sobre a MP nº 442, de 2008, destacamos que ela possibilitou a ampliação do leque de instrumentos utilizados como garantia nas operações de redesconto e de empréstimo do Banco Central do Brasil às instituições financeiras, além de propiciar um novo instrumento de captação de recursos para as empresas de arrendamento mercantil.

Uma série de outras alterações nas regras do recolhimento compulsório foram tomadas para dotar o sistema financeiro nacional de ferramentas capazes de enfrentar a redução da liquidez.

No que tange à economia real, grande destaque está sendo dado aos setores que mais empregam e que têm grande influência no crescimento econômico do País. Dentre eles, podemos destacar a destinação de cerca de quinhentos milhões de reais da poupança rural a médios produtores. O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco da Amazônia (BASA) vão alocar, adicionalmente ao projetado para o Plano de Safra 2008/2009, cerca de um bilhão de reais, o BNB, e trezentos e cinquenta milhões de reais, o BASA, para o financiamento rural com recursos do FNE e FNO.

O Banco do Brasil antecipou as aplicações de crédito rural com recursos da exigibilidade dos Depósitos à Vista e da Poupança Rural, permitindo a ampliação em cerca de três bilhões de reais os recursos para este semestre. No próximo semestre (2009), o Ministério da Fazenda deverá repor os recursos necessários para a garantia do crédito de custeio para a safra do Nordeste, para a safra de inverno do Centro Sul e para o crédito de comercialização;

Foi aprovada, em caráter de excepcionalidade para a safra 2008/2009, a elevação em 5 pontos percentuais a exigibilidade para a aplicação em crédito rural dos depósitos à vista, passando-a dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento). A medida possibilitará a injeção de mais cinco bilhões e quinhentos milhões de reais ao volume de recursos destinados ao crédito rural.

Sem querermos ser exaustivos com o extenso conjunto de medidas que o Governo brasileiro vem adotando para minimizar os efeitos da crise financeira internacional no nosso País, encerramos com o recente pronunciamento do Ministro Guido Mantega ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

No evento foi anunciado que serão liberados mais dezoito bilhões de reais para diversos setores da economia, por meio de empréstimos do BNDES e do Banco do Brasil. Os destinatários principais dos recursos são as empresas exportadoras, as micro e pequenas empresas e as

montadoras, na forma de aquisição das carteiras de crédito dos bancos a elas ligados.

Diante desse quadro de medidas abrangentes no sentido de combater os efeitos da crise financeira internacional em nossa economia, entendemos que a medida provisória nº 443, de 2008, vem contribuir com a melhoria do quadro institucional brasileiro.

Sem dúvidas, a participação do Congresso Nacional com a proposição de cento e onze emendas, demonstra o envolvimento do Poder Legislativo na busca de alternativas para que a crise seja superada com os menores custos possíveis para a nossa sociedade.

Portanto, resolvemos ^{et}acatar, em parte ou no todo, as emendas de nºs **4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111**, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que discutiremos a seguir.

No que se refere à autorização para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal constituírem subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, não nos parece trazer qualquer empecilho, tendo em conta a limitação muito bem consignada no texto legal, trata-se de atividades reguladas pelo Conselho Monetário Nacional e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

A autorização consignada no artigo 2º, que faculta a aquisição, por parte das instituições mencionadas anteriormente, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo outras empresas de ramos correlatos, não chega a ser uma inovação.

O Banco do Brasil já é detentor de participação acionária direta ou indiretamente, por meio, por exemplo, da sua subsidiária Banco do Brasil Banco de Investimentos. Podemos mencionar o Brasilprev Seguros e Previdência S.A., a Cia de Seguros Aliança do Brasil, a BrasilSeguros Cia de Seguros, a Brasilcap Capitalização S.A., dentre outras.

Portanto, a previsão de abertura dessa possibilidade garante maior aumento a agilidade do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (que ainda não a possui), para participarem de atividades ligadas ao seu segmento de negócios.

Por oportuno, ressaltamos que não se está forçando a venda de nenhuma instituição, mas a possibilidade de compra pelas instituições públicas mencionadas. Além disso, a decisão deve ser submetida ao Banco Central do Brasil.

Ademais, tendo em conta a consolidação do mercado financeiro, caracterizada pela formação de grandes conglomerados, também demanda a adoção de medida no sentido de facilitar a atuação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma, a participação dessas empresas na aquisição de instituições financeiras garante que as condições de mercado sejam mais favoráveis uma vez que afasta a possibilidade de conluio de grandes conglomerados no sentido de forçar preços muito abaixo dos razoáveis.

Com relação às empresas avaliadoras, entendemos que elas devam ser necessariamente empregadas no estabelecimento do preço do negócio. Adicionalmente, para uma situação de normalidade, não faz sentido dispensar de processo licitatório a contratação dessas empresas. Por outro lado, acreditamos que em casos de urgência, tal procedimento pode ser dispensado, motivo pelo qual fizemos os ajustes necessários na redação.

Sobre o rol das empresas passíveis de aquisição, atendendo a manifestação dos Parlamentares expressa em pelo menos cinco emendas, resolvemos vedar a participação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em empresas que comercializam planos de previdência na modalidade de benefício definido, assim como excluímos a possibilidade de aquisição exclusivamente dessas carteiras.

Da mesma forma, concordando com a argumentação registrada em sete emendas, estipulamos um prazo para que se processem as aquisições autorizadas no artigo 2º, que ficará válido até 31 de dezembro de 2011, prorrogável por mais vinte e quatro meses por ato do Poder Executivo.

Acerca da criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável, trata-se de estratégia compatível com a previsão dos artigos 1º e 2º.

Devemos consignar que um banco de investimentos, conforme Banco Central do Brasil, "são instituições financeiras especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros." Estas instituições "não possuem contas correntes e captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos, internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados." Sobre as operações de crédito que realizam estão os financiamento de capital de giro e capital fixo, depósitos interfinanceiros e repasses de empréstimos externos.

Em suma, a CAIXA - Banco de Investimentos S.A. será sobejamente regulada nos moldes do sistema financeiro nacional, tendo a Resolução CMN 2.624, de 1999, como regra básica. A instituição estará sujeita aos limites de participação em outras empresas, como estabelecem as regras bancárias, a cinquenta por cento do seu capital, independentemente do ramo de atuação destas empresas.

Somos igualmente favoráveis ao estabelecimento de dispensa de processo licitatório para que as instituições financeiras públicas sejam vendidas ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal. Destacamos que esta dispensa é uma prerrogativa do vendedor, e não do BB e nem da CEF.

Uma das medidas refere-se à autorização para que o Banco Central do Brasil possa realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Acerca das operações de *swap*, discutiremos o benefício no caso específico da operação realizada com o Federal Reserve (FED) dos Estados Unidos da América. O negócio recentemente realizado, no valor de até trinta bilhões de dólares, possibilitou ao País evitar custos de uma valorização do dólar, uma vez que o FED apostou contra a sua moeda e a favor do real. Esta operação é contrária àquela realizada pelas instituições financeiras brasileiras (em seu nome ou no de seus clientes).

Como no caso das operações no Brasil, se o dólar subir, será o Banco Central (e, em última instância, o Tesouro Nacional) quem irá arcar com o pagamento da diferença para as instituições locais. A operação

com o FED foi no sentido contrário, de maneira que o Banco Central receberá recursos deste último se a valorização se verificar no dólar, uma vez que o FED adquiriu proteção contra a valorização de sua própria moeda.

Dessa maneira, até o valor de trinta bilhões de dólares, as operações de *swap* realizadas no Brasil pelo BCB não trarão (simplicadamente) qualquer impacto orçamentário.

Atendendo a preocupação com transparência registrada por, pelo menos, 9 emendas, resolvemos criar, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira - CMACF, a quem caberá o controle e a fiscalização das operações realizadas com base no artigo 2º.

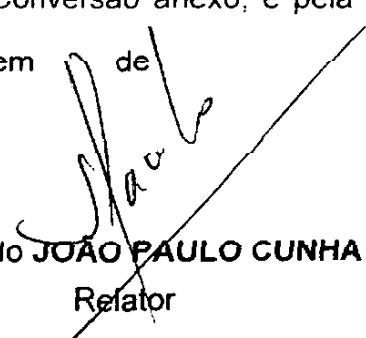
A idéia é que a Comissão Mista finalizará seus trabalhos com a apresentação de relatório em até doze meses após terminada a vigência da autorização prevista no artigo 2º.

Tanto o Banco Central do Brasil quanto a Caixa e BB encaminharão relatórios relativos às operações realizadas. Esses relatórios poderão ser revisados com o auxílio de técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, se estes forem requeridos pela CMACF.

Por fim, tendo em conta que as emendas de número 97 (parcialmente), 98 e 99, apresentadas em medidas provisórias anteriores, contaram com o apoio de vários Líderes e Parlamentares, inclusive, da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda, decidimos por acatar as referidas emendas.

Tendo em conta o exposto votamos, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 443, de 2008, e pela aprovação parcial ou total das Emendas nºs 4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2008

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no *caput*, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira

adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º É vedada a participação ou a aquisição de controle acionário das instituições referidas no artigo 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assim como a aquisição exclusivamente de carteiras de planos de previdência privada na modalidade de benefício definido.

§ 4º A autorização prevista no *caput* é válida até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogada por até vinte e quatro meses, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico – SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira – CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no

mencionado artigo 2º desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1º A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 dias após terminada a vigência da autorização prevista no artigo 2º.

§ 2º O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no artigo 2º.

§ 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no artigo 2º, do qual deverá constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados, e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5º Para a análise dos relatórios recebidos pela CMACF, esta Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º O inciso I do §1º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 29

§1º

I -

a)

b)

c) bens de que trata o §1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo.” (NR)

Art. 9º O artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 11 e 12:

“Art. 40
.....

§ 11 Para fins de caracterização como pessoa jurídica predominantemente exportadora, as receitas decorrentes das operações de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, poderão ser adicionadas à receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 12 O disposto no § 11 não alcança receitas de vendas dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como receitas de bens de informática e automação de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (NR)

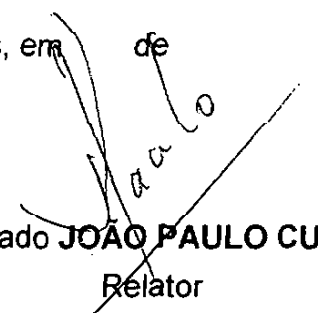
Art. 10 A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4º do art. 14 desta Lei, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.” (NR)

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero solicitar, com a concordância de V.Exa., que no § 11 do art. 40 do meu parecer seja alterada a palavra "predominantemente" para "preponderantemente".

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Desculpe-me. Como é?

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - De "predominantemente" para "preponderantemente".

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Qual é a página?

O SR. JOÃO PAULO CUNHA.- No art. 9º, pág. 34 do parecer. Essas são as empresas de importação de produtos de informática, que têm característica para empresa exportadora; para ela se constituir tem que ser "preponderantemente" e não "predominantemente".

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Pois não. Há mais alguma alteração que V.Exa. produzirá no seu parecer?

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Ok.

Eu vou ler então como fica o § 11 do art. 9º...

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Desculpe-me, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Pois não.

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Há mais uma mudança, decorrente de uma conversa do Líder do Governo Henrique Fontana com os Líderes da Oposição. Desculpe-me, vou ter dificuldade em localizar agora. Mas é no prazo. O prazo que consta no parecer inicial, de 30 de dezembro de 2011, leia-se 30 de junho de 2011. A frase *“prorrogável por mais 24 meses”* passa a ser *“prorrogável por mais 12 meses”*.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Vou indagar de V.Exa. o seguinte: o *caput* é o art. 2º: *“O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas...”*

No §4º diz: *“A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2011”*.

V.Exa. estaria mudando para 30 de junho de 2011.

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Podendo ser prorrogada por até 12 meses.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Em vez de 24 meses, seriam 12 meses.

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Isso.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Vou ler. O §4º, do art. 2º fica da seguinte maneira: *“A autorização prevista no caput é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 meses mediante ato do Poder Executivo”*.

É essa a mudança que V.Exa. produziu, Sr. Relator, Deputado João Paulo Cunha?

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Exatamente. Gostaria de solicitar a V.Exa. que indagasse do Deputado Duarte Nogueira e do Deputado Paulo Bornhausen se é exatamente essa a mudança.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - É isso?

O SR. DUARTE NOGUEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -
Perfeito, Sr. Presidente. Acolhemos a forma com que o Relator alterou o texto. Posto
isso, quero comunicar à Mesa que o destaque de votação em separado que trata da
questão do prazo, que o PSDB havia apresentado, com essa alteração que o Relator
acolhe, fica prejudicado. Nós retiramos, portanto, o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Vou ler agora o §11, que também foi
alterado pelo Relator:

*§ 11. Para fins de caracterização como pessoa jurídica
preponderantemente exportadora, as receitas decorrentes das
operações de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 10.996, de
15 de dezembro de 2004, poderão ser adicionadas à receita
bruta decorrente de exportação para o exterior.*

O SR. JOÃO PAULO CUNHA - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - O.k.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: [MPV-443/2008](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/10/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Medida Provisória apelidada de "MP Anticrise II", que autoriza a compra de bancos em dificuldades.

Indexação: Autorização, Banco do Brasil, (CEF), criação, subsidiária integral, sociedade controlada, aquisição, ações, controle acionário, participação, incorporação, empresa pública, empresa privada, sede, país, Brasil, instituição financeira oficial, banco particular, seguradora, empresa, capitalização, previdência privada, complementação, atividade, sistema financeiro, contratação, avaliador, observação, preço de mercado, dispensa, licitação, operação financeira, banco oficial, (Bacen), operação, moeda, país estrangeira, variação, câmbio. _Autorização, (CEF), criação, empresa, banco de investimento, sociedade por ações, subsidiária integral, exploração, atividade, investimento, operação financeira.

Despacho:

5/11/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 817/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV44308 (MPV44308)

[EMC 1/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 2/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 3/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 4/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#)

[EMC 5/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 6/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 7/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)

[EMC 8/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)

[EMC 9/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#)

[EMC 10/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 11/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 12/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 13/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 14/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 15/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 16/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 17/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)

[EMC 18/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ayrton Xerez](#)

[EMC 19/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 20/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 21/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 22/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 23/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 24/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 25/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 26/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#)

[EMC 27/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)

[EMC 28/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)

[EMC 29/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 30/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#) 
[EMC 31/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#) 
[EMC 32/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#) 
[EMC 33/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) 
[EMC 34/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 35/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) 
[EMC 36/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 37/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) 
[EMC 38/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manato](#) 
[EMC 39/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#) 
[EMC 40/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 
[EMC 41/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Juvenil](#) 
[EMC 42/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 43/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 44/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 45/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 46/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) 
[EMC 47/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 48/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 49/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#) 
[EMC 50/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 51/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#) 
[EMC 52/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#) 
[EMC 53/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#) 
[EMC 54/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 55/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) 
[EMC 56/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) 
[EMC 57/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Chucre](#) 
[EMC 58/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 59/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#) 
[EMC 60/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 
[EMC 61/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 62/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 
[EMC 63/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 64/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#) 
[EMC 65/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 66/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ayrton Xerez](#) 
[EMC 67/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#) 
[EMC 68/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cândido Vaccarezza](#) 
[EMC 69/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogerio Lisboa](#) 
[EMC 70/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Duque](#) 
[EMC 71/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 72/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adelmir Santana](#) 
[EMC 73/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 74/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 75/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) 
[EMC 76/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#) 
[EMC 77/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) 
[EMC 78/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 79/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#) 
[EMC 80/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#) 
[EMC 81/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#) 
[EMC 82/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) 

[EMC 83/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#)
[EMC 84/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#)
[EMC 85/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)
[EMC 86/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bruno Araújo](#)
[EMC 87/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)
[EMC 88/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#)
[EMC 89/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
[EMC 90/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
[EMC 91/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#)
[EMC 92/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#)
[EMC 93/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)
[EMC 94/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)
[EMC 95/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Sérgio](#)
[EMC 96/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Henrique Eduardo Alves](#)
[EMC 97/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Nechar](#)
[EMC 98/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Nechar](#)
[EMC 99/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Nechar](#)
[EMC 100/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#)
[EMC 101/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
[EMC 102/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)
[EMC 103/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
[EMC 104/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lutz Carreira](#)
[EMC 105/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)
[EMC 106/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 107/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Chucre](#)
[EMC 108/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 109/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 110/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)
[EMC 111/2008 MPV44308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV44308 (MPV44308)

PPP 1 MPV44308 (Parecer Proferido em Plenário) - João Paulo Cunha

PPR 1 MPV44308 (Parecer Reformulado de Plenário) - João Paulo Cunha

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 30/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - João Paulo Cunha

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REC 210/2008 (Recurso contra decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem (Art. 95, § 8º, RICD)) - Bonifácio de Andrada

Última Ação:

5/11/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

12/11/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 443-C/08) (PLV 30/08).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/10/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/10/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 23/10/2008 a 28/10/2008. Comissão Mista: 22/10/2008 a 04/11/2008. Câmara dos

Deputados: 05/11/2008 a 18/11/2008. Senado Federal: 19/11/2008 a 02/12/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 03/12/2008 a 05/12/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 06/12/2008. Congresso Nacional: 22/10/2008 a 20/12/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 21/12/2008 a 31/03/2009.	
31/10/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. João Paulo Cunha (PT-SP), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 111 emendas a ela apresentadas
5/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 549/2008 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória 443, de 2008, que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências". Informa, ainda, que a Medida foram oferecidas 111 (cento e onze) emendas.
5/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
5/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
5/11/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 06/11/2008.
6/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Mussa Demes (DEM-PI).
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, solicitando que o PL 1.167/07, item 2 da pauta, seja apreciado como item 1, renumerando-se os demais.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Luciano Castro (PR-RR).
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. João Paulo Cunha (PT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs. 1 a 13, 15 a 88, 91, 92, 95 a 105, e 107 a 111; pela falta de técnica legislativa das Emendas de nºs. 14, 89, 90, 93, 94 e 106; pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou da receita orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs. 1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108 e 111; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 98 e 99; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109 e 110; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial ou total das Emendas de nºs. 4, 9 a 13, 17, 23 a 26, 28, 30, 42, 44 a 46, 50, 51, 73 a 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99 e 109 a 111, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 344/2008, do Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), que questiona a apresentação, pelo Relator, de alteração à mão no parecer apresentado à Medida Provisória nº 443/2008. Indeferida pela Presidência. O Dep. Bonifácio de Andrada recorre à CCJC (Recurso nº 210/2008).
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do DEM o Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a discussão da matéria por grupo de artigos.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC), Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), Dep. Silvio Torres (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).

11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
11/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferido pela Presidência o Requerimento verbal do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita prazo até a sessão seguinte para a votação da matéria, nos termos do artigo 6º, § 3º da Resolução nº 01, de 2002-CN (MPV 443-A/08) (PLV 30/08).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 210/2008, pelo Dep. Bonifácio de Andrada, que "recorre, nos termos do art. 95 § 8º, da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 344, de 2008, sobre a apresentação, à mão, de emenda de relator a medida provisória "
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. João Paulo Cunha (PT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pela alteração do § 11 do art. 40 (substituição do termo "predominantemente" por "preponderantemente") e do § 4º do art. 2º (alteração do prazo de 31 de dezembro para 30 de junho de 2011, e da prorrogação de 24 para 12 meses) do PLV apresentado.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109 e 110, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs. 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109 e 110 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento de Destaque da bancada do DEM para votação em separado do § 3º contido na Emenda nº 10, para que o mesmo seja incluído no art. 2º do PLV.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento de Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da expressão ", podendo ser prorrogada por até vinte e quatro meses, mediante ato do Poder Executivo", constante do § 4º do art. 2º do PLV.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória. nº 443, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008, com a inclusão do artigo 7º oferecido pelo Relator, renumerando-se os demais artigos, e as duas alterações feitas na Sessão de hoje, ressalvados os destaques.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 7º do art. 1º da Emenda nº 110, para que o mesmo seja incluído no art. 2º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o dispositivo.

12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento de Destaque da bancada do Bloco PMDB,PTC, para votação em separado da expressão "...podirão contratar...", constante do § 1º do art. 2º do texto original da MPV 443/08 para substituir a expressão "...contratarão..." constante do § 1º do art. 2º do PLV.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 4º do artigo 2º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Luciano Castro (PR-RR) e Dep. João Paulo Cunha (PT-SP).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o dispositivo.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 47, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA) e Dep. João Paulo Cunha (PT-SP).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 47.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. João Paulo Cunha (PT-SP) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 4º. Sim: 249; Não: 75; Abstenção: 1; Total: 325.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 7º do Projeto de Lei de Conversão (texto acrescido pelo Relator), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão (MPV 443-B/08) (PLV 30/08).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 14:05).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 7º do Projeto de Lei de Conversão (texto acrescido pelo Relator), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC), Dep. João Paulo Cunha (PT-SP) e Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo. Sim: 259; Não: 76; Abstenção: 0; Total: 335.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 63, para que o proposto na referida Emenda seja incluído como artigo 3º do PLV, renumerando-se os demais artigos, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Francisco Rodrigues (DEM-RR).

12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 63.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. João Paulo Cunha (PT-SP).
12/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 443-C/08) (PLV 30/08).

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.